

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Gabriela do Canto Perez

**A NOVA PENSÃO POR MORTE E GÊNERO NO BRASIL: A SITUAÇÃO
DA MULHER FRENTE À REFORMA TRAZIDA PELA LEI 13.135/2015**

Santa Maria, RS
2016

Gabriela do Canto Perez

**A NOVA PENSÃO POR MORTE E GÊNERO NO BRASIL: A SITUAÇÃO DA
MULHER FRENTE À REFORMA TRAZIDA PELA LEI 13.135/2015**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andrea Nárriman Cezne
Coorientadora: Mda. Amanda Rodrigues da Cruz

Santa Maria, RS, Brasil
2016

Gabriela do Canto Perez

**A NOVA PENSÃO POR MORTE E GÊNERO NO BRASIL: A SITUAÇÃO DA
MULHER FRENTE À REFORMA TRAZIDA PELA LEI 13.135/2015**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para
obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 12 de dezembro de 2016:

Andrea Nárriman Cezne, Dra. (UFRGS)
(Presidenta/Orientadora)

Amanda Rodrigues da Cruz, Bel. (UFSM)
(Coorientadora)

Laura Regina da Silva Câmara Maurício da Fonseca, Dra. (PUCRS)

Josianne Zanoto, Me. (UFSM)

Santa Maria, RS, Brasil
2016

AGRADECIMENTOS

Inicialmente o meu agradecimento é aos meus pais, Rejane e Germinal, e à minha irmã, Camila, por terem, desde sempre, me dado amparo e suporte, a fim de que eu pudesse dedicar-me aos estudos e à construção desta monografia, e por terem me dado forças e coragem, para superar todos os desafios e enfrentar os meus temores, não desistindo até concluí-lo. Muito obrigada pelo amor incondicional e por sempre acreditarem no meu potencial, incentivando-me a dar o melhor de mim!

À minha orientadora, Andrea, pelo estímulo, compreensão, auxílio, paciência, dedicação e pela honrosa orientação.

À Amanda, minha querida coorientadora, pelos meses de trabalho que desenvolvemos juntas e, mais ainda, pelos ensinamentos conferidos durante todo este período. Sou muito grata pela confiança em mim depositada, e pela pessoa humana, incentivadora e dedicada que és. Obrigada, Amanda!

Às minhas queridas amigas que me deram força, auxílio e, estiveram do meu lado nos momentos de ansiedade e de alegria.

Aos meus colegas da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria, por diariamente terem o compromisso e a responsabilidade de reconhecer direitos e garantir cidadania, trabalhando com dedicação para fazer com que a Previdência Social atenda aos anseios da sociedade brasileira. Obrigada pelos grandes exemplos de profissionalismo!

À minha família como um todo (avó, tios, tias e primas) por terem, mesmo de longe, torcido pelo meu sucesso.

À professora Laura e a Josianne por terem, prontamente, aceitado participar deste trabalho, compondo a banca avaliadora.

À universidade pública, gratuita e de qualidade, pela oportunidade de desenvolver e concretizar este estudo.

E, por fim, a todos que, direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação e da construção desta monografia, seja por meio de palavras de motivação e apoio ou por qualquer outro auxílio, deixo aqui registrado o meu sincero agradecimento.

Qualquer que seja a gravidade dos problemas sociais, o grau de sucesso da intervenção racional depende mais dos influxos societários externos, que a dirijam ou estimulem, que da consciência dos fins, da disponibilidade dos meios e da combinação acertada de ambos.

(Florestan Fernandes)

RESUMO

A NOVA PENSÃO POR MORTE E GÊNERO NO BRASIL: A SITUAÇÃO DA MULHER FRENTE À REFORMA TRAZIDA PELA LEI 13.135/2015

AUTORA: Gabriela do Canto Perez
ORIENTADORA: Andrea Nárriman Cezne
COORIENTADORA: Amanda Rodrigues da Cruz

O presente trabalho trata das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 664/14, convertida, posteriormente, na Lei nº 13.135/15 no benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de responder se a nova pensão por morte trouxe avanços ou retrocessos em relação aos diferenciais de gênero. Especialmente, relacionou-se o benefício de pensão por morte conjugal e seus reflexos em relação às mulheres como dependentes previdenciárias. As alterações trazidas afetam diretamente a questão do tempo de recebimento do benefício, que se tornará, progressivamente, um benefício temporário. Busca-se, portanto, tratar dos possíveis reflexos das mudanças em relação à população feminina, pois por questões específicas elas acabam sendo as principais beneficiárias das pensões por morte conjugais. Nesse sentido, a abordagem teórica de gênero torna-se relevante, trazendo à tona fatores que contribuem para a análise. Observa-se que dentro da sociedade patriarcal, a mulher continua duplamente aprisionada: face à deteriorização de suas condições de trabalho e à falta de uma redefinição de papéis entre homens e mulheres na esfera doméstica. Em relação à metodologia empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise geral da legislação do benefício para a particular acerca da necessidade de se compreender as repercussões da nova pensão na realidade socioeconômica da mulher brasileira. Como métodos procedimentais foram empregados o histórico, o estatístico e o monográfico, visando mapear a evolução da legislação e relacionar o lugar social, político, econômico da mulher brasileira. Os resultados apontam para necessidade urgente de análise das relações sociais e dos estudos de gênero ao propor reformas previdenciárias.

Palavras-chave: Reformas do Regime Geral da Previdência Social. Reformas na pensão por morte. Medida Provisória 664/14. Lei 13.135/15. Análise de gênero. Mulher. Relações Conjugais. Feminismo Interssecional. Divisão de gênero no trabalho. Dependência econômica.

ABSTRACT

THE NEW PENSION FOR DEATH AND GENDER IN BRAZIL: THE SITUATION OF WOMEN AGAINST REFORM UNDER LAW 13.135/2015

AUTHOR: Gabriela do Canto Perez
SUPERVISOR: Andrea Nárriman Cezne
CO-SUPERVISOR: Amanda Rodrigues da Cruz

This paper deals with the changes introduced by Provisional Measure nº 664/14, which was later converted into Law nº 13.135/15 in the pension benefit due to death, in order to answer whether the new death pension brought advances or setbacks in relation to the Gender differentials. In particular, the pension benefit for married death and its effects on women as social security dependents were related. The changes brought directly affect the question of the time of receiving the benefit, which will gradually become a temporary benefit. It seeks, therefore, to deal with the possible reflexes of the changes in relation to the female population, because for specific reasons they end up being the main beneficiaries of the marital death pensions. In this sense, the theoretical approach of gender becomes relevant, bringing to light factors that contribute to the analysis. It is observed that within the patriarchal society, women remain doubly imprisoned: in the face of the deterioration of their working conditions and the lack of a redefinition of roles between men and women in the domestic sphere. Regarding the methodology, the method of deductive approach was used, starting from the general analysis of the benefit legislation for the individual about the need to understand the repercussions of the new pension on the socioeconomic reality of Brazilian women. As procedural methods, historical, statistical and monographic data were used to map the evolution of legislation and relate the social, political, and economic place of Brazilian women. The results point to an urgent need to analyze social relations and gender studies when proposing social security reforms.

Keywords: Reforms of the General Regime of Social Security. Reforms in the pension by death. Provisional Measure 664/14. Law 13,135 / 15. Gender analysis. Woman. Conjugal Relationships. Intersectional Feminism. Gender division at work. Economic dependence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ASPECTOS TEÓRICOS DA VULNERABILIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
1.1 CONCEITUAÇÃO DE GÊNERO E DEFINIÇÃO DO LUGAR SOCIAL, POLÍTICO E ECONÔMICO DA MULHER EM UM CONTEXTO HISTÓRICO	11
1.2 REFLEXOS DO SISTEMA PATRIARCAL NAS DEFINIÇÕES JURÍDICAS DAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL	22
2 A LEGISLAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE CONJUGAL: ASPECTOS SOCIAIS E POLÍTICOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO	30
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENSÃO POR MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
2.2 A NOVA PENSÃO POR MORTE CONJUGAL: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.135/15 SOB A ÓTICA DE GÊNERO.....	38
3 REFLEXOS DA NOVA PENSÃO POR MORTE NO ATENDIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA AS MULHERES BENEFICIÁRIAS.....	47
3.1 A PENSÃO POR MORTE CONJUGAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA A MULHER	47
3.2 POSSIBILIDADES DE IMPACTO NA CONFIGURAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA MULHER BENEFICIÁRIA TRAÇADAS PELA LEI 13.135/15.....	55
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS	72
ANEXO A.....	79
ANEXO B.....	81
ANEXO C.....	88
ANEXO D.....	90
ANEXO E.....	91
ANEXO F.....	92
ANEXO G.....	94
ANEXO H.....	96
ANEXO I.....	97

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é o benefício previdenciário de pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social e suas mudanças trazidas pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida, posteriormente, na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, sob a perspectiva dos estudos de gênero. A morte do segurado, na presunção legal, provoca a privação da renda dos dependentes da pessoa falecida, surgindo a necessidade de dar cobertura aos sobreviventes desamparados, com reposição dos rendimentos financeiros que cessaram em virtude da morte.

As relações conjugais no Brasil permanecem pautadas pela grande dependência econômica da mulher com relação ao homem, o que se deve, preponderantemente, a uma menor capacidade contributiva da mulher ao longo da vida, resultado das disparidades de gênero no mercado de trabalho. Dessa forma, ainda que a pensão por morte não tenha critérios de elegibilidade com distinção de gênero, tal benefício previdenciário atinge as mulheres em maior escala, sendo elas as principais beneficiárias da prestação.

A partir da problemática da questão de que a maior parte das pensionistas por morte são mulheres condicionadas ao estado de dependentes, necessitando do amparo da Previdência Social para a sua sobrevivência, surgiu o interesse de verificar quais os impactos que a reforma na pensão por morte, trazida pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, gera nas condições sociais dessas mulheres. Dessa maneira, são verificadas as possíveis influências de tais mudanças na realidade social do Brasil refletindo sobre o ordenamento jurídico com enfoque no gênero.

Nesse sentido, frente a esse panorama, tendo como base a estrutura social brasileira, cujas relações conjugais ainda são pautadas por grande dependência econômica da mulher para com o homem, visando fortalecer o debate acerca da necessidade de discussão das reformas nas políticas previdenciárias, indaga-se: a nova pensão por morte trouxe avanços e/ou retrocessos com relação aos diferenciais de gênero?

Assim, um dos principais objetivos do trabalho é analisar a reforma no benefício previdenciário da pensão por morte, trazida pela Lei nº 13.135/15 e avaliar os dados estatísticos com recorte de gênero, verificando se as mudanças são compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo suas possíveis consequências (atuais e futuras), e observando se provocaram avanços e/ou retrocessos nas condições de vida das mulheres brasileiras que dependem economicamente da Previdência Social.

Partindo-se de tal premissa, inicialmente, foi feita a análise e a conceituação breve e histórica das relações de gênero e do patriarcado, aferindo quais os reflexos do sistema patriarcal nas definições jurídicas das relações conjugais. Após, analisou-se a evolução histórica da pensão por morte no direito brasileiro, identificando as principais alterações no que se refere à pensão por morte conjugal no Regime Geral da Previdência Social, especificamente. Por fim, verificou-se a adaptação das mulheres brasileiras beneficiárias a essa nova realidade, observando se o mínimo existencial da mulher está sendo garantido, para que fosse possível mapear as possibilidades de impacto das alterações da Lei 13.135/15 na configuração socioeconômica da mulher beneficiária.

Quanto à metodologia aplicada ao trabalho, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, à medida que se partiu do geral, ou seja, da definição da nova configuração do benefício previdenciário da pensão por morte, para o particular: como as alterações na pensão por morte impactam nas condições sociais, políticas e econômicas das mulheres beneficiárias.

Nessa perspectiva, primeiramente, apresenta-se os aspectos teóricos da vulnerabilidade de gênero nas condições de vida das mulheres ao longo da história e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Após, elabora-se uma pesquisa analítica acerca da sucessão legislativa atinente ao benefício previdenciário de pensão por morte, discorrendo sobre suas principais alterações. Assim, por meio da análise das modificações introduzidas pela Lei nº 13.135/15, parte-se para a pesquisa quantitativa, analisando dados estatísticos com recorte de gênero, sob a perspectiva do feminismo interseccional. À vista do exposto, buscou-se elencar os impactos da legislação sobre os diferenciais de gênero, compreendendo se suas consequências caracterizam avanços e/ou retrocessos.

Ainda, na elaboração da presente monografia, em relação aos métodos de procedimento, foram utilizados o histórico, o estatístico e o monográfico. O histórico, muito brevemente, colocando os dados da pesquisa sob uma perspectiva histórica, de forma a acompanhar a evolução da legislação atinente à pensão por morte conjuntamente com o mapeamento do lugar social, político e econômico da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Por outra via, o método estatístico é empregado baseando-se na teoria das estatísticas das probabilidades. Embora admitam margem de erros, os dados estatísticos com recorte de gênero possibilitaram a comprovação do perfil das mulheres beneficiárias da pensão por morte conjugal e a perpetuação do estado de vulnerabilidade e dependência da mulher brasileira, em face das desigualdades no mercado de trabalho.

O método monográfico, ou estudo de caso, por sua vez, é utilizado em virtude da necessidade da análise da configuração socioeconômica das mulheres beneficiárias da pensão

por morte. Dessa forma, a investigação analisa as formas de garantia do mínimo existencial das diferentes mulheres beneficiárias da pensão por morte: rica, pobre, branca, negra, urbana, rural, etc., de forma a observar todos os fatores que o influenciam.

Por fim, para atender ao problema de pesquisa e aos objetivos propostos, a monografia está assim dividida: Parte 1 – Aspectos teóricos da vulnerabilidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro; 1.1 Conceituação de gênero e definição do lugar social, político e econômico da mulher em um contexto histórico; 1.2 Reflexos do sistema patriarcal nas definições jurídicas das relações conjugais no Brasil. Parte 2 – A legislação do benefício previdenciário de pensão por morte: aspectos sociais e políticos na perspectiva de gênero – limite e possibilidades; 2.1 Evolução histórica da pensão por morte conjugal no ordenamento jurídico brasileiro; 2.2 A nova pensão por morte: análise da constitucionalidade e as principais alterações trazidas pela Lei 13.135/15 sob a ótica de gênero. Parte 3 – Reflexos da nova pensão por morte conjugal no atendimento do mínimo existencial para as mulheres beneficiárias; 3.1 A pensão por morte conjugal como instrumento de garantia do mínimo existencial para a mulher; 3.2 Possibilidades de impacto na configuração socioeconômica da mulher beneficiária traçadas pela Lei 13.135/15.

1 ASPECTOS TEÓRICOS DA VULNERABILIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para compreender os impactos da nova pensão por morte conjugal nas condições de vida das mulheres beneficiárias, faz-se indispensável traçar como pano de fundo para análise, os conceitos e as significações de gênero construídas por teóricas feministas, assimilando a mulher como subjugada pela cultura do patriarcado.

Na tentativa de aproximação entre os estudos de gênero e legislação previdenciária, o objetivo é construir um diálogo interdisciplinar e complementar, atentando-se para os problemas de gênero e buscando compreender as origens da vulnerabilidade da mulher na sociedade atual. Ainda neste capítulo, atenta-se para o processo de marginalização dos elementos femininos das funções produtivas e decisórias, na estrutura familiar, buscando entender quais seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 CONCEITUAÇÃO DE GÊNERO E DEFINIÇÃO DO LUGAR SOCIAL, POLÍTICO E ECONÔMICO DA MULHER EM UM CONTEXTO HISTÓRICO

Representando pilar fundamental ao estudo proposto no presente trabalho, os estudos feministas são responsáveis por fomentar e elucidar as questões levantadas na relação de poder entre homens e mulheres. Ao denunciar a situação das mulheres como efeito de padrões de opressão, os estudos de gênero caminham para uma crítica ampla do mundo social, que reproduz assimetrias e impede a ação autônoma dos seus integrantes.

Principalmente no que tange as reformas previdenciárias, objeto do presente estudo, predomina certo senso comum que encara as pautas clamadas pelo movimento feminista, de igualdade entre os sexos, como superadas, uma vez que as mulheres obtiveram acesso à educação, direitos políticos, igualdade formal no casamento e uma presença maior e mais diversificada no mercado de trabalho. No entanto, ainda que obtidos avanços nestas esferas, permanecem em ação os mecanismos de reprodução da dominação masculina e da subjugação feminina. Para compreensão desses mecanismos, segundo Bourdieu¹, devemos estar cientes de que

¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 2.

[...] aquilo que, na história, aparece como eterno não é mais que o produto de um trabalho de eternização que compete a instituições interligadas, tais como a família, a igreja, a escola, e também, em outra ordem, o esporte e o jornalismo (estas noções abstratas sendo simples designações estenográficas de mecanismos complexos, que devem ser analisados em cada caso em sua particularidade histórica) e reinserir na história e, portanto, devolver a ação histórica, a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca.

Há, por conseguinte, uma naturalização da inferioridade do gênero feminino na forma de organizar a sociedade, a qual encontra suporte nas mais diversas instituições sociais. Bordieu aponta que homens e mulheres são socializados de maneira a produzir e reproduzir a diferença entre eles, de modo a construir a virilidade e a força nos homens, ao passo em que produz a fragilidade e a sensibilidade nas mulheres.² O sentimento de superioridade dos homens com relação às mulheres é embutido nos meninos que crescem concebendo que sua “masculinidade” precisa ser reafirmada de forma machista. A escola e a família são algumas das instituições que incentivam e reafirmam esse comportamento. Ao mesmo tempo, as meninas são criadas para a docilidade feminina e para a ocupação da posição passiva, frágil e dependente das vontades masculinas.

Uma análise histórica dos papéis femininos no Brasil visa apreender os mecanismos típicos através dos quais o fator gênero opera nas sociedades de classes de modo a alijar elementos do sexo feminino. A marginalização da mulher é justificada por meio de teorias que envolvem a tradição, conforme a qual à mulher cabe o desempenho dos papéis domésticos, bem como, as deficiências do organismo e da personalidade femininos. Simone Beauvoir³ denuncia que esta diminuição da importância dos papéis femininos reside no fato de que as mulheres não possuem espaço em uma sociedade feita pelo homem,

Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros tem situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam na indústria, na política, etc, maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens.

No mesmo sentido, se sucedeu a construção de Joan Scott⁴ demonstrando que as

² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 4.

³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p.14-15.

⁴ SCOTT, Joan W. **Gênero**: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica. Tradução de Christine

imposições feitas às mulheres em relação ao corpo, vestuário, educação, trabalho e comportamento, por exemplo, reforçaram o aniquilamento da presença feminina ao longo do tempo, provocando uma inferiorização que é responsável pela desigualdade estrutural de gênero. Ainda buscando compreender o fundamento essencial das pesquisas de gênero, Scott afirma que

O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.

De modo geral, opomos o sexo, que é biológico, ao gênero, que é social. Com efeito, as sociedades humanas, sobrevalorizam a diferenciação biológica, atribuindo aos dois sexos funções diferentes no corpo social. Ou seja, um gênero (um tipo) “feminino” é culturalmente imposto à fêmea para que se torne uma mulher social, e um gênero “masculino” ao macho, para que se torne um homem social. Desse modo, a manifestação material do gênero ocorre, principalmente, na divisão sociosexual do trabalho e dos meios de produção e na organização social do trabalho de procriação, em que as capacidades reprodutivas das mulheres são exacerbadas pela sociedade patriarcal.⁵

Em verdade, como afirma Butler⁶, aprofundando e ampliando o entendimento a respeito das questões de gênero,

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (...), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois.

À vista disso, cumpre esclarecer que o termo gênero é empregado muitas vezes para demarcar o feminino, no entanto, quando utilizado como alternativa ao determinismo biológico entre homens e mulheres, possui um significado mais

Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol.20, nº 2, jul/dez. 1995. p.21. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1> Acesso em: 04 ago. 2016.

⁵ TABET, Paola. **La constructions sociale de l'inégalité des sexes. Des outils et des corps**. Paris: L'Harmattan “bibliothèque du féminisme”, 1998. apud HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 22.

⁶ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 24

abrangente, sem se esgotar na análise do feminino e do masculino.

Com efeito, cada indivíduo faz seu próprio gênero, mas, como afirma Connell⁷, não está livre para fazê-lo como quer. Toda a prática de gênero é poderosamente formatada pela ordem de gênero imposta na sociedade. Desse modo, como esclarece a autora, cada indivíduo é “cobrado” por suas condutas generificadas:

As pessoas envolvidas em condutas do cotidiano – por todo um espectro que varia de conversas e trabalho doméstico até estilos de interação e comportamento econômico – são cobradas nos termos das suas “categorias sexuais” presumidas como homem ou mulher. A conduta produzida em resposta a essa cobrança não é um produto do gênero – é o gênero em si.

Importam, ainda, como ponto essencial ao estudo de gênero e a possibilidade de se dialogar com a realidade da Previdência Social brasileira, algumas compreensões teóricas, principalmente no que se refere à perspectiva encontrada nos estudos de Christine Delphy a respeito do patriarcado.

Nessa nova acepção feminista, o patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de dominação masculina ou de opressão das mulheres.⁸

O termo patriarcado, no sentido feminista contemporâneo referido por Delphy, foi empregado por Kate Millet, em sua obra *Política Sexual*, do ano de 1971⁹, sendo rapidamente adotado pelo conjunto dos movimentos militantes nos anos 70 como o termo que designa o conjunto do sistema a ser combatido. Para Millet, “a sociedade patriarcal está tão enraizada que o tipo de estrutura que ela determina em ambos os sexos é mais um hábito do espírito e um tipo de vida do que um sistema político determinado.”

Delphy¹⁰ esclarece, de forma bem simplificada, o real sentido das expressões empregadas na presente pesquisa

Não mais que outros termos de Ciências Sociais, os termos “patriarcado”, “gênero” ou “sistema de gênero”, “relações sociais de sexo” ou “relações sociais de gênero”, ou qualquer outro termo suscetível de ser empregado em seu lugar, não têm definição estrita e tampouco uma com a qual todos estejam de acordo.

⁷ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 156.

⁸ DELPHY, Christine. **L’ennemi principal. Économie politique du patriarcat**. Paris: Syllepse “Nouvelles questions féministes”, 1998. apud HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 173.

⁹ MILLET, Kate. **Política Sexual**. Tradução de Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970. p. 12.

¹⁰ Op. cit. p.178.

Esses três termos – ou conceitos – têm, entretanto, em comum o fato de pretenderem descrever não atitudes individuais ou de setores precisos da vida social, mas um sistema total que impregna e comanda o conjunto das atividades humanas, coletivas e individuais. Assim, os três termos têm a mesma pretensão à generalidade e a mesma denotação de organização, que não é absolutamente casual.

Patriarcado seria um caso específico das relações de gênero, onde estas são desiguais e hierárquicas. A ordem patriarcal de gênero admitiria então a dominação e exploração das mulheres pelos homens, configurando a opressão feminina. A construção sociocultural da identidade feminina e a definição de seus papéis como figura passiva e submissa acabam criando um espaço propício para o exercício da opressão masculina.

Elucidados os termos dos estudos feministas empregados na presente pesquisa, ainda que de forma breve, e considerando que as diferenças entre os sexos se refletem no mercado de trabalho, na estrutura familiar e no nível de escolaridade das mulheres, é notório o impacto da vulnerabilidade de gênero na previdência social brasileira.

Com intuito de atingir a ambição teórica da presente pesquisa, faz-se indispensável analisar a condição social, política e econômica da mulher brasileira e sua evolução ao longo da história. Segundo Saffioti¹¹, os papéis femininos no Brasil,

[...] sofreram o impacto da ação do centro hegemônico do capitalismo internacional, quer no sentido de confinar a mulher aos padrões domésticos de existência, quer dando-lhe consciência, através do feminismo, da necessidade de emancipar-se economicamente.

A plena compreensão da condição da mulher brasileira desde o início da formação da sociedade nacional até o presente vincula-se, diretamente, a formação econômico-social que vem se construindo há mais de quatro séculos.

O processo de colonização brasileira constitui no estabelecimento de uma economia colonial dependente, servindo aos interesses do capitalismo mercantil europeu. A economia escravocrata brasileira, não só na fase colonial, mas também na fase imperial, caracterizou-se por ser uma economia essencialmente exportadora de produtos primários, agrícolas e minerais, de cujo comércio o capitalismo estrangeiro auferia grandes lucros.¹²

A utilização de mão de obra escrava constituiu elemento adequado para o processo de acumulação de capital, tendo em vista que a igualdade jurídica entre os homens

¹¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 42.

¹² Ibid. p. 204.

configuraria um empecilho. Além disso, com um fundamento não apenas econômico, mas também pecuniário, ocorreu a divisão da população em castas.¹³

No que tange aos papéis femininos, a inconsistência cultural do sistema de castas teve consequências de ordens diversas. A mais séria delas se relaciona com a mulher negra. Cabia à escrava, além de uma função no sistema de produção de bens e serviços, um papel sexual, sendo usada como instrumento de prazer do seu senhor, podendo até ser alugada a outros senhores.¹⁴

O concubinato entre senhores e escravas era comum. Muitas negras que eram favorecidas com a atenção de seus senhores poderiam aspirar uma vida invejável – a não ser que houvesse uma senhora branca que as arruinasse com uma vingança sádica e ciumenta.¹⁵ Assim, não apenas homens brancos e negros se tornavam concorrentes na disputa das negras, mas também mulheres brancas e negras disputavam a atenção do homem branco.

Na medida em que a exploração econômica da escrava, consideravelmente mais elevada que a do escravo, por ser a negra utilizada como trabalhadora, como mulher e como reprodutora de força de trabalho, se fazia também através de seu sexo, ela se constituía no instrumento inconsciente que, paulatinamente, minava a ordem estabelecida, quer na dimensão econômica, quer na dimensão familiar.¹⁶

Nestas circunstâncias, pelo sistema de castas, os fins a que se destinavam as mulheres brancas e negras eram diversos. Enquanto as mulheres negras se destinavam a satisfação das necessidades sexuais do seu senhor, às brancas cabiam as funções de esposa e mãe dos filhos legítimos. A mulher branca se casava ainda muito jovem e o marido, escolhido pelo pai, era geralmente, bem mais velho.¹⁷

Era normal que aos 15 anos a mulher já estivesse casada e com um filho, havendo muitas que se tornavam mães aos 13 anos. Educadas em ambiente rigorosamente patriarcal, essas meninas-mãe escapavam ao domínio do pai para, com o casamento, caírem na esfera de domínio do marido.¹⁸

Nesse sentido, o que era universal na sociedade escravocrata brasileira,

¹³ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 234.

¹⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 21.

¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 21.

¹⁶ *Ibid.* p. 237-238.

¹⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 19.

¹⁸ *Op. Cit.* p. 241.

independentemente do papel desempenhado pela mulher, era a aceitação, por parte do elemento feminino, da completa supremacia do homem sobre a mulher no grupo familiar e na sociedade em geral.

Progressivamente, a função do escravo e da escrava de negadores das relações de produção típicas do sistema capitalista passou a afetar negativamente o polo já constituído destas relações de produção: o grande proprietário rural.¹⁹ Não só “a miscigenação e o fundamento pecuniário da escravidão constituíam dois fatores de perturbação e de instabilidade nos liames que determinavam a relação senhor-escravo”²⁰, como também a mão de obra escrava se tornava cada vez mais cara relativamente à força de trabalho assalariada.

Após a desintegração da ordem social escravocrata-senhorial, o mercado interno só se constituiu como principal fator dinâmico do sistema econômico nacional nos anos que se seguem à crise mundial de 1929.²¹ Assim, o colapso da divisão internacional do trabalho, ocorrido em 1929, representou o início da industrialização no Brasil e uma maior autonomia da economia nacional.

Não obstante a maneira pela qual se organizou no Brasil a família patriarcal e as diferenças de grau de liberdade e de posição que conferia ao homem e à mulher, o casamento representava a única carreira aberta a esta.²² Com a urbanização e a industrialização, contudo, crescia a necessidade de uma educação escolarizada para a mulher, ainda que o ideal de educação doméstica se conservasse.

A partir daí, a vida feminina ganha novas dimensões, não porque a mulher tivesse passado a desempenhar funções econômicas, mas em virtude da alteração da sua postura com relação ao mundo exterior, haja vista que o trabalho nas fábricas, nas lojas e nos escritórios rompeu o isolamento em que vivia grande parte das mulheres.²³

Nesse ponto, cabe destacar a contribuição de Angela Davis²⁴ no que se refere à desigualdade racial,

A enervante obrigação doméstica provocou nas mulheres em geral um flagrante sexismo. Por causa do intruso racismo, um vasto número de mulheres que tinham de fazer as suas tarefas, bem com as daquelas para quem trabalhavam e esse trabalho

¹⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 216.

²⁰ FERNANDES, Florestan. “Cor e estrutura social em mudança”, in: ROGER, Bastide; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959. p. 115.

²¹ Op. cit. p. 217.

²² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 243.

²³ Ibid. p. 256.

²⁴ DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. Portugal: Plataforma Gueto, 2013. p. 168.

algumas vezes conduziu à situações de mulheres negras negligenciarem a sua própria casa e até os seus filhos. Como assalariadas de serviço doméstico foram chamadas para substituir esposas e mães em milhões de casa de brancos.

Embora exista uma opressão milenar, comum a todas as mulheres, é indispensável apontar as diferenças e desigualdades entre as mulheres brancas e as mulheres negras, sem esquecer que elas têm agendas diversas na luta contra a referida opressão. Não há como ficar alheio a essas realidades paralelas e segregacionais, reconhecendo alguns privilégios e abismos raciais que separam as mulheres.

O grande salto para a industrialização no Brasil, por sua vez, se daria como consequência da Revolução de 1930, movimento revolucionário que encarnou as aspirações populares e as ideias nacionalistas que se vinham manifestando já desde o fim do Império.²⁵ No entanto, em virtude da sua condição de país periféricamente integrado ao sistema capitalista internacional, a economia brasileira foi submetida a uma estagnação no período de 1937 a 1942, haja vista que

[...] todos os avanços do Brasil em direção à superação do subdesenvolvimento refletem o aproveitamento de conjunturas internacionais menos desfavoráveis ao atendimento das pressões internas exercidas pelas massas urbanas que veem na expansão estrutural do sistema capitalista brasileiro possibilidades cada vez maiores de elevar seu consumo quer de bens materiais, quer de não materiais.²⁶

Afora outras consequências de extrema importância, o aumento da liberdade sexual para mulher no período de 1930 a 1960, como conclui Kate Millet²⁷ ao tratar da chamada “Revolução Sexual”, deve-se provavelmente menos a uma modificação social do que a um aperfeiçoamento técnico em matéria de contraceptivos e à sua difusão. A pílula anticoncepcional reduziu muito os índices de filho por mulher, pois a mulher passou a ter o poder de controlar a reprodução. O novo modelo de comportamento sexual e cultural abriu espaço para que as mulheres se introduzissem e consolidassem o seu espaço no mercado de trabalho.

Nesta conjuntura eclodiu a necessidade de reformulação do ensino brasileiro, em face do entusiasmo pela educação e pela especialização profissional. É evidente que a reforma no ensino beneficiou, em grande medida, a população feminina. Além de estender o período de escolarização da mulher, promoveu a penetração do elemento feminino em pelo menos parte do ensino secundário, transferindo dos 12 para os 17 anos

²⁵ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 222.

²⁶ Ibid. p. 223.

²⁷ MILLET, Kate. **Política Sexual**. Tradução de Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970. p. 11.

a escolha da especialização profissional, o que aumentava as probabilidades de virem as mulheres a imprimir novos rumos à sua educação. Entretanto, como muito bem mostrou Saffioti²⁸,

Independentemente da vocação profissional das mulheres, a sociedade decidiu em que setor das atividades econômicas seria empregada a força de trabalho feminina. A eficácia desse fator é de tal ordem que, mesmo aquelas habilitadas a ingressar em outros cursos superiores, diretamente e sem exames de adaptação, são impelidas em massa para os cursos de Pedagogia e afins.

A mulher recebia, portanto, uma educação segregada, pois em classes exclusivamente femininas, em especial, orientada para “a natureza feminina da sua personalidade” e tendo em vista “sua missão no lar”. As mulheres são, então, compelidas aos setores da economia mais apropriados ao padrão doméstico.

As mulheres são parte substancial da população economicamente ativa, sobretudo nos empregos menos valorizados. Elas se concentram em postos de serviços – envolvidas em funções ligadas ao trabalho profissional ou administrativo, ao atendimento ao consumidor (telemarketing), à limpeza, à merenda, ao setor alimentício terceirizado e a outros tipos de trabalho relacionados ao cuidado, como educação básica ou enfermagem.²⁹

Uma nova fase do processo de desenvolvimento da formação econômico-social capitalista se inaugurou com o governo saído do golpe de 1964. Dentro dos limites que lhe impõe a condição de país periférico, nessa nova fase o Brasil conquistou uma relativa harmonia entre os diversos setores de sua produção interna, impondo, contudo, à população que vive de salários um terrível ônus.³⁰

Nesse período, como a economia não conseguia absorver a totalidade da força de trabalho potencial da nação, as mulheres foram marginalizadas do processo produtivo de bens e serviços. As concepções tradicionais dos papéis femininos e a perspectiva do casamento como um valor social superior à carreira profissional serviram como justificativa para o papel subsidiário desempenhado pelo trabalho feminino em relação ao do chefe de família, mantendo o equilíbrio da sociedade de classes.

Por isso, Connell³¹ identificou o processo histórico aqui reproduzido como “donadecificação”, apontando que as mulheres do mundo colonial, antes participantes

²⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 318-319.

²⁹ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 32.

³⁰ Op. cit. p. 228.

³¹ Op. cit. p. 166.

do processo econômico, foram gradualmente empurradas para um padrão de isolamento social e dependência de um provedor que é associado à dona de casa.

A representação das mulheres na política mudou com o tempo, mas lentamente e com muita dificuldade.³² Durante grande parte da história do Brasil as mulheres não podiam votar ou se candidatar. Somente em 1932, no governo Getúlio Vargas, as mulheres conquistaram direito ao voto³³.

No entanto, o grande marco, simbólico, da ruptura da exclusão da mulher na política foi a inclusão de cotas eleitorais para mulheres nos partidos políticos. Em 1997, a Lei das Eleições³⁴ estabeleceu que os partidos políticos ou coligações devessem respeitar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero nos cargos proporcionais. As legendas poderiam preencher essas cotas ou não, mas nunca preenchiam e sempre favoreciam os homens. Uma alteração no ano de 2009 garantiu que as vagas fossem obrigatoriamente preenchidas, servindo como política de ação afirmativa para a diminuição das desigualdades entre homem e mulher na política.

No ano de 2010, foi eleita a primeira mulher presidenta do Brasil, Dilma Rousseff. Tal evento tem um significado importante, haja vista o histórico de sub-representação da mulher nos espaços de decisão e de poder, principalmente considerando que a sociedade brasileira é construída sob a égide do machismo e do patriarcalismo, na qual o homem sempre ocupou o espaço público e a mulher, o privado.

À luz desta tradição que a história brasileira nos apresenta, é possível encontrar explicações para a vigência, ainda hoje, dos mitos e preconceitos através dos quais a sociedade atual tenta justificar a exclusão da mulher do desempenho de determinadas tarefas e mantê-la no exercício praticamente exclusivo de seus papéis tradicionais e das ocupações reconhecidamente femininas.

Evidencia disso, foi uma das primeiras medidas do atual governo, Michel Temer, que selecionou apenas homens para compor os ministérios. A falta de diversidade não se restringiu à ausência completa de mulheres na Esplanada dos Ministérios, pois todos os

³² CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Tradução e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 31.

³³ BRASIL. Decreto-lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Código Eleitoral Provisório**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 fev. 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei das Eleições**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 01 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 17 ago. 2016.

ministros eram brancos.³⁵ Retirou-se do lugar de poder muitas mulheres que tiveram que lutar contra o machismo para conquistar o seu lugar nos ministérios, o que acaba prejudicando, por si só, um planejamento de políticas públicas para as mulheres, sendo elas que melhor podem falar sobre as necessidades femininas que devam ser transformadas em políticas públicas

Em consequência, após seis anos de uma mulher (a primeira) à frente do Executivo brasileiro, o ressurgimento do “primeiro damismo” evidencia o patriarcalismo como base da sociedade, na qual as mulheres seguem sendo objetos de papéis impostos por uma cultura dominadora, religiosa e masculina. A imagem da atual primeira-dama, Marcela Temer, e seu papel assistencialista, reforçam os estereótipos de gênero e a sublimação da atuação feminina em espaços de poder e, ainda, evidenciam o sexismo na política. A (re) atualização e permanência do “primeiro damismo” reitera a herança do familismo na política brasileira, deixando claro que ninguém mais apto a assumir a função de “mãe da pobreza” do que a primeira dama.³⁶

Outro retrocesso experimentado atualmente diz respeito à criação das chamadas “Escolas de Princesas”, com o objetivo de ensinar etiqueta e tarefas domésticas a meninas. Essas instituições, mais do que a escola tradicional, reforçam a naturalização da divisão sexual do trabalho, estruturante do engessamento de papéis sociais na construção do modelo patriarcal de maternidade. Obviamente que esse padrão idealizado - de beleza, família e comportamentos - recai com grande peso e maior violência sobre as mulheres mais pobres, dentre as quais, as mulheres negras são, mais uma vez, as maiores prejudicadas. No entanto, nenhuma mulher escapa à opressão de gênero, mesmo as mais privilegiadas.

Dentro desse contexto, no próximo subtítulo busca-se analisar as relações existentes entre a divisão sexual do trabalho e o papel da mulher na estrutura familiar e nas relações conjugais, estabelecendo uma conexão com as normas de direito de família e direito previdenciário, dispostas no ordenamento jurídico brasileiro.

³⁵QUATRO polêmicas que marcaram os primeiros dias do governo Temer. **BBC Brasil**, São Paulo, 15 mai. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160512_polemica_temer_lgb>. Acesso em: 10 out. 2016.

³⁶BARROS, Sheyla Alves; SILVA, Arabella Janne Mendonça da. **Primerio damismo no Brasil: as inflexões do patrimonialismo na política pública de assistência social**. In: VII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. 2015, São Luís. Universidade Federal do Maranhão, 2015. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo14/primeiro-damismo-no-brasil-as-inflexoes-do-patrimonialismo-na-politica-publica-de-assistencia-social.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

1.2 REFLEXOS DO SISTEMA PATRIARCAL NAS DEFINIÇÕES JURÍDICAS DAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL

A construção dos estudos de gênero permite a desconstrução dos discursos tradicionais ao apontar que, apesar dos avanços significativos na legislação previdenciária no que se refere à proteção especial à mulher, os problemas estão na sua efetivação e concretização. Ocorre que as mulheres continuam aprisionadas a falta de uma redefinição de papéis entre homens e mulheres na esfera doméstica, bem como, a deterioração de suas condições de trabalho, submetendo-se ao exercício de trabalhos informais que as mantêm a margem da proteção da Previdência Social.

Visando alcançar os objetivos do presente trabalho, deve-se atentar para o fato de que a Previdência Social tem como finalidade precípua a preocupação com os trabalhadores e seus dependentes econômicos, afastando suas necessidades sociais decorrentes da incapacidade de auto sustento. No que se refere às relações conjugais, a dependência econômica entre os cônjuges ou companheiros é presumida, por expressa disposição da Lei 8.213/91³⁷, responsável pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em seu artigo 16, inciso I, parágrafo 4º, não ocorrendo tratamento diferenciado entre homens e mulheres.

Cumprido ressaltar que o direito dos dependentes é indissociável ao direito dos titulares, tendo em vista que o seu direito decorre de uma atividade realizada por outra pessoa. Assim, perdida a qualidade de segurado, por exemplo, sucumbem eventuais direitos previdenciários alcançados aos dependentes, tais como o direito da esposa sobrevivente à percepção de pensão por morte.

No que tange ao benefício de pensão por morte, especificamente, se vislumbra o amparo dos dependentes em face da ausência definitiva do segurado provedor da família. Isto porque, com a morte do segurado, além da dor da perda, sua família acaba economicamente vulnerável, o que demonstra a necessidade de proteger as pessoas com as quais o segurado repartia o resultado do seu trabalho e compartilhava sua vida.

O modelo de distribuição do benefício de pensão por morte conjugal em função do gênero, ainda que não tenha critérios de concessão baseados no sexo do segurado, uma vez que a dependência econômica é sempre presumida, se analisado sob a perspectiva

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 11 ago. 2013.

feminista interseccional³⁸, reafirma a precária condição das mulheres na sociedade contemporânea. Apesar do ficto discurso da neutralidade nas relações sociais e de trabalho, pouco se modificou a histórica desigualdade que põe a mulher em uma situação de submissão e dependência econômica.

Nesse contexto, considerando que a população LGBT compõe um setor de opressão cujas especificidades são abrangidas pelo feminismo interseccional, vale referir que durante longo período, no plano jurídico, se discutiu a possibilidade de inclusão das companheiras homoafetivas no rol de dependentes do Regime Geral de Previdência Social. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, foi alcançada e assentada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI nº 4277/DF³⁹, ocorrido no ano de 2011. Mormente no que se refere à caracterização dessas relações como legítimo modelo de entidade familiar, em que há presunção de dependência econômica, impõe-se a aplicação da legislação atinente à pensão por morte conjugal, por analogia.

Analisando os dados do Anuário Estatístico da Previdência Social⁴⁰, especialmente os dados relativos ao ano de 2014 elucidados nas tabelas 1 e 2 do anexo A, verifica-se que as mulheres são as principais beneficiárias da pensão por morte. No referido ano, o número de mulheres urbanas auferindo a pensão alcançou 211.360 mil, enquanto apenas 61.973 mil beneficiários eram homens. No meio rural, a pensão por morte foi concedida a 43.613 mil homens e a 92.299 mil mulheres. Destaca-se, ainda, que o maior número de mulheres pensionistas possui entre 60 e 64 anos de idade no meio urbano e entre 70 e 74

³⁸ O presente trabalho adota a teoria feminista interseccional, pois as mulheres experimentam a opressão em configurações variadas e em diferentes graus de intensidade. Em 1989, a advogada americana Kimberlé Crenshaw cunhou o termo “interseccionalidade” para descrever as maneiras como gênero e raça interagem, dando forma às experiências de mulheres negras no mercado de trabalho. Para a autora, falar em separado sobre raça ou gênero não é suficiente para captar suas experiências. Exemplos de que os padrões culturais de opressão estão interligados e são influenciados por sistemas interseccionais da sociedade incluem não só raça e gênero, mas também orientação sexual, classe, capacidades físicas/mentais e etnia, por exemplo. (In: CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 175-177).

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin nº 4277, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (adpf). Perda Parcial de Objeto. Recebimento, na Parte Remanescente, Como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União Homoafetiva e Seu Reconhecimento Como Instituto Jurídico. Convergência de Objetos Entre Ações de Natureza Abstrata. Julgamento Conjunto. Encampação dos Fundamentos da Adpf Nº 132-rj Pela Adi Nº 4.277-df, Com A Finalidade de Conferir “interpretação Conforme à Constituição” Ao Art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das Condições da Ação.** Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social**. Brasília: ACS/MPS; DIIIE/Dataprev, 2014. p. 83-87. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2016.

anos no meio rural, o que demonstra a importância da pensão na configuração das condições socioeconômicas das mulheres viúvas nessas faixas etárias.

Considerando que o fator sexo tem influência direta na outorga do benefício previdenciário de pensão por morte, evidente a pertinência dos estudos feministas para entender a posição desprivilegiada da mulher estampada na precarização do trabalho feminino, nas diversas formas de violência e na pouca representatividade das mulheres nos espaços públicos.⁴¹ Denuncia Saffioti⁴² que as condições precárias de funcionamento da instituição família nas sociedades de classes decorrem da opressão que atinge as mulheres.

A realização histórica da família, mais como grupo conjugal do que como grupo consanguíneo, parece estar na dependência, principalmente, da alteração dos papéis da esposa, o que importaria, inegavelmente, considerável redução da assimetria das relações entre os sexos. As resistências a estas transformações, porém, são inúmeras e intensas, não partindo apenas dos homens cujo complexo de virilidade não pode ser ferido, mas também das próprias mulheres, que, por não enfrentarem, comumente, de modo direto as exigências de um mundo cujo ritmo de mudança é galopante, não atingem facilmente a noção de evolução dos costumes e rotineiramente se deixam prender por uma tradição antiquada e obstrutora do progresso.

No mesmo sentido, Beauvoir⁴³ relata que o distanciamento da família tradicional acaba por libertar a mulher

Já que a opressão da mulher tem sua causa na vontade de perpetuar a família e manter intacto o patrimônio, ela se liberta também dessa dependência na medida em

⁴¹ Exemplificando a necessidade de políticas específicas para as mulheres, especialmente nos meios sociais que envolvem trabalho, renda e previdência social, cabe ressaltar recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do intervalo que antecede a prorrogação da jornada de trabalho da mulher. A Corte, em julgamento do Recurso Extraordinário 658.312, entendeu que não há impedimento para que ocorra tratamento diferenciado, desde que existentes elementos legítimos e que as garantias sejam proporcionais às diferenças existentes entre os gêneros, ou ainda, definidas por algumas conjunturas sociais. O ministro Dias Toffoli, relator do RE observou que a Constituição de 1988 estabeleceu cláusula específica de igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a “histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho”; a existência de “um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher”; e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada – o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho – “que, de fato, é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma”, afirmou. (In: BRASÍLIA. **Recurso extraordinário não provido que fixou das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras.** Recurso Extraordinário nº 658312. Angeloni & Cia Ltda. e Rode Keilla Tonete da Silva. Relator: Ministro Dias Toffoli. 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE658312.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016).

⁴² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 258-259.

⁴³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 109.

que escapa da família. Se a sociedade, negando a propriedade privada, recusa a família, a sorte da mulher melhora consideravelmente.

Como a trajetória da família está muito ligada à emancipação feminina, principalmente nas relações conjugais, não há como adentrar no tema proposto pela presente pesquisa sem antes trazer – ainda que de forma breve – as definições jurídicas a que foram submetidas às mulheres até conseguirem alcançar, ao menos no plano constitucional, a tão esperada igualdade.

Nessa perspectiva, é flagrante a interrelação entre o Direito Previdenciário e o Direito de Família. A noção de entidade familiar está intimamente ligada à ideia de assistência material entre parentes, o que pode dar ensejo à obrigação de sustento ou de prestação alimentícia. Ademais, de maneira análoga, no direito previdenciário, a delimitação do que é família entrelaça-se ao conceito de dependência, o que pode causar a obrigação por parte da previdência de prestação do benefício da pensão por morte.⁴⁴

No que se refere ao direito de família, especificamente, o Código Civil de 1916⁴⁵ retratava a sociedade do século XIX, marcadamente conservadora e patriarcal. Ele consagrava a superioridade do homem, transformando sua força física em poder pessoal e em autoridade, outorgando ao homem o comando exclusivo da família, denominado pátrio poder.⁴⁶

O primeiro grande marco responsável por romper a hegemonia masculina foi a edição do chamado Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/62⁴⁷. Por meio do Estatuto foi devolvida a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal.⁴⁸

No ano de 1977, foi editada a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77⁴⁹) que se limitou a substituir a palavra desquite pela expressão separação judicial, mantendo as mesmas exigências para a sua concessão, disciplinando o instituto do divórcio. Manteve, ainda, a proeminência do marido na chefia da família. Apesar disso, trouxe alguns avanços em

⁴⁴ BRITTO, Laura Souza Lima e. **Previdência e família na jurisprudência do STJ**. In: SERAU JR., Marco Aurélio. Comentários à jurisprudência previdenciária do STJ. Curitiba: Juruá, 2012. p. 71.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 jan. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p.95.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 42.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p. 96.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 dez. 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

relação à mulher⁵⁰, principalmente no que se refere ao seu livre poder de escolher por fim ao casamento e constituir nova família. A lei também promoveu outras alterações no caminho da igualdade conjugal, transformando em faculdade a obrigação de a mulher acrescentar aos seus o sobrenome do marido.

Todavia, somente com o advento da Constituição Federal de 1988⁵¹ verificou-se uma expressiva reforma no direito das mulheres e das famílias. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo. Além disso, a igualdade de todas perante a lei, vem expressa no artigo 5º, enfatizando, pela primeira vez, no inciso I, a igualdade entre homens e mulheres, em direito e obrigações. Madaleno⁵² refere, ainda, que

Foi reconhecida a completa paridade entre os cônjuges, desaparecendo a hipocrisia de o marido exercer a chefia da sociedade conjugal e de a mulher ser a sua mera colaboradora, e o direito de o marido fixar o domicílio conjugal, ou de autorizar o casamento de seus filhos menores. Derrogado o pátrio poder, também foram reconhecidos pela legislação vigente direitos semelhantes ao do casamento para a estável convivência de um homem e de uma mulher.

Diante da evidência de uma nova Constituição da República, que efetivamente recolhe as tendências contemporâneas da realidade das relações familiares, advém a necessidade de reformulação do Código Civil de 1916. O projeto original do Código Civil de 2002⁵³ data de 1975, sendo anterior, inclusive à Lei do Divórcio, que é de 1977. Desta forma, ainda que transcorridos quase cem anos entre os dois códigos, o legislador deixou de rever algumas transformações sociais relevantes.

Para Berenice Dias⁵⁴, o grande mérito do atual Código Civil foi afastar toda uma terminologia discriminatória⁵⁵, que estava entranhada na lei, com relação à mulher, à

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p. 96.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁵² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 38.

⁵³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p. 101.

⁵⁵ No que se refere a terminologia discriminatória, os exemplos não são poucos: o artigo 219, IV do Código Civil de 1916 permitia ao homem anular o casamento, se a mulher não fosse virgem – sendo que o casamento era a única opção de sustento para “as moças direitas”, já que as mulheres casadas eram legalmente impedidas dos atos da vida civil, o que podia incluir o direito ao trabalho. Preservar as moças virgens para o casamento era, portanto, uma preocupação de tal monta com o futuro destas que a virgindade feminina mereceu proteção penal, sendo considerada um bem jurídico cuja violação atingia o pátrio poder. Isso mesmo: a ideia aqui era que, se

família e à filiação. No entanto, não foram regulamentadas as novas estruturas familiares, ainda que a Constituição já tivesse reconhecido as famílias monoparentais. Além disso, na ânsia em estabelecer a igualdade, o Código Civil de 2002 esqueceu-se de marcar a diferença, haja vista que a mulher ainda está fora do mercado de trabalho mais qualificado, ganha menos no desempenho das mesmas funções e tem dupla jornada de trabalho. A autora concluiu, que

Tais falhas revelam que a lei reflete a profunda insensibilidade social e a tendência generalizada de fingir que não existe o que desagrada os homens. São eles que fazem as leis, que detêm o monopólio do exercício do poder. É fácil fazer de conta que o normal é o majoritário, que é, então, aceitável. Essa é a forma cruel e perversa de excluir o que não se quer ver. Relegar à invisibilidade o que existe não faz nada deixar de existir, e o simples fato de existir merece a proteção do Estado.

Dessa forma, ainda que se fale em grandes avanços no plano legal, evidente que no plano cultural a mulher não obteve êxito em extirpar a discriminação e a inferiorização existente na sociedade. Ao contrário, como relata Andrea Nye⁵⁶, se verifica a persistência das amarras sociais, levando a uma profunda crítica ao modelo democrático, que em sendo essencialmente masculino, não atende aos anseios feministas,

Quanto à maioria, as mulheres nos países ocidentais são agora "livres": livres para votar, livres para concorrer a cargos públicos, livres segundo leis trabalhistas para trabalhar onde e como preferirem. O que isso significa, porém, é que não há barreiras legais para fazer quaisquer dessas coisas. Discriminação pelo empregador, hostilidade dos companheiros de trabalho, socialização na família, estereótipos culturais que convencem as mulheres de que elas são objetos sexuais, responsabilidades de família — são barreiras fora da lei. As mulheres são livres dos cuidados infantis, da gravidez não-desejada, do preconceito dos empregadores exercendo seus direitos de propriedade, dos meios de comunicação retratando as mulheres em funções subordinadas. Embora umas poucas mulheres excepcionais possam ocupar posições de poder, a grande maioria permanece enclausurada em profissões mal pagas, subordinadas. Dada a sua situação econômica, a mulher é livre para barganhar, mas não está em condições de fazer isso tão proveitosamente; livre para viajar ou sair sozinha, é ainda pobre demais para pagar suas próprias contas. Forçadas a pagar uma espécie de tributo feudal de trabalho na família, em desvantagem no mercado de emprego, a mulher liberada emancipada pode se

uma mulher deixasse de ser virgem e isso compromettesse suas chances de casamento, caberia a seu pai continuar a sustentá-la e mantê-la pelo resto de sua vida. Assim se explicavam figuras do Código Penal como o crime de sedução, que tipificava a conduta do homem de transar com uma moça virgem, com idade entre 14 e 18 anos, aproveitando-se de sua confiança – esta, fartamente exemplificada como a promessa de casamento. Ora, a moça haveria cedido aos apelos lúbricos do mancebo porque este havia lhe prometido reparar por meio do casamento o dano causado- e não é demais notar aqui o jargão civilista. Outra figura típica desse contexto era o crime de raptio, que consistia em “raptar mulher honesta” para ter sexo com ela. A conduta era punida até mesmo quando praticada com o consentimento da moça, sendo autorizada a diminuição da pena se o rapto fosse para fins de casamento. (In: ZAPATER, Maíra. **Casamento: “o sonho de toda mulher” e “o pesadelo de todo homem”?**. São Paulo: Justificando, 04 nov. 2016. Disponível em: < <http://justificando.com/2016/11/04/casamento-o-sonho-de-toda-mulher-e-o-pesadelo-de-todo-homem/>>. Acesso em 29 out. 2016).

⁵⁶ NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995. p. 38.

queixar de que a sociedade democrática apenas a fez voltar a uma subordinação mais profunda.

Por conseguinte as relações de produção que mantinham a mulher trancada em casa, adstrita à vida privada e submetida ao marido, fonte de seu sustento, são as mesmas que impelem a mulher a se adaptar rapidamente ao mercado de trabalho. Assim, sendo obrigada a participar da vida econômica, a mulher precisa rever suas verdades morais e se manter sozinha, sem apoio do pai ou do marido. Neste contexto, Alexandra Kolontai⁵⁷ asseverou que “para as inadaptadas, isto é, para aquelas mulheres pertencentes ao tipo antigo, não há lugar nas fileiras das hostes trabalhadoras. Cria-se, desta forma, uma espécie de seleção natural entre as mulheres das diversas camadas sociais”.

Em um nível aparente, o engajamento de certo número de mulheres em ocupações remuneradas e desempenhadas fora do lar constitui suficiente evidência da ampla aceitação de que supostamente goza o trabalho feminino e da liberdade que a sociedade de classes deixa à mulher para escolher uma carreira profissional ou o casamento, ou ainda a conjugação de ambos.⁵⁸

O pensamento das sociedades capitalistas induz à crença de que o número de mulheres economicamente ativas se eleva à proporção que o desenvolvimento econômico-social vai sendo alcançado. Com efeito, a constituição plena do sistema capitalista implica em um aproveitamento parcial da mão de obra feminina, que é encarada como secundária, a ser utilizada em caso de dificuldades financeiras da família ou em caso de necessidade da nação.⁵⁹

Até mesmo porque, o trabalho da mulher no lar é responsável, ao menos parcialmente, pela disponibilidade de tempo que permite aos elementos masculinos se dedicarem ao trabalho diretamente remunerado. Deste ângulo, destaca Saffioti⁶⁰ que

A grande maioria dos homens, centrando sua visão sobre a mulher como sua concorrente real no mercado de trabalho, deixa de perceber a situação feminina, e a sua própria, como determinadas pela totalidade histórica na qual ambos estão inseridos. Deixando-se mistificar pelo prestígio que lhe é conferido se obtiver pelo seu trabalho remuneração suficiente para permitir-lhe manter a esposa afastada das funções produtivas, não percebe que a mulher não ativa economicamente pode significar uma ameaça ao seu emprego enquanto trabalhadora potencial, e que o trabalho não pago que ela desenvolve no lar contribui para a manutenção da força de trabalho tanto masculina como feminina [...]

⁵⁷ KOLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p.17.

⁵⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 331.

⁵⁹ Ibid. p. 353.

⁶⁰ Ibid. p. 74.

A discriminação social a partir do sexo, que expulsa as mulheres da estrutura de classes ou lhes permite uma integração periférica, se opera a partir das funções desempenhadas pela mulher na família (sexualidade, reprodução e socialização dos filhos), as quais se vinculam quer à sua condição de trabalhadora, quer à sua condição de inativa.⁶¹

Nesse aspecto, apresentando as contradições de gênero, de raça e de classe, no que diz respeito ao trabalho feminino, Angela Davis⁶² aponta

Como uma consequência direta do seu trabalho fora de casa- como mulheres “livres” não menos do que enquanto escravas- o trabalho de casa nunca foi o ponto central da vida das mulheres negras. Elas escaparam largamente ao prejuízo psicológico infligido pelo capitalismo industrial nas classes médias de mulheres brancas donas de casa, cujas alegadas virtudes eram fraquezas femininas e submissões de esposas. As mulheres negras raramente se esforçavam para serem fracas; elas tinham de se transformar em fortes, para as suas famílias e comunidades que precisavam da sua força para sobreviver.

Evidentes, portanto, são as diferenças nos rendimentos pessoais associados a raça e gênero no Brasil, se constatando uma nítida hierarquia que tem a força de trabalho do homem branco, em primeiro lugar, e que vai descendo para os homens negros, as mulheres brancas, e mulheres negras, em último. Entre as mulheres, o padrão de gênero dominante de que sua missão é o casamento e a procriação não conduziu a uma qualificação da força de trabalho feminina, mas a uma especialização que destina as mulheres ao desempenho de tarefas mal remuneradas, não conferidoras de direitos previdenciários próprios, enquanto mais facilmente se burla a legislação trabalhista.

No próximo capítulo analisa-se a evolução histórica do benefício previdenciário de pensão por morte conjugal, atentando para as principais alterações trazidas pela Lei 13.135/15⁶³, para, a partir daí, verifica-se se há simetria com o ordenamento jurídico brasileiro, a legislação civil, como um todo e, principalmente, no que se refere às normas de Direito de Família. Após essa investigação, verifica-se quais os limites e possibilidades que a nova pensão por morte conjugal trouxe às condições de vida das mulheres beneficiárias.

⁶¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 90.

⁶² DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. Portugal: Plataforma Gueto, 2013. p. 164.

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. **Lei 13.135/15**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13135.htm>. Acesso em: 02 ago. 2016.

2 A LEGISLAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE CONJUGAL: ASPECTOS SOCIAIS E POLÍTICOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Para a compreensão dos impactos que as mudanças implementadas no benefício de pensão por morte geram nas condições de vida das companheiras e cônjuges beneficiárias, faz-se necessário o estudo prévio da evolução histórica da legislação da pensão, estabelecendo um panorama geral, para que se possa compreender de que forma o contexto social afeta as reformas no benefício em análise.

Assim, com este objetivo, neste primeiro subtítulo é examinada a caracterização da pensão por morte e a evolução da legislação que disciplina as regras do benefício. A partir de tal análise, são abordadas as novas regras de concessão do benefício trazidas pela Lei 13.135/15, sendo expostos, de forma breve, alguns posicionamentos contrários e favoráveis a tais modificações.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENSÃO POR MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O estudo da evolução histórica da pensão por morte não é mera formalidade, mas caminho indispensável para a compreensão do objeto do presente trabalho, sob todos os ângulos. Não há como analisar a pensão por morte atual, sobretudo tratando-se de uma prestação da Seguridade Social, direito que envolve lutas, sem estudar suas bases históricas.

A pensão por morte, uma das prestações mais antigas da Previdência Social no Brasil, é um benefício de prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou minimizar, a ausência daqueles encarregados de prover as necessidades econômicas dos dependentes.⁶⁴

Dependentes são as pessoas que a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, diferenciando-se por não contribuírem para o sistema, mas serem ligados a ele por terem um vínculo familiar com os segurados do regime. Além da pensão por morte, os dependentes fazem jus às seguintes prestações: auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional. Para Castro e Lazzari⁶⁵, os dependentes não precisam, necessariamente, depender do segurado

⁶⁴ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, Jose Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 251.

⁶⁵CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio

economicamente, tendo em vista que os critérios de fixação do quadro de dependentes são variados:

São os vínculos familiares, dos quais decorre a solidariedade civil e o direito dos necessitados à provisão da subsistência pelos mais afortunados (CF, art. 229), a nosso ver, o principal critério norteador da fixação da dependência no campo previdenciário. Este critério, em alguns casos, será conjugado com o da necessidade econômica, vale dizer, quando se estende a dependência a pessoas que estão fora da célula familiar básica – cônjuge e filhos. É o caso dos pais do segurado, bem como dos irmãos inválidos ou menores de idade, não emancipados.

As prestações decorrentes da morte e o rol de dependentes beneficiários variaram de acordo com as mudanças na sociedade e com o momento histórico em que cada instrumento legal estava inserido. Costuma-se adotar como parâmetro histórico para designar o marco inicial da proteção previdenciária por morte a edição do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a Lei Eloy Chaves⁶⁶, como ficou conhecida. No entanto, a cobertura de seguro social de algumas categorias de trabalhadores, antes mesmo do ano de 1923, demonstram as raízes do instituto de pensão.

A cátedra de Ruy Carlos Machado Alvim⁶⁷, ao citar Aníbal Fernandes em transcritos de 1978 intitulados “Problemas cruciais de Previdência Social” corrobora com tal entendimento ao referir que, antes da Lei Eloy Chaves,

outras leis previdenciárias foram editadas, como, por exemplo, a nossa primeira lei acidentária de 1919, que, em sua opinião, se evidencia como uma conquista social dos trabalhadores, lograda com lutas e a partir das bases.

A referida Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto nº 3.724/19⁶⁸) foi a primeira a disciplinar o pagamento de um seguro em caso de morte, de natureza privada. Nos casos em que o acidente de trabalho resultasse em morte do empregado, cabia a empresa o pagamento de uma indenização ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários do segurado.⁶⁹ Evidente, contudo, que o “prêmio” do seguro por morte não possui o caráter de benefício previdenciário, uma vez que era pago de uma só vez. No entanto, já

de Janeiro: Forense, 2016. p. 201.

⁶⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Lei Eloy Chaves**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jan. 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

⁶⁷ ALVIM, Rui Carlos Machado. A evolução histórica da Previdência Social no Brasil. *apud* FERNANDES, Aníbal. Uma história crítica da legislação previdenciária brasileira. **Revista de Direito do Trabalho**. n. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p.13.

⁶⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. **Lei de Acidentes de Trabalho**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jan. 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

⁶⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. Coord. Pedro Lenza. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 327.

demonstra uma preocupação em proteger os dependentes nos casos de morte do segurado.

Com a capacidade de organização das categorias de trabalhadores indispensáveis no momento histórico em que ocorria a expansão da infraestrutura - como os trabalhadores de docas e de empresas de estrada de ferro-, as quais já pressionavam por melhor equilíbrio entre capital e trabalho por meio de greves em grandes proporções, o Estado foi pressionado a criar uma legislação protetiva.⁷⁰

Neste contexto, nasceu a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/23), criando a “Caixa de Aposentadorias e Pensões”, conhecida como CAP, que beneficiava os empregados das empresas ferroviárias, com assistência médica, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e aposentadoria ordinária, que acumulava o tempo de contribuição e a idade dos empregados. Os herdeiros faziam jus à pensão por morte, seguindo-se a ordem de vocação hereditária constante no artigo 1.603 do Código Civil de 1916.⁷¹ Embora a Lei Eloy Chaves possua caráter restrito à determinada categoria, o modelo é considerado marco da previdência social brasileira, pois, segundo Lazzari, apresenta três características fundamentais:

(a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência.⁷²

Para concessão da pensão por morte à viúva ou viúvo inválidos, até novas núpcias, aos filhos, pais ou irmãs, quanto solteiras, o falecido necessitava contar com mais de dez anos de serviço efetivo, exceto nos casos de morte decorrente de acidente de trabalho. O valor da pensão era de cinquenta por cento da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, sendo reduzido o valor para vinte e cinco por cento nos casos em que o falecido contasse com menos de trinta anos de serviço.

Em seguida, criaram-se Caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica, estendendo a proteção da pensão por morte para outras categorias

⁷⁰ MENDES, Maurício Matos. A pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e a necessidade de adequação à Constituição. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**. v. 20. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2008. p. 34.

⁷¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. Coord. Pedro Lenza. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 328.

⁷² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 39.

profissionais. A Lei 5.109/26⁷³ disciplinou a extensão aos portuários e marítimos e a Lei 5.485/28, aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.⁷⁴

O Decreto 5.128/26⁷⁵ criou o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União⁷⁶. Os artigos 21 a 23 disciplinavam o direito ao pecúlio, em dinheiro, ou a pensão mensal vitalícia aos dependentes do servidor público falecido. As normas indicam uma tendência segundo a qual a extensão de benefícios, no Brasil, parte sempre de uma categoria para a coletividade, e inicia-se no serviço público para depois se estender aos trabalhadores da iniciativa privada.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto 19.433/30, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob chefia de Getúlio Vargas. Uma das suas atribuições era orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

A partir de então, ainda no governo Vargas, a estrutura passou a ser reunida por categoria profissional, surgindo os Institutos de Aposentadoria e Pensões – IAP dos marítimos, dos industriais, dos comerciários, dos bancários e dos empregados em transportes de carga.

Com o surgimento do Decreto nº 26.778/49, ocorreu a transformação e a unificação das Caixas de Aposentadoria e Pensão em alguns Institutos de Aposentadorias e Pensões. Uma determinação interessante é a do artigo 34, inciso I, do referido Decreto, que incluiu, pela primeira vez, a esposa ou o marido no início da lista de beneficiários, como segue:

Art. 34. Consideram-se beneficiários:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas;

[...]⁷⁷

⁷³ BRASIL. Decreto-lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926. **Decreto-Lei 5.109/26**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 dez. 1926. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

⁷⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 40.

⁷⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 5.128, de 31 de dezembro de 1926. **Decreto-lei 5.128/26**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 01 jan. 1927. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5128-31-dezembro-1926-563812-publicacaooriginal-87861-pl.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

⁷⁶ Op. cit. p. 40.

⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jun. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

A pensão era devida aos beneficiários do segurado falecido que houvesse pago doze ou mais contribuições, ou já aposentado. O Decreto nº 26.778/49 também cuidou do valor da pensão, que sendo devido ao conjunto de dependentes seria constituído de uma parcela familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, no valor de dez por cento por cada dependente, até o máximo de sete parcelas.

Em 1960, entrou em vigor a Lei 3.807/60⁷⁸, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou toda a legislação previdenciária, mantendo o rol de dependentes do segurado falecido. O homem não podia ser dependente da mulher, salvo se fosse inválido, pois a participação da mulher no mercado de trabalho não era significativa.⁷⁹ Por muito tempo o viúvo necessitou comprovar a sua condição de inválido para obtenção do benefício, enquanto a viúva sempre teve a sua situação de dependente econômica presumida, em face da marginalização da sua força produtiva e de seu papel sempre ligado à esfera doméstica, cujas atividades não são remuneradas.⁸⁰

Os requisitos previstos na legislação anterior foram mantidos, sendo apenas reduzido para cinco o número máximo de cotas individuais iguais a dez por cento. Uma novidade trazida pela LOPS foi a concessão da pensão para o cônjuge em gozo de prestação de alimentos, no valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

No ano de 1966, diante da expressiva realidade social, surgem com o Decreto 66/66⁸¹, novos indícios de positivação do direito das companheiras decorrente de união estável, ao benefício da pensão por morte, porém sem pensar nos companheiros ou maridos decorrentes de união civil, exceto se inválidos.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Lei Orgânica da Previdência Social**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 ago. 1960. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-norma-pl.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

⁷⁹ ROCHA, Daniel Machado da. **Mudanças nos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão**. São Paulo: ESMAFE, Vídeo Aula em Ead, 2016. p. 3.

⁸⁰ Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 e a observação do princípio da isonomia em vários dos seus dispositivos, no caso de benefício de pensão por morte conjugal, o direito do viúvo ficou pendente da edição de lei específica, conforme entendimento adotado pelo Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 204.193-9/RS. Evidente, portanto, o flagrante desrespeito ao princípio constitucional da igualdade. Não se afigura jurídico que se restrinja o direito do viúvo pela simples falta de previsão legal específica, até porque legislação infraconstitucional alguma pode mitigar ou extirpar direito assegurado na Constituição. Com o advento da Lei 8.213/91 a dependência econômica tanto da viúva quanto do viúvo passou a ser prevista expressamente, pondo fim a controvérsia.

⁸¹ BRASIL. Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. **Decreto-lei 66/66**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 nov. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10066.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

A primeira edição da Consolidação das Leis da Previdência (CLPS) foi apresentada pelo Decreto 77.077/76⁸², que manteve a carência de doze contribuições mensais para a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado, exceto nos casos de morte ocasionada por acidente de trabalho, nos quais a pensão era devida a contar da data do óbito.⁸³ As demais regras da pensão por morte também se mantiveram inalteradas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu primeiro artigo do Título dos Direitos e Garantias Individuais, a igualdade de todos perante a lei, expressamente referindo, no inciso I, do artigo 5º, a questão da isonomia entre homens e mulheres.

Entretanto, o Instituto Nacional da Previdência Social se negava a conceder o benefício de pensão por morte aos homens, por óbito da esposa ou companheira. Isto porque, enquanto o papel do homem era de chefe e provedor da família, a mulher estava condicionada a figura de dependente, sendo somente ela a possível beneficiária da pensão por morte conjugal. Com efeito, editada a Lei 8.213/91, o direito foi estendido tanto para esposas, maridos, companheiras, companheiros, notadamente aos filhos e demais dependentes, conforme dispõe o artigo 16.

A companheira ou cônjuge eram dependentes de primeira classe e não havia exigência de tempo mínimo de casamento ou união estável para a concessão do benefício. No que se refere ao valor da pensão por morte, a redação original da Lei 8.213/91 previa que a parcela básica alcançava oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, mais a parcela de dez por cento do valor, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas, atingindo cem por cento. Nos casos de falecimento em consequência de acidente de trabalho, o valor da pensão atingia cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição.

Com o advento da Lei nº 9.032/95⁸⁴, contudo, o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, alcançou renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício. No entanto, nova alteração foi imposta pela Lei nº 9.528/97⁸⁵, determinando que o valor da pensão por morte atingisse cem por cento da

⁸² BRASIL. Decreto-lei nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. **Decreto-lei 77.077/76**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jan. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁸³ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 330.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. **Lei 9.032/95**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 abr. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. **Lei 9.528/97**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que faria jus se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento.

A pensão por morte, por consequência, passou a ser devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a chamada família previdenciária, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Dessa forma, com a edição da Lei 8.213/91 – alterada pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 12.470/11⁸⁶ - o benefício previdenciário de pensão por morte passou a ser devido no valor de cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou da que faria jus se aposentado por invalidez, de forma vitalícia à companheira ou cônjuge, independente de carência.

A Lei 8.213/91, todavia, passou a receber profundas críticas em virtude do processo de envelhecimento populacional, decorrente da combinação de queda da fecundidade e aumento da expectativa de vida. À vista disso, os debates envolvendo a promoção de ajustes no sistema previdenciário brasileiro foram impulsionados, basicamente, por três fatores demográficos relevantes: diminuição da mortalidade infantil, queda na fecundidade e redução da mortalidade adulta. Segundo Tafner e Giambiagi⁸⁷, do conjunto desses fatores demográficos,

Observa-se que a população de idosos (60 anos ou mais) será superior à de crianças e jovens (0 a 14 anos) a partir da década de 2030 e, em 2050, mais do que o dobro dela. A participação da população ativa cresce até a próxima década (o que tem sido considerado “bônus demográfico”) e decresce a partir de então. Em termos absolutos, a população ativa cresce até a década de 2030, quando será composta por 139,2 milhões, e decresce a partir da metade dessa década, chegando, em 2050, a 122,9 milhões de indivíduos, número inferior à atual população ativa (124,5 milhões). Por outro lado, a participação de idosos (60 anos ou mais) cresce continuamente em todo o período, devendo representar 30% da população brasileira em 2050.

Nesse contexto, diante das expectativas de envelhecimento populacional e do contexto econômico brasileiro, o benefício previdenciário de pensão por morte foi o que mais sofreu transformações com a reforma previdenciária perpetrada pela Medida

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. **Lei 12.470/11**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 01 set. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁸⁷ TAFNER, Paulo.; GIAMBIAGI, Fabio. Previdência Social: uma agenda de reformas. In: BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon. Brasil: **A nova agenda social**. Rio de Janeiro: LTC, p.127, 2011. Disponível em: <<http://www.schwartzman.org.br/simon/agenda4.pdf>> Acesso em: 04 set. 2016.

Provisória 664/14⁸⁸, posteriormente convertida, com modificações, na Lei 13.135/15, especialmente no que atinge as esposas e as companheiras dos segurados falecidos, categoria mais beneficiada por essa prestação.⁸⁹

A Medida Provisória 664/14 introduziu uma série alterações na Lei 8.213/91, principalmente no que se refere ao benefício de pensão por morte conjugal. São elas: 1) a exigência de carência; 2) o estabelecimento de um prazo mínimo de duração do casamento ou união estável para comprovação da qualidade de dependente; 3) a modificação no valor do benefício e 4) a duração do benefício de acordo com a expectativa de sobrevivência da dependente.

A mudança mais significativa foi quanto ao período de carência, pois a Lei 8.213/91 não traz tal previsão para a concessão do benefício da pensão por morte, independente da situação em que tenha ocorrido a morte do segurado. A Medida Provisória 664/14, por sua vez, passou a exigir a carência de vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado instituidor esteja em gozo de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, vindo a falecer posteriormente.⁹⁰

A partir de 14/01/2015 também entrou em vigor um requisito específico para a comprovação da qualidade de dependente da companheira ou cônjuge: a necessidade de um prazo de casamento ou união estável de dois anos antes do óbito. Assim, se o casamento ou união estável tiver duração inferior a dois anos entre sua celebração/constituição e a morte do segurado, a companheira ou cônjuge supérstite não será considerada sua dependente para fins previdenciários, com exceção daqueles casos em que o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior à união ou se a companheira ou cônjuge for considerada incapaz e insuscetível de habilitação para o exercício de atividade remunerada.⁹¹

A Medida Provisória 664/14 apresentou modificações no artigo 75 da Lei 8.213/91, prevendo a redução do valor mensal da pensão por morte da ordem de cem por cento do valor da aposentadoria que recebia o segurado ou daquela que teria direito se

⁸⁸ BRASIL. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. **Mp 664/14**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁸⁹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social**. Brasília: ACS/MPS; DIIIE/Dataprev, 2014. p. 83-87. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps>> Acesso em: 17 set. 2016.

⁹⁰ SOARES, João Marcelino. Nova regras da pensão por morte e auxílio-reclusão: detalhamento técnico e interpretação crítica. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. n. 26. abr./mai, 2015. p.38.

⁹¹ Ibid. p. 29.

estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, para apenas cinquenta por cento do referido valor, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco. Trouxe juntamente com essa mudança a redução de direitos das pensionistas, resgatando regra da antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), e entrando em conflito direto com o texto Constitucional.⁹²

Uma das maiores alterações da pensão por morte refere-se ao tempo de duração da pensão por morte devida à companheira ou cônjuge, com a edição da Medida Provisória 664/14, passou a ser calculado de acordo com a expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado. Destarte, quanto mais nova é a dependente e maior é sua expectativa de sobrevida, por menos tempo o benefício é auferido. Ao revés, quanto mais idade possui a dependente e menor é a sua expectativa de sobrevida, por mais tempo o benefício pode ser recebido. Dependendo dessas variáveis, o benefício pode durar três, seis, nove, doze ou quinze anos, ou ainda ser concedido de maneira vitalícia.⁹³

Sob o pretexto de conter gastos devido ao cenário econômico, como se não houvesse outras áreas menos sensíveis e como se as beneficiárias mais vulneráveis fossem culpadas, a Medida Provisória 664/14 trouxe à baila inúmeros retrocessos e algumas alterações necessárias, ainda que tecnicamente imperfeitas. Isto porque, utilizou-se um instrumento legislativo bastante eficaz para a restrição de direitos sociais e se evitou, infelizmente, maiores debates com a sociedade e com entidades de cunho científico-previdenciário, preferindo-se uma outorga unilateral de mudanças. No próximo subtítulo serão abordados os aspectos que levaram a conversão da Medida Provisória 664/14 na Lei 13.135/15, verificando os impactos das novas regras de concessão do benefício de pensão por morte nas condições de vida das companheiras e cônjuges beneficiárias.

2.2 A NOVA PENSÃO POR MORTE CONJUGAL: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.135/15 SOB A ÓTICA DE GÊNERO

A Medida Provisória nº 664/14 foi convertida na Lei nº 13.135 em 17 de junho de 2015, no Diário Oficial. A Lei, considerada uma minirreforma previdenciária, apresentou

⁹² SOARES, João Marcelino. Nova regras da pensão por morte e auxílio-reclusão: detalhamento técnico e interpretação crítica. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. n. 26. abr./mai, 2015. p.35.

⁹³ Ibid. p. 42.

alterações em diversos benefícios, especialmente no que tange às novas regras de obtenção do benefício da pensão por morte.

A necessidade de promoção de ajustes no sistema previdenciário brasileiro tem sido impulsionada pelo processo de envelhecimento populacional, que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. A combinação da queda da fecundidade com o aumento da expectativa de vida resultará em um aumento da participação dos idosos na população total e uma piora da relação entre contribuintes e beneficiários.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória 664/14 (anexo B) aponta uma série de desalinhamentos do benefício de pensão por morte, em relação aos padrões internacionais, tais como: a) ausência de carência para a pensão por morte previdenciária; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade.⁹⁴

No mesmo sentido, estudos comparativos, que levaram em consideração os dados disponíveis em cento e trinta e dois países, demonstraram que o sistema brasileiro destoava do contexto internacional. No que tange a situação do cônjuge ou companheiro, percebia-se o número ínfimo de condicionalidades para a concessão da pensão, enquanto as mais frequentes encontradas na legislação alienígena eram as seguintes:

- i) exigência de idade mínima do dependente no momento do óbito do segurado (41% do total de 132 países da mostra); ii) tutela de dependentes menores de idade (39%); iii) tempo mínimo de casamento ou união estável (31%); iv) exigência de comprovação de dependência econômica (16%); e v) exigência de comprovação de necessidades especiais (15%). Outro requisito importante, obviamente mais associado à manutenção (e não à concessão) de PPMs, é a não alteração do estado civil: aproximadamente 55% dos países pesquisados cessam o benefício caso o cônjuge ou companheiro sobrevivente inicie nova relação estável.⁹⁵

Por essa razão, com a conversão da Medida Provisória 664/14 na Lei 13.135/15, a pensão por morte conjugal foi a mais afetada pelas novas regras, evidentemente porque seu impacto na despesa bruta com o benefício é significativamente maior, tendo em vista que as esposas e companheiras são as principais beneficiárias da pensão por morte.

⁹⁴ BRASIL. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. **Exposição de Motivos da Medida Provisória 664/14**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm> Acesso em: 15 ago. 2016.

⁹⁵ ANSILIERO, Graziela; CONSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. **A pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social: tendências e perspectivas**. p. 105. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/271/318>>. Acesso em 30 ago. 2016.

Analisando a configuração da nova pensão por morte, trazida pela Lei 13.135/15, contudo, constata-se que nem todas as alterações previstas na Medida Provisória 664/14 foram convertidas em lei. Um bom exemplo disso foi a tentativa da Medida Provisória 664/14 de inclusão da previsão de carência para a concessão da pensão por morte.

Desta forma, a dependência dos cônjuges e companheiros somente poderia ser reconhecida para fins previdenciários após o prazo de dois anos de matrimônio ou convivência. Tal requisito foi relativizado com a conversão para a Lei nº 13.135/15, pois contrário à Constituição Federal e à Lei 9.278/96⁹⁶. Raimundo Cruz⁹⁷ assume posicionamento favorável com relação à inexigibilidade do período de carência:

A inexigência de carência, conforme dispõe o inc. I do art. 26 do plano de benefícios, é consentânea com a Seguridade Social e constitui-se em avanço louvável da proteção social em nosso solo pátrio. Contrariamente, teríamos um retrocesso, pois os dependentes do segurado falecido ficariam em situação de miséria, contradizendo o princípio específico da previdência social que é o da solidariedade.

Atualmente o benefício de pensão por morte não exige carência, possuindo, contudo, requisitos cumulativos para definir o tempo de duração do benefício. O artigo 77, § 2º, da Lei n. 8.213/91 prevê que a duração da pensão será de apenas quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado.⁹⁸

Resta evidente que a concessão do benefício de pensão por morte conjugal por apenas quatro meses foi o mecanismo utilizado pela Lei 13.135/15 para flexibilizar e amenizar o impacto sociológico de tais exigências. Além disso, estabeleceu-se que nos casos em que o óbito do segurado tenha sido decorrente de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou de trabalho, haverá a dispensa do recolhimento de dezoito contribuições pelo segurado e do cumprimento do lapso mínimo de casamento e união estável.

Antes do referido ato normativo, contudo, não havia prazo de duração para a esposa ou companheira gozar do benefício de pensão por morte. Bastava apenas uma contribuição do segurado para ensejar o direito ao benefício de forma vitalícia. Alguns trechos da Exposição

⁹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 203.

⁹⁷ CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por morte no direito positivo brasileiro**. São Paulo. Livraria Paulista. 2003, p. 54.

⁹⁸ Op. cit. p. 203.

de Motivos da Medida Provisória 664/14⁹⁹, da qual resulta a Lei 13.135/15 aqui em análise, buscam justificar a introdução desses requisitos:

7. De igual maneira, é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que a pensão por morte não tem a natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação. Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 2 anos antes da morte do segurado, ressalvados o caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável, e a morte do segurado decorrente de acidente.

Com efeito, verifica-se que estas mudanças foram inspiradas na constatação de que, em alguns casos, a pensão previdenciária era utilizada como forma de remunerar serviços prestados para segurados com problemas de saúde e/ou idosos que demandavam a contratação de enfermeiras ou outras profissionais, conhecidas popularmente como “cuidadoras”. No entanto, situações pontuais não podem gerar uma presunção de fraude que legitime um regime mais severo imposto à maioria dos segurados. A esse respeito, a conclusão de Castro e Lazzari¹⁰⁰:

Entendemos que a exigência dos dois anos de relacionamento para continuidade do recebimento da pensão por morte tem constitucionalidade duvidosa, pois cria uma presunção de fraude contra os cônjuges e companheiros e, portanto, não pode ser acolhida como norma válida. Deve prevalecer apenas a regra contida na Lei n. 13.135/15, que prevê a perda do direito à pensão caso comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (incluindo-se o § 2º no art. 74 da Lei n. 8.213/91).

Nesse sentido, evidente que a Lei 13.135/15 avançou em relação à Medida Provisória que lhe deu ensejo, trazendo uma regra coerente com as premissas apontadas na Exposição de Motivos, pois, alterando a redação do artigo 74 da Lei 8.213/91, estabeleceu a perda do benefício de pensão nos casos de simulação ou fraude no casamento ou na união estável.

⁹⁹ BRASIL. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Exposição de motivos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm> Acesso em: 15 ago. 2016.

¹⁰⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 455.

No entanto, ainda que sempre se possa alegar a existência de casamentos forjados, com o intuito de fraudar a autarquia previdenciária, consoante sugestão da Exposição de Motivos da Medida Provisória 664/14, tais episódios precisam ser analisados à luz do caso concreto. A má-fé é sempre excepcional, não podendo ser presumida, devendo ser comprovada e exemplarmente reprimida.

Não há, portanto, como considerar as fraudes e simulações como estruturantes do regime previdenciário e do benefício da pensão por morte, capazes de restringir os direitos previdenciários das dependentes companheiras e cônjuges.¹⁰¹ João Marcelino Soares, em sua crítica a nova regra imposta ao benefício de pensão, entende que

É perfeitamente possível um casamento celebrado há menos de dois anos em que o segurado faleça por causa não acidentária e que não haja nenhum intento fraudatária no recebimento do benefício. Imagine-se, por exemplo, um segurado casado há menos de dois anos que venha a falecer por um colapso cardíaco, por contrair dengue ou qualquer outra patologia que leva ao óbito rapidamente: como não se trata de acidente, o cônjuge supérstite restará desprotegido. Portanto, andou mal o “legislador” a generalizar uma presunção de má-fé ao invés de criar dispositivo inibidor a ser aplicado ao caso concreto.¹⁰²

Desse modo, evidente que a fraude e a má-fé não podem ser consideradas fatores estruturantes do regime previdenciário e do benefício de pensão por morte conjugal. Tal regra representa um retrocesso social e causa um desequilíbrio na igualdade de tratamento entre os relacionamentos: apenas uma relação mais longa será considerada justa e merecedora da proteção legislativa.¹⁰³

Sob o pretexto de evitar fraudes, a exigência de dois anos de casamento ou união estável contraria alguns recentes avanços legislativos, como é o caso da Emenda Constitucional nº 66/10¹⁰⁴, que pôs fim a exigência mínima de um ano de casamento para que seja formulado o pedido de divórcio. Hoje, a qualquer tempo, é possível requerer a dissolução

¹⁰¹ FAZIO, Luisa Helena Marques de; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Nova configuração da pensão por morte (Lei nº 13.135/2015): inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade à realidade social brasileira do prazo de dois anos de casamento e união estável.** Revista Brasileira de Direito Previdenciário, nº 27, jun-jul/2015. São Paulo: Magister, 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27083948_NOVA_CONFIGURACAO_DA_PENSAO_POR_MORTE_LEI_13135_15_INCONSTITUCIONALIDADE_ILEGALIDADE_E_INAPLICABILIDADE_A_REALIDADE_SOCIAL_BRASILEIRA_DO_PRAZO_DE_2_ANOS_DE_CASAMENTO_E_UNIAO_ESTAVEL.aspx> Acesso em: 07 set. 2016.

¹⁰² SOARES, João Marcelino. Nova regras da pensão por morte e auxílio-reclusão: detalhamento técnico e interpretação crítica. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. n. 26. abr./mai., 2015. p.30.

¹⁰³ Op. cit.

¹⁰⁴ BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. **Emenda Constitucional 66/10**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

do casamento. O mesmo ocorre com relação ao reconhecimento da união estável, para o qual não há exigência do decurso de um mínimo temporal.

Não há como medir a qualidade de uma relação afetiva ou o amor entre duas pessoas pelo tempo de duração da relação. Não se trata de exigir que o ordenamento jurídico acoberte relações efêmeras e sem o intuito de constituir família, mas, para determinar a “seriedade” de um relacionamento, o requisito temporal não parece o mais adequado e nem o mais coerente com o ordenamento jurídico pátrio.

De outro norte, para melhor compreender as mudanças no que se refere à vitaliciedade do benefício de pensão por morte conjugal, deve-se analisar outro trecho da Exposição de Motivos da Medida Provisória 664/14¹⁰⁵:

10. Submetemos, também, à apreciação de Vossa Excelência, que prazo de duração da pensão por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que tenha expectativa de sobrevida de até 35 anos, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite Assim, Senhora Presidenta, a medida visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva, permitindo, ao mesmo tempo, o recebimento de renda por certo período para que crie as condições necessárias ao desenvolvimento de atividade produtiva.

Tomando-se em conta todas as alterações promovidas no benefício de pensão por morte conjugal, a mais relevante é a operada no § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91. Para os óbitos ocorridos a partir de 01 de março de 2015, a Lei 13.135/15 estabeleceu uma nova hipótese de cessação da condição de pensionista. A referida mudança pôs fim à vitaliciedade para cônjuges ou companheiras cuja expectativa de sobrevida na data do óbito do segurado for superior a trinta e cinco anos, estabelecendo uma tabela progressiva de acordo com a idade da dependente na data do óbito.

A Medida Provisória 664/14, com intuito de estimular que a dependente jovem busque inserção no mercado de trabalho, evitando aumento de despesas nas contas da Previdência por mulheres em plena capacidade produtiva, determinou a aplicação de uma tabela baseada na expectativa de sobrevida. O Congresso Nacional, contudo, na apreciação da Medida Provisória, visando não introduzir demasiada incerteza em relação ao tempo de percepção do

¹⁰⁵ BRASIL. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Exposição de motivos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm> Acesso em: 15 ago. 2016.

benefício, aprovou uma tabela com tempos de duração em função de idades fixas das pensionistas.¹⁰⁶

A referida tabela está inserida na alínea c do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91. Para cônjuge ou companheira com menos de vinte e um anos de idade, por exemplo, a pensão terá duração de três anos. A pensionista com vinte e oito anos de idade, por sua vez, gozará do benefício pelo prazo de dez anos. Caso a cônjuge ou companheira tenha 44 anos completos na data do óbito, a pensão será vitalícia.

Não haverá a cessação pelo transcurso dos prazos referidos nos casos em que a cônjuge ou companheira beneficiária seja inválida ou possua deficiência. Nessa hipótese, o encerramento da cota parte somente se operará com a cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os prazos mínimos.¹⁰⁷ A invalidez poderá ser posterior ao óbito do segurado, desde que o seu início seja anterior ao prazo fixado previsto para o término do benefício, ocasião em que a sua duração será estendida, nos termos do inciso V do artigo 77, ou mesmo tornando a pensão vitalícia, observado o disposto no artigo 101 da Lei 8.213/15.¹⁰⁸

Conforme supramencionado, a tabela progressiva não tem aplicação nos casos em que o segurado falecido não efetuou o pagamento de no mínimo dezoito contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado. Destarte, sem o cumprimento desses requisitos cumulativos, a dependente fará jus ao benefício pelo prazo de apenas quatro meses.

O direito vitalício, diante dos fatos, somente será aplicado à percepção do benefício de pensão por morte conjugal se atendidos, simultaneamente, três requisitos: 1) o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito contribuições mensais; 2) deve estar casado ou viver em união estável há pelo menos dois anos e 3) a cônjuge ou companheira ter completado quarenta e quatro anos de idade na data do óbito.

A introdução de um tempo variável para o pagamento da pensão para cônjuge ou companheira sobrevivente trouxe consigo outra inovação significativa, que permite a atualização da legislação e o acompanhamento das mudanças sociais. Com relação a essa novidade, Castro e Lazzari¹⁰⁹ referem que

¹⁰⁶ ROCHA, Daniel Machado da. **Mudanças nos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão**. São Paulo: ESMAFE, Vídeo Aula em Ead, 2016. p. 22.

¹⁰⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 836.

¹⁰⁸ Op.cit. p. 23.

¹⁰⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 837.

A Lei n. 13.135/2015 prevê também que após o transcurso de pelo menos 3 anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. Ou seja, em 2018 poderá haver modificação com possível aumento da idade do cônjuge ou companheiro para que a pensão seja vitalícia.

Por consequência, ainda que a atualização da tabela progressiva de acordo com a expectativa de sobrevida tenha sido a forma encontrada pelo legislador para adequar a nova regra à realidade social do país, foram desconsiderados alguns fatores importantes. Em que pese o contexto social e político da mulher beneficiária seja diverso de algumas décadas atrás, tendo em vista que a sua maior inserção no mercado de trabalho lhe permite prover o próprio sustento, o aumento da sobrevida feminina não é diretamente proporcional a sua inserção no mercado de trabalho.

Isto ocorre porque a população com idade avançada é tratada como improdutivo, sendo preterida em face dos jovens no momento da contratação. À vista disso, qualquer reforma no âmbito da Previdência Social precisa refletir a realidade dos segurados e beneficiários no mercado de trabalho, implementando políticas e mecanismos que garantam proteção à mulher e, principalmente, a mulher idosa, que necessita do auxílio do estado para prover sua subsistência.

Não há razões que justifiquem um benefício vitalício para as “jovens viúvas” que possuem renda própria, uma vez que a finalidade precípua da pensão por morte não estaria sendo respeitada. No entanto, não há como desconsiderar a posição de dependência econômica da mulher com relação ao marido ou ignorar as grandes dificuldades enfrentadas pela mulher em idade avançada na tentativa de se inserir no mercado de trabalho.

Não há como esquecer, ainda, que a pensão por morte conjugal visa garantir o mínimo existencial daquelas mulheres que vieram a perder o provedor do sustento familiar. Por isso, ainda que a necessidade de obter equilíbrio nas contas públicas seja incontestável, principalmente em razão do notório envelhecimento da população brasileira, não há como admitir a violação de direitos individuais.

Partindo do antagonismo de avanços e retrocessos, o presente trabalho abordará, de forma mais pormenorizada no último capítulo, os impactos sociológicos das inovações da pensão por morte sob o olhar das mulheres beneficiárias, aferindo a adequação dessas

mudanças à realidade social brasileira para, posteriormente, tratar da questão sob o enfoque da coerência interna do ordenamento jurídico brasileiro.

3 REFLEXOS DA NOVA PENSÃO POR MORTE NO ATENDIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA AS MULHERES BENEFICIÁRIAS

Da mesma forma que no passado, analisado no capítulo anterior, nasceram às bases que sedimentaram a legislação atual, ao estudar a nova pensão por morte, a intenção é pavimentar o caminho para o futuro. A partir da análise dos direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988, o presente capítulo pretende caracterizar o mínimo existencial e quais as prestações indispensáveis para assegurá-lo. Assim, a partir da determinação dos direitos fundamentais, interessa verificar qual a importância do benefício de pensão por morte na satisfação das necessidades básicas das mulheres beneficiárias.

Ao observar as particularidades no cenário da Previdência Social, se pretende, ao final, apontar quais os impactos das mudanças operadas no benefício de pensão por morte conjugal, analisando a sua correspondência com o ordenamento jurídico e a realidade social brasileira. De modo que, será possível identificar o teor das discussões que levam as reformas previdenciárias, bem como os progressos necessários para uma realidade de superação da dependência e marginalização que a mulher está submetida.

3.1 A PENSÃO POR MORTE CONJUGAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA A MULHER

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 primou pelo destaque atribuído aos direitos fundamentais com o claro objetivo de garantir a efetividade na proteção dos direitos dos cidadãos. Concedendo aos direitos sociais capítulo próprio, a Constituição Federal de 1988 reconheceu de forma inequívoca o seu “status” de autênticos direitos fundamentais, contrastando com a reduzida eficácia e efetividade que eles vinham tendo até então, uma vez que na Constituição Federal de 1934¹¹⁰ eram abrangidos no título da ordem econômica e social.¹¹¹

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Os direitos elencados, portanto,

¹¹⁰ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016.

¹¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 86-87.

destinam-se a garantia de uma vida digna para todo e qualquer cidadão. A responsabilidade pela efetivação dessas carências é atribuída ao Estado e à sociedade.

Nesse seguimento, a noção de um mínimo existencial pode servir de parâmetro para definir o alcance do objeto dos direitos sociais, inclusive para a determinação de seu conteúdo exigível¹¹². A definição de “mínimo”, no entanto, não pode ser tomada ao pé da letra ou estar relacionada a necessidades sociais elementares, cuja satisfação é concebida como um atendimento setorial em conformidade com a tradicional setorialização existente no campo da política social (saúde, educação, previdência, etc).¹¹³

Com efeito, é preciso que se tenha presente que o mínimo existencial, ou seja, o conjunto de prestações indispensáveis para assegurá-lo, não pode ser reduzido a um objeto fixo, visto que dependente de um conjunto de fatores, inclusive ligados às condições pessoais de cada indivíduo, além de componentes de ordem social, econômica e cultural¹¹⁴.

Destarte, primando pela dignidade da pessoa humana como referência unificadora de todos os direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre algumas das formas de atendimento do mínimo existencial de cada cidadão. A atuação da sociedade, por seu turno, está diretamente vinculada à ordem econômica e ao princípio da livre iniciativa, fruto do sistema capitalista de produção.

Isto porque, as relações de trabalho, de índole eminentemente privada, concretizam o princípio dignidade da pessoa humana satisfazendo grande parte das necessidades humanas por meio do salário. A esse respeito Marco Aurélio Treviso¹¹⁵ entende que

Esta é a razão pela qual o legislador constitucional, visando a garantir o respeito ao mínimo existencial, dispôs expressamente no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que todo e qualquer salário deve ter a capacidade de, no mínimo, atender às necessidades básicas e vitais, não só do trabalhador, mas também de sua família, tais como a moradia, a alimentação, a educação, a saúde, o lazer, o vestuário, a higiene, o transporte e a previdência social, ressaltando, ainda, a obrigatoriedade de concessão de reajustes periódicos para a preservação de seu poder aquisitivo.

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 281.

¹¹³ PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez Editora, 2000. p. 179.

¹¹⁴ Op. cit. p. 280.

¹¹⁵ TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. **A competência da justiça do trabalho, a incapacidade laborativa do trabalhador e os benefícios previdenciários**: na perspectiva da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Dissertação (Mestrado). Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2012. p. 72-73. Disponível em: <<http://penelope.dr.ufu.br/bitstream/123456789/4336/1/CompetenciaJusticaTrabalho.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2016.

A regra inscrita no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, ao fazer referência ao trabalhador e à família, demonstra que a preocupação não está dirigida ao indivíduo, de forma isolada, mas ao cidadão inserido em um contexto social. Evidente, portanto, que inserido no sistema capitalista de produção, é por intermédio dos salários que a maior parte dos indivíduos encontra os meios materiais indispensáveis para a construção de um padrão de vida digno.

Considerando, contudo, que a renda nem sempre advém do salário, o destaque à agenda social atribuído para Constituição Federal de 1988 dá a merecida atenção ao direito à previdência, à saúde e à assistência social, elementos integrantes da Seguridade Social. Fruto de uma longa evolução histórica, marcada pelo esforço e luta da sociedade, a Seguridade Social é responsável pela implementação de políticas públicas que garantem um adequado sistema de prevenção e reparação das consequências de diversos acontecimentos qualificados como riscos sociais.

Para este trabalho, ganha relevante interesse o papel desempenhado, especificamente pela Previdência Social, haja vista que os estados de necessidade social (doença, invalidez, morte, idade avançada e dentre outros) devem ser objeto de prestações previdenciárias. Na forma de benefícios, como o exemplo da pensão por morte tratada na presente pesquisa, o Estado garantirá a concretização do mínimo existencial ao trabalhador e à sua família, porque, ao lado da livre iniciativa econômica, a ordem social também é direito fundamental do cidadão.¹¹⁶ Como refere Potyara Pereira, tais prestações nada mais são do que necessidades humanas, que foram problematizadas e se transformaram em questões de direito.

Isso acontece porque, por um lado, os seres humanos não são perfeitos, auto-suficientes, onipotentes, infalíveis, imortais e, portanto, não são imunes a carecimentos e fragilidades. Mas, por outro lado, isso acontece porque os mesmos seres humanos são criativos e dotados de capacidade de realização que, impulsionada por necessidades *percebidas* e socialmente compartilhadas, tem-lhes permitido superar estados de carência por meio do trabalho, movimentos e lutas, ou de contratos sociais.¹¹⁷

Caso não houvessem necessidades percebidas e compartilhadas socialmente, ou

¹¹⁶ TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia. **A competência da justiça do trabalho, a incapacidade laborativa do trabalhador e os benefícios previdenciários:** na perspectiva da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Dissertação (Mestrado). Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2012. p. 74. Disponível em: <<http://penelope.dr.ufu.br/bitstream/123456789/4336/1/CompetenciaJusticaTrabalho.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2016.

¹¹⁷ PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Políticas públicas e necessidade humanas com enfoque no gênero.** v.12. 2006. p. 68. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/437/391>>. Acesso em: 15 set. 2016.

caso o mercado fosse apto a atender as demandas que refletem necessidades sociais de cada cidadão, não existiriam normas protetoras que garantissem o direito fundamental à ordem social, por meio das quais a sociedade é transformada. Além disso, “é pelo reconhecimento da existência de necessidades humanas e da obrigação do Estado de satisfazê-las, que este se distingue do mercado, cujo principal objetivo é o lucro.”¹¹⁸

Associando as reflexões precedentes aos estudos de gênero, veremos que elas são totalmente pertinentes, principalmente quando se trata de reconhecer a presença de mínimos existenciais ao mesmo tempo universais e particulares que se aplicam às mulheres. Em relação às políticas sociais que consideram a dimensão de gênero, Pereira enfatizou

a importância de se levar em conta condições sociais específicas, pois, na sua definição, o gênero, a idade, a etnia, a cultura, o nível de desenvolvimento nacional, impõem particularidades, tanto no que concerne às necessidades básicas quanto às necessidades que estão acima do básico.¹¹⁹

À vista dessas particularidades, além da eficácia de políticas públicas voltadas para a redução das assimetrias de gênero, há que se reconhecer à influência de outros fatores estruturais na reprodução e ampliação dessas assimetrias: as mudanças sócio demográficas que interferem no perfil do emprego; as mudanças do papel do Estado no mundo globalizado; os desafios colocados pela diversidade racial/étnica; as alterações que vêm ocorrendo na estrutura da família com os múltiplos arranjos familiares, e ainda, as mudanças no tradicional padrão da divisão sexual do trabalho e nos padrões da sexualidade, entre outros.¹²⁰

Deve-se ter em mente, à vista de todo o exposto no primeiro capítulo, que as propostas de mudanças nas políticas públicas precisam ampliar a proteção às mulheres, dando condições político-econômicas para o seu empoderamento¹²¹ e a sua emancipação.¹²² Tais políticas tornam-se mais legítimas à vista do fato de em todas as

¹¹⁸ PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Políticas públicas e necessidade humanas com enfoque no gênero**. v.12. 2006. p. 69. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/437/391>>. Acesso em: 15 set. 2016.

¹¹⁹ Ibid. p. 77.

¹²⁰ **POLÍTICAS PÚBLICAS para as Mulheres**. Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República. 2012. p. 8 Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acesso em: 24 out. 2016

¹²¹ Nesse ponto é importante ressaltar que o termo “empoderamento” empregado na presente pesquisa tem um sentido não só individual, mas possui ainda relação com as dimensões da vida social, referindo-se a consciência da mulher acerca das opressões sofridas, da luta pelos seus direitos e da busca pela total igualdade entre os gêneros.

¹²² É preciso priorizar as creches e escolas públicas em período integral; programas de saúde numa visão integral e não meramente reduzida à esfera reprodutiva, restrita a programas de planejamento familiar de qualidade e

sociedades as necessidades básicas das mulheres ainda não serem atendidas da mesma forma que as dos homens.

É necessário indagar, conseqüentemente, se as políticas implementadas são capazes de mudar ou transformar a lógica hegemônica de poder e de hierarquia que alimenta as desigualdades e, em consequência, continua a manter a maioria das mulheres em situação de desigualdade e de subordinação, reforçando o seu papel tradicional.

Fica claro, portanto, que o gênero é uma dimensão interdisciplinar (e não um mero recorte) que, apesar de estar presente no âmbito das necessidades sociais e de todas as formas particulares de respostas políticas, como saúde, educação, previdência, habitação, emprego, assistência, trabalho, exige tratamento diferenciado.¹²³

Imprescindível, assim, que as discussões de gênero dialoguem com as políticas públicas de saúde, assistência e previdência englobadas no conjunto de ações que integram a Seguridade Social. Destarte o benefício de pensão por morte conjugal, objeto de análise na presente pesquisa, exige critérios de concessão que ilustrem a realidade social das mulheres brasileiras, suas principais beneficiárias, agindo como um instrumento de garantia do mínimo existencial dirigido à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sem a pretensão de exaurir o assunto, ainda que se tenha apontado diversos fatores estruturais responsáveis pelas assimetrias de gênero, o presente trabalho visa enfatizar a divisão de gênero no trabalho e seus reflexos no benefício de pensão por morte conjugal.

No modo capitalista de produção divisões de gênero em diferentes empregos não são a totalidade da divisão de gênero do trabalho. Há uma divisão mais ampla entre o “trabalho”, o mundo do trabalho pago e da produção para os mercados, e “casa”, o mundo do trabalho não remunerado. Toda a esfera econômica é culturalmente definida como um universo dos homens (apesar da presença de mulheres ali), enquanto a vida doméstica é definida como um universo das mulheres (apesar a presença de homens ali).

coberturas questionáveis, moradia digna; restaurantes populares; atividades de lazer e cultura, criação de redes de economia solidária redimensionando a atuação das mulheres nos chamados programas de geração de renda, acesso das mulheres aos recursos financeiros, ao acesso à propriedade da casa, ao acesso à propriedade da terra. Em cada uma destas ações, deve-se levar em consideração quem são estas mulheres: negras, trabalhadoras rurais, trabalhadoras urbanas, mulheres lésbicas, mulheres jovens, mulheres idosas. (In: **POLÍTICAS PÚBLICAS para as Mulheres**. Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República. 2012. p. 8 Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acesso em: 24 out. 2016).

¹²³ PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Políticas públicas e necessidade humanas com enfoque no gênero**. v.12. p.79-80, 2006. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/437/391>>. Acesso em: 15 set. 2016.

Raewyn Connell¹²⁴ ilustra bem essa divisão:

Na economia, o trabalho é feito tendo em vista a remuneração, o poder de trabalho é comprado e vendido e os produtos do trabalho são colocados em um mercado que opera sob a lógica do lucro. Na casa, o trabalho é feito por amor ou obrigação mútua, os produtos do trabalho são uma dádiva e a lógica da troca de dádivas prevalece.

Como bem indica a última Síntese de Indicadores Sociais (SIS)¹²⁵ realizada pelo IBGE, por meio de levantamentos de dados do ano de 2014 em comparação com os dados produzidos no ano de 2004, a situação das mulheres na sociedade brasileira melhorou, entretanto, conforme comprovam as tabelas dos anexo C e D, as desigualdades em relação aos homens, principalmente no mercado de trabalho, permanecem significativas.

Em dez anos, como reproduzido nas tabelas 3 e 4 do anexo C, apesar de a jornada semanal dedicada aos afazeres domésticos pelas mulheres ter reduzido de 22,3 horas para 21,2 horas semanais, elas acumulam 5 horas semanais a mais na jornada total de trabalho em relação aos homens. Essa situação ocorre porque a jornada no mercado de trabalho das mulheres se manteve em 35,5 horas semanais, enquanto essa jornada para os homens passou de 44,0 para 41,6 horas semanais, sendo que eles mantiveram apenas 10 horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos, menos da metade da feminina.

Ainda assim, pode-se observar um aumento no percentual de homens ocupados que realizaram afazeres domésticos e de cuidados, passando de 46,1% em 2004 para 51,3% de 2014. Esse percentual para mulheres ocupadas em 2014 era de 90,7%, quadro semelhante ao de 2004 (91,3%), demonstrando que as mulheres seguem realizando a maioria das tarefas domésticas de limpeza, cozinha, costura, cuidado com crianças, dentre outros trabalhos não remunerados. Isto porque, “esses tipos de trabalho são frequentemente associados a uma definição cultural das mulheres como pessoas cuidadoras, gentis, diligentes, estando sempre prontas para se sacrificarem pelos outros, por exemplo, como “boas mães”. ”¹²⁶

Em relação ao rendimento, os dados apresentados na tabela 5 do anexo D, revelam que houve uma pequena diminuição da desigualdade de gênero na década. Em 2004, as

¹²⁴ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 165.

¹²⁵ BRASIL. IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**. Brasília: ACS/MPS; DIIE/Dataprev, 2014. p. 83-87. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2015/default_tab_xls.shtm>. Acesso em: 22 set. 2016.

¹²⁶ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 33.

mulheres ocupadas recebiam, em média, 70,0% do rendimento dos homens. Em 2014, essa relação passou para 74,0%. A maior diferença foi evidenciada entre mulheres em trabalhos informais, que recebiam em média 50% do rendimento daquelas em trabalhos formais. Entre os homens na mesma condição, a relação era de quase 60,0%.

Em vista disso, a mulher, ao querer romper com a lógica que a exclui do mercado de trabalho lançando mão da tradição para justificar a sua marginalização, fica sujeita a realizar trabalhos informais, menos atraentes, com salários mais baixos e escassas oportunidades de crescimento, além de não conseguir desligar-se das responsabilidades domésticas. Pereira¹²⁷ esclarece que

Essa tendência impõe às mulheres a desgastante tarefa de constantemente terem de conciliar o “trabalho produtivo” com o “trabalho reprodutivo”, obrigando-as a desenvolver uma espécie de “maternidade social”, de fortes raízes culturais, para além da maternidade biológica.

Quanto à população negra, a desigualdade é ainda maior. De acordo com o levantamento "Retrato das desigualdades de gênero e raça", lançado por Ipea, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), cujos diferenciais de remuneração foram reproduzidos na tabela 6 do anexo E, as mulheres negras recebiam, no ano de 2009, em média 53% do rendimento dos homens brancos, ficando abaixo das mulheres brancas, que auferiam em média 69% e dos homens negros que recebiam 63%.¹²⁸

Diante de tais evidências, não há dúvidas de que o domínio patriarcal, isto é, a opressão do homem sobre a mulher, continua imperando, fazendo com que haja a extensão do patriarcado da casa para o local trabalho. Além disso, as disparidades de rendimentos demonstram que a dependência da mulher com relação ao homem ainda persiste, e, mais ainda, revelam que as mulheres negras arcam com todo o peso da discriminação de cor e de gênero e, ainda sofrem a discriminação setorial-ocupacional que os homens da mesma cor e a discriminação salarial das brancas do mesmo gênero.

Consoante reproduzido na tabela 7 e 8 do anexo F, embora tenha havido uma redução de 10,9% na desocupação feminina entre 2004 e 2014, as mulheres continuam sendo o segundo grupo populacional com a maior taxa de desocupação (8,7%), abaixo apenas dos

¹²⁷ PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Políticas públicas e necessidade humanas com enfoque no gênero**. v.12, 2006. p.79. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/437/391>>. Acesso em: 15 set. 2016.

¹²⁸ BRASIL. IPEA. **Dossiê mulheres negras**. 4 ed. 2011. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/assuntos/dossie_mulheres_negrasipea.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

jovens (16,6%). As mulheres jovens são as que encontram maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, sendo que uma em cada cinco jovens está desocupada (20,8%). Tais dados esboçam o processo de expulsão da mulher do sistema produtivo em virtude da forma subsidiária assumida pelo seu trabalho. Isto ocorre dependendo dos obstáculos gerados no mercado de trabalho em virtude do estágio de desenvolvimento atingido pelo modo de produção capitalista. Como assevera Saffioti¹²⁹,

Na medida em que esses obstáculos são regulados pelas necessidade da ordem imperante na sociedade competitiva, e não pela necessidade que porventura tenham as mulheres de se realizar através do trabalho, as oportunidades sociais oferecidas aos contingentes femininos variam em função da fase de desenvolvimento do tipo social em questão ou, em outros termos, do estágio de desenvolvimento atingido pelas forças produtivas.

Em seu estudo, a autora concluiu que o sistema capitalista de produção possui alguns mecanismos de defesa, tendo em vista ser incapaz de absorver a mão de obra potencial representada por todos os membros adultos da sociedade de classes. Justifica desse modo, a marginalização de enormes contingentes femininos através das funções de reprodutora e de socializadora da geração imatura, que tradicionalmente a sociedade atribui à mulher, evitando o agravamento do problema do desemprego e poupando a estrutura social da observação e da crítica.¹³⁰

Ademais, no que se refere ao problema do desemprego, todas as tentativas de solução são paliativas e visam atacar os setores que realmente assumem feições socialmente inaceitáveis, como é o caso do desemprego masculino, uma vez que o homem é culturalmente visto como o provedor da família.

No caso da mulher, entretanto, cujo desemprego é justificado em termos das funções de reprodutora e socializadora de imaturos, que a mulher desempenha por atribuição da sociedade, a inatividade econômica não chega, portanto, a ser considerada propriamente desemprego.¹³¹

Com efeito, considerando a dificuldade de geração de empregos que possam incorporar a mulher no mercado de trabalho formal, um número bastante expressivo de trabalhadoras permanecem envolvidas em formas de trabalho precárias, desprotegidas e ilegais. Dessa maneira, ao mesmo tempo em que a informalidade permite uma redução da jornada de trabalho da mulher, em face da necessidade de combinar as atividades remuneradas

¹²⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 66-67.

¹³⁰ Ibid. p. 510.

¹³¹ Ibid. p. 509.

com o trabalho reprodutivo realizado no âmbito doméstico, afasta-a da proteção previdenciária, corroborando com a sua situação de dependência.

A análise do papel do Estado na satisfação do mínimo existencial da mulher não pode, pois, centrar-se apenas no trabalho feminino como a atividade que permite à mulher obter os meios de satisfação das suas necessidades humanas. Este constitui tão somente um aspecto da questão. Necessário, por isso, ultrapassá-lo, examinando o grau de exploração de que é alvo o trabalho feminino, enquanto atividade exercida por um contingente humano subvalorizado sob vários aspectos; e, sobretudo, as implicações da marginalização da mulher do sistema produtivo.¹³²

Quando o Estado constitucional brasileiro alça a Previdência Social à condição de direito fundamental social, considerando o valor social do trabalho do homem e da mulher, a dignidade humana e o objetivo da República de reduzir as desigualdades sociais e regionais, deveria, utilizando como variável a conjuntura cultural e sociológica da realidade nacional, buscar amenizar os impactos da cultura patriarcal que impedem que as mulheres satisfaçam (sozinhas) suas necessidades básicas.

De qualquer modo, a relação entre o mínimo existencial e os direitos sociais exige permanente atenção e desenvolvimento, principalmente no que refere às reformas nas políticas públicas. Em síntese, sem critérios adequados de orientação ou ausente a definição precisa e coerente de quais são as necessidades de acordo com condições sociais específicas, as políticas públicas tornam-se inconsistentes.

Sem a efetiva inserção da mulher no mercado de trabalho, bem como, da proteção pública devida, a mulheres terão um trabalho árduo para enfrentar a dependência, ou ausência de autonomia, e o estigma social por ela gerado. Assim sendo, ao final da presente pesquisa, ponderando-se entre os avanços e retrocessos resultantes do advento da Lei 13.135/15, que instituiu as diretrizes da nova pensão por morte, tentar-se-á definir quais são os impactos na configuração socioeconômica das mulheres brasileiras beneficiárias da pensão por morte conjugal.

3.2 POSSIBILIDADES DE IMPACTO NA CONFIGURAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA MULHER BENEFICIÁRIA TRAÇADAS PELA LEI 13.135/15

Ao tomar como objeto de estudo desta monografia, a análise da reforma no benefício previdenciário da pensão por morte, trazida pela Lei nº 13.135/15, e seus impactos nas

¹³² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 68.

questões de gênero, partiu-se, primeiramente, do reflexo do sistema patriarcal nas condições de vida das mulheres. Em segundo, da compreensão de que os papéis atribuídos aos gêneros são construções sociais que refletem no atendimento dos direitos sociais, conforme destacado nos capítulos anteriores, o que possibilitou entender os impactos dos diferentes papéis no que se refere ao benefício previdenciário de pensão por morte conjugal.

Nesse contexto, evidente que as alterações substanciais no benefício de pensão por morte envolvem os cônjuges, a companheira e o companheiro. É perceptível, ainda, que as mulheres são as principais beneficiárias do referido benefício, tendo em vista os dados estatísticos anteriormente apresentados e o contexto histórico de vulnerabilidade de gênero.

Desse modo, a julgar pelo número significativo de mulheres auferindo pensão por morte e ponderando sobre o equilíbrio atuarial do sistema, o Poder Executivo deliberou realizar ajustes no acesso e na mecânica de cálculo da prestação, em especial na política de concessão de pensão por morte conjugal. Operam-se tais mudanças sob o argumento de que as pensões estariam sendo pagas por longos períodos e, frequentemente, com reduzido aporte contributivo. De forma a exemplificar tal alegação, um pequeno excerto de estudo comparativo com no qual resta evidente o tratamento mais favorável que era ofertado pelo regramento anterior:

No RGPS, a PPM é concedida praticamente sem requisitos de qualificação: i) não há carência mínima; ii) um conjunto de pessoas pode pleitear o benefício (cônjuge e filhos, companheira ou companheiro, equiparado a filho, pais e irmãos), a maioria com dependência econômica presumida e poucos com necessidade de comprovação; iii) o valor do benefício é igual a 100% do benefício recebido ou que receberia o segurado se este estivesse aposentado por invalidez; ou seja, 100% do valor do salário de benefício; iv) o benefício é dividido em cotas, segundo o número de dependentes do segurado, mas após a perda do direito por algum dependente, o valor de sua cota é rateado entre os restantes; v) não há restrição à acumulação de PPMs com benefícios permanentes, como as aposentadorias; e vi) para os cônjuges ou equivalentes, não há restrição quanto à idade do pensionista, ao tempo de união ou às mudanças de estado civil.¹³³

Contudo, ainda que haja discrepâncias na pensão por morte conjugal brasileira em comparação a outros países, algumas das novas regras são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, afrontando, sobretudo, a proteção constitucional conferida à família e diversas regras de Direito Civil, além de sua inaplicabilidade à

¹³³ ANSILIERO, Graziela; CONSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. **A pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social: tendências e perspectivas**. v. 42. p. 107-108, 2014. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/271/318>>. Acesso em 05 jun. 2016.

realidade social das mulheres brasileiras.

Por outro lado, são necessárias modificações nos requisitos de concessão da pensão por morte, um dos benefícios mais pagos pelo sistema da Previdência Social, evitando fraudes e prestações vitalícias pagas a dependentes com plenas condições de prover as suas necessidades básicas. Além disso, evidente que as alterações no perfil demográfico brasileiro refletem diretamente no benefício de pensão por morte conjugal e no equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social.

Feita esse breve exposição, analisando a evolução do modo de produção capitalista, verifica-se que historicamente todos os Estados de Bem-Estar estiveram baseados, ainda que em diferentes graus, em um modelo familiar em que a proteção social era assegurada por duas vias: mediante a participação do homem, chefe de família, no mercado de trabalho e sua inserção no sistema de seguridade social e mediante a participação dos dependentes do chefe de família, principalmente as mulheres, nas tarefas domésticas não remuneradas.¹³⁴

Dada essa divisão de gênero no mercado de trabalho e no sistema de proteção social, a mulher, principalmente a casada, não era encarada pelas políticas sociais como portadora de direitos próprios. Seus direitos sociais decorriam de suas relações maritais, como o acesso aos auxílios à maternidade a à viuvez, como é o caso do benefício previdenciário de pensão por morte.

Assim, é possível concluir que os benefícios usufruídos pelas mulheres, além de indiretos, eram sempre inferiores aos dos homens, dada a suposição prevalecente de que ela podia confiar na proteção privada do marido, afinal, ele era o trabalhador formal. Todavia, com as mudanças verificadas na estrutura familiar, representadas pelo aumento das separações conjugais e incremento de famílias sustentadas por mulheres, estas se tornaram o segmento social mais vulnerável à pobreza e o mais dependente da ajuda do Estado.¹³⁵

Daí surgiu o termo “feminização da pobreza”, empregado por Potyara Pereira¹³⁶, retratando as condições de vida enfrentadas por muitas mulheres que, agora chefiando o lar, não conseguiram ganhar o suficiente para sustentar a si e aos seus dependentes, por falta de efetiva inserção no mercado de trabalho e da proteção pública devida. Como bem concluiu Pereira

¹³⁴ PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Políticas públicas e necessidade humanas com enfoque no gênero**. v.12, 2006. p.80. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/437/391>>. Acesso em: 15 set. 2016.

¹³⁵ Ibid. p. 80.

¹³⁶ Ibid. p. 82.

Para a maioria das mulheres, portanto, chefiar família e cuidar dos filhos, de enfermos e de idosos – porque esta continua sendo atribuição feminina - constitui uma via para o empobrecimento. A situação piora na velhice, pois muitas formas de provisão social, especialmente a aposentadoria, são baseadas em contribuições de longo prazo provenientes, de regra, do trabalho assalariado formal.

Como bem indica a pesquisa do IBGE acerca da evolução do mercado de trabalho¹³⁷, atualmente a marginalização da força de trabalho da mulher segue gerando as mesmas consequências. As mulheres constituem minoria dentre os ocupados contribuintes, atingindo 45,5% o que corresponde a 7,9 milhões de mulheres nas regiões metropolitanas pesquisadas. A seu turno, a população masculina contribuinte, perfaz o montante de 9,5 milhões de trabalhadores, o que equivale a 54,5%. Ainda que tenha havido o crescimento percentual desde o ano de 2003, a população feminina ainda é inferior à masculina em se tratando de recolhimento para a previdência. Com efeito, é o que comprovam as tabelas 9 e 10 reproduzidas no anexo G.

Há, todavia, indicadores ainda mais específicos, cuja referência não pode, por isso mesmo, ser dispensada. Realmente, dados do Anuário Estatístico da Previdência Social do ano de 2014¹³⁸ permitem observar o contingente de contribuintes exclusivamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, o âmbito de análise torna-se especialmente mais restritivo do que a visão topográfica oferecida pelas pesquisas do IBGE – que englobam trabalhadores vinculados a qualquer trabalho – mas, em contrapartida, confere maior fidedignidade aos fins do presente estudo.

Nesse passo, aferição pode ser desenvolvida tanto sob o enfoque nominal (número de contribuintes empregados do Regime Geral de Previdência Social, por sexo) como sob o enfoque qualitativo (montante das remunerações base para as contribuições previdenciárias).

Pode-se constatar, consoante se verifica na tabela 11 do anexo H, que o número de contribuintes empregados do regime atingiu um total de 32,3 milhões de segurados empregados e apenas 22,3 milhões de seguradas empregadas em 2014. A análise qualitativa, por sua vez, indica que as remunerações masculinas alcançaram R\$ 719,3 bilhões em 2014, ao passo que as remunerações femininas circundam os R\$ 380,1

¹³⁷ A publicação compilou e analisou dados entre 2003 e 2014 relativamente à evolução do mercado de trabalho de cinco regiões metropolitanas abrangidas: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. (In: BRASIL, IBGE. **Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/retrospectiva2003_2014.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2016).

¹³⁸ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social**. Brasília: ACS/MPS; DIIE/Dataprev, 2014. p. 83-87. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2016.

bilhões.

Inferre-se, por conseguinte, que um contingente maior de trabalhadores homens aportam mais recursos à previdência, comparativamente às trabalhadoras mulheres. Ainda que os resultados qualitativos não sejam precisos – pois não apontam o montante de recursos aportado por cada sexo, a partir do total de contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, mas apenas o total das remunerações dos segurados empregados e das seguradas empregadas – é possível concluir que a situação de dependência das mulheres com relação aos homens ainda persiste no Brasil.

Tal situação ainda é corroborada pelo desempenho de atividades informais pelas mulheres, em face da dificuldade de ingresso no mercado de trabalho. Desse modo, necessitando conciliar o seu papel dentro do ambiente doméstico com o exercício de uma atividade que a remunere, a mulher se submete às condições de emprego que não lhe garantem direitos trabalhistas ou previdenciários.

No que se refere especificamente ao setor rural, verifica-se que a capacidade contributiva tanto dos homens quanto das mulheres é muito baixa, tornando praticamente impossível o equilíbrio entre contribuições e benefícios. Apesar disso, nos últimos 30 anos, uma série de leis avançaram no sentido da cobertura social dos trabalhadores rurais, aproximando-os, em termos de direitos sociais, dos trabalhadores urbanos.¹³⁹

Contudo, se a inclusão dos trabalhadores rurais foi tardia em relação as demais categoria profissionais, a inclusão das mulheres rurais trabalhadoras ocorreu ainda mais tarde, porque para que fizessem jus aos benefícios previdenciários deviam, antes de mais nada, ser reconhecidas como trabalhadoras rurais. Anita Brumer¹⁴⁰ enfatizou que

Esse reconhecimento, por sua vez, era de difícil comprovação, tendo em vista que grande parte do trabalho feito por elas é invisível, sendo geralmente declarado como “ajuda” às tarefas executadas pelos homens e, com frequência, restrito às atividades domésticas, mesmo que essas incluam atividades vinculadas à produção.

Isto porque o meio rural se caracteriza como um espaço em que a divisão de gênero no trabalho é bastante evidente, o papel desempenhado pela mulher não é valorizado, tampouco remunerado. Tal situação coloca a mulher em uma posição de subordinação, primeiro em relação ao pai, depois com relação ao marido.

Frisa-se que na estrutura social brasileira, ainda são frequentes a constituição e

¹³⁹ BRUMER, Anita. **Previdência Social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, n. 7, jan./jun., 2002. p. 52. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n7/a03n7.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

¹⁴⁰ Ibid. p. 52.

manutenção de relações conjugais baseadas na grande dependência econômica da mulher para com o homem, de modo que o prejuízo, em maior medida, atingirá as mulheres e os filhos menores, de forma indireta. À vista disso, Wladimir Novaes Martinez¹⁴¹ faz uma crítica com relação às mudanças operadas no benefício de pensão por morte conjugal:

Esse novo modelo afetará os costumes sociais dos brasileiros. Na maioria dos casos, diminuirá a renda mensal de dependentes jovens sem filhos que não contraírem novas uniões ou sem outros meios de subsistência e, por conseguinte, terão de baixar o seu padrão de vida. Lamentavelmente, a proposta em andamento não levou em conta o nível de escolaridade ou aptidão profissional das pessoas nem a renda dos envolvidos. Não parece correto ter disciplinado a situação dos pensionistas cujo segurado ganhava R\$ 788,00, do mesmo modo como em relação aquele que percebia R\$ 78.800,00 ou mais.

No que diz respeito à população idosa, tanto urbana quanto rural, como bem indica a última Síntese de Indicadores Sociais (SIS)¹⁴² (tabela 12 do anexo I), a aposentadoria ou pensão foi a principal fonte do rendimento das pessoas de 60 anos ou mais de idade, atingindo 66,4%. Ademais, a proporção de idosos homens aposentados atinge 71,7% enquanto as idosas mulheres aposentadas representam 46,2%. Com relação à pensão por morte, conforme indica a tabela 13 do anexo I, o quadro se inverte: 16,1% das mulheres idosas possuem como única fonte de renda a pensão, enquanto apenas 1,3% dos homens idosos encontram-se na mesma situação.

Os fatores sociodemográficos indicam, portanto, ao encontro daquilo que foi explanado no subtítulo anterior, que as mulheres carecem da proteção do Estado por meio das políticas de Previdência Social, principalmente, no que se refere à proteção em face da viuvez. Isto ocorre porque, o falecimento do marido, provedor da família dentro da estrutura patriarcal, é o principal responsável pela “feminização da pobreza”.

Desse modo, evidente que a concessão do benefício de pensão por morte conjugal às mulheres idosas possui um valor simbólico, de revalorização, pois elas passam da condição de dependentes para a de provedoras, o que inclui amparo, empréstimos e doações a outros membros do grupo familiar. Nesse sentido ressalta Brumer¹⁴³

¹⁴¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A nova pensão por morte**. Revista Síntese Direito de Família, n. 89, abr./mai. 2015. São Paulo: Síntese, 2015. p.36-37.

¹⁴² BRASIL. IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**. Brasília: ACS/MPS; DIIE/Dataprev, 2014. p. 83-87. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicais2015/default_tab_xls.shtm>. Acesso em: 22 set. 2016.

¹⁴³ BRUMER, Anita. **Previdência Social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, n. 7, jan./jun., 2002. p. 74. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n7/a03n7.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

De pessoas que nunca haviam recebido remuneração pelos trabalhos realizados, elas passam a ter uma conta e um cartão bancário em seus próprios nomes, recebendo seus benefícios regular e diretamente. O fato de receber o dinheiro da aposentadoria, da pensão e da licença-maternidade diretamente em seus nomes permite que elas próprias decidam como gastá-lo, o que aumenta seu poder pessoal. Por isso, de pessoas que, na terceira idade, passavam à condição de dependentes dos companheiros, filhos ou de outros parentes ainda em idade ativa, elas se tornam provedoras e administradoras de um dos poucos recursos existentes na unidade familiar de produção com entrada regular, mês a mês.

O benefício de pensão por morte conjugal pode ser encarado, à vista do exposto, como uma prestação de propulsão à conquista da independência da mulher dentro da sociedade de classes. Além do mais, esta provisão torna-se um meio para comprometer o Estado com o atendimento de legítimas necessidades sociais, ao mesmo tempo em que pode despertar a consciência pública para os efeitos políticos das reivindicações femininas, fornecendo-lhes maiores elementos de reflexão e ação sobre essa problemática.¹⁴⁴

A Organização Iberoamericana de Seguridad Social (OISS), ressaltando a necessidade de inclusão da perspectiva de gênero nos sistemas de Seguridad Social, destaca quais as principais desigualdades encontradas nos sistemas dos países iberoamericanos. Dentre elas está a pensão por morte e as demais prestações destinadas as dependentes do segurado:

Las mujeres son las principales receptoras de pensiones no contributivas y de pensiones derivadas de los derechos adquiridos por su cónyuge o pareja, cuya cuantía por lo general cubre solo las necesidades básicas. No en vano se observa un aumento en el porcentaje de mujeres mayores en situación de pobreza e indigencia, que supera al de varones.¹⁴⁵

A OISS, corroborando com o exposto na presente pesquisa, destaca a necessidade de incluir os estudos de gênero nas propostas de reforma da Previdência Social, bem como de toda a Seguridad Social, tendo em vista que as mulheres representam 50,6% de toda a população da região, atingindo cerca de 315 milhões de pessoas, que em que pese tenham logrado grandes avanços na igualdade material entre homens e mulheres, ainda precisam lutar muito para conquistar a igualdade na prática.¹⁴⁶

¹⁴⁴ PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Políticas públicas e necessidade humanas com enfoque no gênero**. v.12. 2006. p. 84. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/437/391>>. Acesso em: 15 set. 2016.

¹⁴⁵ **POR QUÉ incluir la perspectiva de género en los sistemas de seguridad social**. Organización Iberoamericana de Seguridad Social. Disponível em: <<http://www.oiss.org/Por-que-incluir-la-perspectiva-de.html>>. Acesso em: 15 set. 2015.

¹⁴⁶ Ibid. p. 84.

No que afeta, especificamente a última reforma operada no benefício de pensão por morte conjugal no Brasil, com o advento da Lei 13.135/2015, conforme pormenorizado no segundo capítulo do presente trabalho, observa-se a tentativa do governo de amenizar o suposto quadro deficitário da Previdência Social, sem refletir, todavia, sobre as implicações das mudanças legislativas nas condições de vida dos beneficiários da prestação.

Sem considerar, portanto, que as mulheres são as principais beneficiárias da pensão por morte conjugal, o Executivo por meio da Medida Provisória 664/14 e o Legislativo por meio da Lei 13.135/15, ignoraram a totalidade das implicações da estrutura de classes para o trabalho feminino e as contradições existentes entre a sociedade competitiva e a equiparação dos sexos.

Tanto é verdadeiro que as alterações se baseiam na falsa ideia de igualdade entre homens e mulheres e de emancipação da mulher. Todavia, como explanado no primeiro capítulo, a participação da mulher no mercado de trabalho ainda é subsidiária, estando ela a margem das funções produtivas. Como concluiu Saffioti¹⁴⁷, a sociedade competitiva atribui à mulher cada vez menos funções diretamente econômicas, mas obriga as mulheres a adequar os seus novos papéis ocupacionais aos seus antigos papéis na família.

O próprio homem se deixa levar pelos mecanismos de defesa do capitalismo, pontuados no subtítulo anterior, como se a manutenção do seu domínio sobre a mulher compensasse as desvantagens na distribuição extremamente desigual dos produtos do trabalho social. Saffioti¹⁴⁸ ressalta que o problema da mulher nas sociedades competitivas não é só seu, mas um problema de homens e mulheres.

A grande maioria dos homens, centrando em sua visão sobre a mulher como sua concorrente real no mercado de trabalho, deixa de perceber a situação feminina, e sua própria, como determinadas pela totalidade histórica na qual ambos estão inseridos. Deixando-se mistificar pelo prestígio que lhe é conferido se obtiver pelo seu trabalho remuneração suficiente para permitir-lhe manter a esposa afastada das funções produtiva, não percebe que a mulher não ativa economicamente pode significar uma ameaça ao seu emprego enquanto trabalhadora potencial, e que o trabalho não pago que ela desenvolve no lar contribui para a manutenção da força de trabalho tanto masculina como feminina.

Tal concepção do homem acaba se refletindo nas normas, como é o caso da Lei 13.135/15, formulada e votada por homens, em sua maioria, perpetuando a falsa ideia de igualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira e ignorando as dinâmicas sociais que envolvem os estudos de gênero.

¹⁴⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 430.

¹⁴⁸ Ibid. p. 74.

Além desse fato, a nova pensão por morte conjugal reflete a inoperância de medidas inspiradas diretamente em realidades sociais estrangeiras. Ainda que não se possa inferir que vivemos em um mosaico, em que cada cultura é intacta e separada, não há como supor que estamos sendo homogeneizados como pregam teorias sobre a globalização. Desse modo, não há como se basear em estudos sobre as pensões por morte em países de estilo de vida tão diverso do brasileiro. No mesmo sentido, aduz Saffioti¹⁴⁹ que

Com efeito, se, de uma parte, o Direito apresenta, via de regra, um ritmo mais lento de mudança do que as relações sociais, a importação de ideias e ideais conduziu, não raro o legislador brasileiro a tornar o fenômeno jurídico mais dinâmico que certos fatos infraestruturais.

Neste ponto, a autora atenta para o desajustamento entre os problemas de uma sociedade atrasada ou de uma sociedade subdesenvolvida se comparados com os de um país de economia mais avançada no processo de industrialização, ressaltando que as soluções precisam ser diversas.¹⁵⁰ Assim, a julgar pela exigência de tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável como requisito para a concessão da pensão por morte conjugal, se estabeleceu um verdadeiro hiato entre as relações conjugais efetivas e sua regulamentação jurídica.

Tal exigência evidencia que o processo de importação das regras de concessão da pensão de outros países visa apenas o corte de gastos e acaba negligenciando a realidade social brasileira. Como assevera Fazio e Serau Júnior¹⁵¹, o pretexto de restar bem configurada a dependência econômica entre os cônjuges ou companheiros após o período de dois anos, argumento implícito na Exposição de Motivos da Medida Provisória 664/14, de que resulta a Lei 13.135/15, está carregado de falso moralismo. Nota-se, também, uma indevida intromissão na seara íntima das pessoas, com repercussões drásticas em termos de redução da cobertura previdenciária.

Nesses termos, a norma proposta pela Lei 13.135/15 padece de inconstitucionalidade ao violar o artigo 226 da Constituição Federal que alberga uma especial proteção à família e,

¹⁴⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 356.

¹⁵⁰ Ibid. p. 354-355.

¹⁵¹ FAZIO, Luisa Helena Marques de; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Nova configuração da pensão por morte (Lei nº 13.135/2015): inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade à realidade social brasileira do prazo de dois anos de casamento e união estável**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, nº 27, jun-jul/2015. São Paulo: Magister, 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27083948_NOVA_CONFIGURACAO_DA_PENSAO_POR_MORTE_LEI_13135_15_INCONSTITUCIONALIDADE_ILEGALIDADE_E_INAPLICABILIDADE_A_REALIDADE_SO_CIAL_BRASILEIRA_DO_PRAZO_DE_2_ANOS_DE_CASAMENTO_E_UNIAO_ESTAVEL.aspx> Acesso em: 07 set. 2016.

ainda, sofre de ilegalidade ou incompatibilidade legal com diversos artigos do Código Civil. Os referidos dispositivos são responsáveis por estabelecer o casamento como uma forma de plena comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, projeto de vida que é insuscetível de intromissão por qualquer entidade estatal ou privada, cuja validade, desde que atendidas as formalidades legais, é imediata.¹⁵² Concluem os autores, portanto, que

Todo modo, entendemos inviável a exigência de tempo mínimo de casamento ou união estável para a concessão da pensão por morte, pois o Direito de Família já estabelece um conjunto sólido de regras que impõe, dentro da vigência do casamento e da união estável, inúmeras obrigações de compartilhamento de responsabilidades e direitos, de sorte que a codependência econômica acaba por ser algo ínsito à instituição familiar.¹⁵³

Dessa maneira, embora o Direito de Família e o Direito Previdenciário sejam ramos autônomos do ordenamento jurídico, também é certo que não podem ser interpretados de modo totalmente apartado, principalmente em se tratando dos mesmos institutos jurídicos, como a definição do núcleo familiar e seus efeitos. Nessa esteira, considerando a natureza de direito fundamental das normas previdenciárias, elas só tem o condão de afastar as definições oriundas do Direito Civil, como um todo, sem que incorram na criação de antinomias e com o intuito de aumentar o nível protetivo da cobertura previdenciária.

A justificativa para a exigência de dois anos de casamento ou união estável, como elucidado no segundo capítulo, é evitar fraudes em casamentos arranjados e outros golpes. Com efeito, é irrefutável o objetivo de restringir as hipóteses de concessão do benefício de pensão por morte conjugal e, como consequência, conter gastos. Todavia, a inclusão de um dispositivo que prevê a perda da pensão previdenciária em caso de simulação ou fraude no casamento, por si só, já atingiu o objetivo do legislador.

De mais a mais, a incoerente presunção de má-fé das uniões inferiores a dois anos deveria ter sido evitada. Presume-se apenas a boa-fé, enquanto a má-fé se prova. Nesse contexto, ao invés da legislação incentivar a fiscalização nos casos objetivos de pouco tempo de casamento ou união estável, primou por presumir a fraude e negar a cobertura previdenciária.

¹⁵² FAZIO, Luisa Helena Marques de; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Nova configuração da pensão por morte (Lei nº 13.135/2015): inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade à realidade social brasileira do prazo de dois anos de casamento e união estável.** Revista Brasileira de Direito Previdenciário, nº 27, jun-jul/2015. São Paulo: Magister, 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27083948_NOVA_CONFIGURACAO_DA_PENSAO_POR_MORTE_LEI_13135_15_INCONSTITUCIONALIDADE_ILEGALIDADE_E_INAPLICABILIDADE_A_REALIDADE_SOCIAL_BRASILEIRA_DO_PRAZO_DE_2_ANOS_DE_CASAMENTO_E_UNIAO_ESTAVEL.aspx> Acesso em: 07 set. 2016

¹⁵³ Ibid.

Amparada na mesma intenção, foi incluída na legislação a necessidade de que o segurado tenha vertido pelo menos dezoito contribuições mensais para a concessão da pensão por morte conjugal. Nas hipóteses em que não seja cumprido tal requisito, bem como, não confirmada a existência de união estável ou casamento por pelo menos dois anos, para não parecer rigorosa demais, a nova lei prevê que o benefício será concedido pelo ínfimo prazo de quatro meses, ou seja, uma espécie de “esmola” insuficiente para garantir o sustento da segurada desamparada.

Tais alterações legislativas, contudo, ignoram um pilar básico da Previdência Social, qual seja a imprevisibilidade e a cobertura social para a morte do segurado. Caso o segurado instituidor, no momento em que celebra a união, seja lá casamento ou união estável, já soubesse a data do seu óbito, com certeza encontraria uma forma de garantir à pessoa amada uma forma de sobrevivência em face do seu falecimento.

Outra alteração bastante impactante nas condições de vida da mulher beneficiária é a relativização da vitaliciedade do benefício de pensão por morte. Anteriormente, a cônjuge ou companheira sobrevivente ostentava o bônus da vitaliciedade da pensão decorrente do falecimento do segurado instituidor, baseada nas ideias de sobrevivência do grupo familiar e mútua assistência, extraídas do Código Civil. Com o advento da Lei 13.135/15, o período de duração do benefício passou a depender da idade da beneficiária.

Foi estabelecido que o tempo de duração do benefício varie conforme a idade da dependente, sendo proporcional à sua expectativa de sobrevida. Por consequência, em respeito à tabela progressiva de idade, só fará jus ao benefício de forma vitalícia a cônjuge ou companheira que tenha completado quarenta e quatro anos de idade na data do óbito, desde que atendidos os requisitos de dezoito contribuições mensais do segurado instituidor à época do falecimento e de casamento ou união estável há pelo menos dois anos. Assim, houve uma redução significativa nas hipóteses de concessão da pensão por morte conjugal vitalícia.

Contudo, ainda que a tabela progressiva atualize as idades de acordo com a expectativa de sobrevida, não há como supor que, uma maior expectativa de vida da população brasileira reflita nas possibilidades de inserção da mulher no mercado de trabalho, principalmente se tratando das mulheres idosas. Ao contrário, o aumento da expectativa de vida da população brasileira, corroborado com o avanço tecnológico, tem gerado a exclusão da mão de obra de trabalhadores com idade avançada.

Sem políticas de proteção à velhice, portanto, um aumento na porcentagem de idosos no país eleva gradativamente as concessões de benefícios em razão da velhice. A mesma

lógica se aplica as políticas de igualdade de gênero, pois quanto mais mulheres desamparadas, maior a demanda por benefícios capazes de manter a sua subsistência. Caso as reformas na legislação previdenciária sigam ignorando tais particularidades, pode haver uma sobrecarga da Assistência Social, pois além de não resolver o déficit previdenciário, a legislação não protege alguns grupos que vão exigir do Estado uma prestação efetiva.

Nessa linha de intelecção, o legislador pecou pela inércia em não garantir algumas exceções, como nos casos de pensão por morte concedida a cônjuge ou companheira idosa que dela necessite, por não ter condições de prover a própria subsistência, ou nos casos em que não detenha capacidade laboral e acabe desamparada em face da morte do segurado instituidor.

A história recente do Direito Previdenciário registra movimento inverso daquele impresso pelas alterações promovidas pela Lei 13.135/15. A jurisprudência assinala, ao contrário, a ampliação da cobertura previdenciária, com aumento de hipóteses de concessão da pensão por morte, mesmo para novas figuras familiares distintas do casamento, como a família monoparental, a união homoafetiva ou o rateio de pensão entre viúva e concubina.¹⁵⁴

O Direito Previdenciário, diferentemente do que ocorre com outros ramos do Direito, é muito suscetível a modificações normativas. Ora bem recebidas, ora extremamente criticadas, as numerosas alterações processadas com o passar dos anos deveriam acompanhar a evolução social, seguir determinadas opções de políticas públicas previdenciárias e proteger determinados riscos sociais.

Ocorre que, por vezes, o legislador restringe em demasia a espectro de cobertura sob o argumento da necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, consumando transformações que implicam a imposição de modelos mais severos no que respeita ao conjunto de exigências necessárias ao gozo da prestação afetada. O que se verifica, por exemplo, nas alterações trazidas pela Lei 13.135/15, principalmente no que se refere às mulheres, principais beneficiárias da prestação.

Por fim, a garantia do direito fundamental à Previdência Social às mulheres brasileiras não é concreta, pois os diálogos e estudos que resultam nas alterações legislativas não aprofundam a discussão de gênero que possibilite a ruptura com a condição de dependente

¹⁵⁴ FAZIO, Luisa Helena Marques de; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Nova configuração da pensão por morte (Lei nº 13.135/2015): inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade à realidade social brasileira do prazo de dois anos de casamento e união estável.** Revista Brasileira de Direito Previdenciário, nº 27, jun-jul/2015. São Paulo: Magister, 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27083948_NOVA_CONFIGURACAO_DA_PENSAO_POR_MORTE_LEI_13135_15_INCONSTITUCIONALIDADE_ILEGALIDADE_E_INAPLICABILIDADE_A_REALIDADE_SO_CIAL_BRASILEIRA_DO_PRAZO_DE_2_ANOS_DE_CASAMENTO_E_UNIAO_ESTAVEL.aspx> Acesso em: 07 set. 2016.

que se encontram as mulheres no contexto nacional. Apesar de restar claro que a vulnerabilidade compreende uma combinação complexa de fatores étnicos, sociais, econômicos e políticos, a existência do problema de gênero requer atenção e combate.

Assim como a opressão feminina não pode ser universalizada, pois combina diversos elementos particulares a cada contexto, a condição da mulher dependente da Previdência Social demanda atenção e principalmente, discussões. Verificam-se respostas genéricas a um problema complexo, o qual, conforme demonstrado abarca diversas formas de marginalização e carências. Tem-se, portanto, falas vazias, no sentido de que não estão acompanhadas de pretensão e proteção concreta, pois não acompanham investimentos ou enfrentamento do problema e de suas causas. Por isso a importância dos estudos de gênero, tão necessários ao avanço nas questões das mulheres brasileiras que insistentemente estão encobertas por uma verdadeira cegueira de gênero.

CONCLUSÃO

Não há como negar a especial importância das questões ligadas à igualdade de gêneros e à Previdência Social na atualidade, tamanha repercussão social e econômica. Como se viu, a Previdência Social é um direito fundamental que tem como finalidade precípua a preocupação com os trabalhadores e seus dependentes econômicos, afastando suas necessidades sociais decorrentes dos riscos que colocam em cheque a sua capacidade de auto sustento.

O contexto de envelhecimento populacional e aumento da expectativa de vida suscita a preocupação atual com o déficit da Previdência Social e com a insolvência dos sistemas de pensão, tanto no Brasil como em vários países do mundo, sugerindo a necessidade urgente de reformá-los. As propostas de reformas e aquelas já ocorridas, como vislumbrado no decorrer da presente pesquisa, por meio da alteração de parâmetros, como as regras de elegibilidade e concessão de benefícios, ou da estrutura dos sistemas como um todo, têm como objetivos reduzir o desequilíbrio fiscal do Regime Geral da Previdência Social e torná-lo atuarialmente mais justo.

No que se refere, especificamente, ao benefício previdenciário de pensão por morte conjugal, um dos benefícios mais pagos pelo sistema da Previdência Social, as reformas formuladas, primeiramente, com o advento da Medida Provisória 664/14, convertida, posteriormente, na Lei 13.135/15, programaram requisitos mais rigorosos para a concessão da prestação previdenciária. Sob o argumento de que as regras anteriores facilitavam, em muitas vezes, fraudes contra o sistema previdenciário, bem como benefícios vitalícios a dependentes com plenas condições de trabalhar e prover suas necessidades, foram operadas algumas mudanças significativas.

Exatamente por destacar-se como um benefício de despesas elevadas, cujos reflexos atingem o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, a pensão por morte conjugal é bastante atingida pelas atuais reformas previdenciárias. Com base em sistemas de outros países e sob o argumento de que a realidade social do Brasil teve alterações significativas no que se refere à igualdade entre os sexos, pois as mulheres não se encontram mais em situação de submissão e se inseriram no mercado de trabalho, as modificações na pensão por morte acabam por refletir nas condições de vida das mulheres beneficiárias.

Há, no entanto, outro lado da questão, também de grande importância, que precisa ganhar espaço no debate nacional e internacional, qual seja a relevância dos estudos de gênero para construção de um sistema atuarialmente justo entre os dois sexos e que leve em

consideração a desigualdade de atuação e remuneração no mercado de trabalho, bem como, o contexto de marginalização e dependência em que a mulher brasileira está inserida, verificando como a proteção às mulheres é alterada com as reformas. Neste contexto de ganhos e perdas, em que entram em conflito os papéis de proteção social e de justiça atuarial, apontar quais e como diferentes grupos seriam afetados é fundamental para subsidiar a tomada de decisões.

Ao buscar compreender o benefício previdenciário de pensão por morte conjugal através da perspectiva de gênero, observou-se que a mulher ainda é a maior beneficiária da prestação, pois está inserida em um contexto de submissão e de naturalização da distinção de papéis “típicos” de homem e de mulher, ainda muito presente na sociedade brasileira. Diante da análise de gênero, verifica-se que há uma definição cultural das mulheres como cuidadoras, gentis e diligentes, impondo a elas funções no que se refere a sexualidade, a reprodução e a socialização dos filhos.

A referida discriminação social a partir do sexo, permite a mulher uma integração apenas periférica na estrutura de classes e um papel subsidiário nas funções produtivas. Tais fatores explicam porque a sociedade competitiva atribui à mulher funções domésticas e funções diretamente econômicas, obrigando-se a adequar os seus novos papéis ocupacionais aos seus antigos papéis na família, enquanto a figura do homem como provedor do sustento familiar permanece latente. Em muitos casos, as mulheres acabam se submetendo ao exercício de atividades mais instáveis e precárias, normalmente de forma informal, com o intuito de conseguir cumprir ambos os papéis que lhe são impostos.

Assim, indispensável que se exija critérios de concessão da pensão por morte que ilustrem a realidade social das mulheres brasileiras, suas principais beneficiárias, agindo como um instrumento de garantia do mínimo existencial dirigido à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, atentando ainda para os diferentes vetores de opressão que envolvem classe, orientação sexual, idade e cor, principalmente, e refletindo sob as diversas formas de marginalização e carências. No que se refere às mulheres do meio rural, a situação é agravada, pois o trabalho da mulher rural é de difícil comprovação e possui o caráter de “ajuda” nas tarefas de competência dos homens, denotando uma situação de dependência ainda maior com relação ao marido.

Através da identificação desses fatores existentes no campo do Direito Previdenciário e dos estudos feministas, embora tenha resultado na constatação da apatia frente à proteção da mulher no âmbito previdenciário, foi possível analisar o conteúdo das reformas legislativas que envolvem a pensão por morte conjugal, de forma

pormenorizada. A ressalva é que, o legislador parte do pressuposto de que a igualdade entre homens e mulheres foi alcançada, quando, na verdade, há um padrão de gênero dominante que perpetua a missão da mulher para o casamento e a procriação, fator que a destina ao desempenho de tarefas mal remunerada, não conferidoras de direitos previdenciários próprios e muitas vezes no âmbito da informalidade.

Por isso é que se mostra fundamental ir além do Direito (sem dele abrir mão, obviamente), valendo-se da análise da sociedade brasileira, em direção a uma proposta que congregue as ferramentas de garantia de isonomia, com a busca por um discurso teórico e uma mobilização política e social que esteja atenta às especificidades de cada um dos sujeitos em interação. Essa atenção repousa na possibilidade de se desconstruírem os estereótipos e estigmas da atuação diferenciada da mulher no mercado de trabalho e sua consequente dependência econômica do homem e do Estado, ao passo em que a pensão por morte conjugal age como uma política pública de atendimento do mínimo existencial da mulher.

Desse modo, deve-se ter em mente que as propostas de mudanças nas prestações previdenciárias, principalmente as oriundas da viuvez, precisam dar condições político-econômicas para o empoderamento e a emancipação das mulheres, ao invés de perpetuar a lógica hegemônica de poder e de hierarquia que alimenta as desigualdades e, em consequência, continua a manter a maioria das mulheres em situação de subordinação e dependência.

Diante disso, o presente trabalho se reveste de importância na medida em que traz um tema novo e pouco explorado no meio acadêmico, visando analisar as alterações na pensão por morte e seus diferentes impactos na realidade das mulheres brasileiras. Além disso, considerando a contraposição de ideias em relação ao tema abordado e comprovado o seu relevante interesse social, foi feito o espaço para demonstrar a emergência e a importância do conceito de gênero enquanto instrumento teórico que permite uma análise das relações sociais.

Por essas razões, a presente pesquisa impulsiona estudos que possam trazer modificações sociais a partir da adaptação das mulheres beneficiárias à nova lei. A pesquisa possui a ambição de despertar o interesse por estudos de questões sociológicas, principalmente envolvendo vulnerabilidade de gênero, dentro do curso de Direito, demonstrando a relevância desses estudos para compreender os fenômenos que influenciam as alterações legislativas previdenciárias.

Enfim, é evidente que não se tem qualquer pretensão de exaurir o assunto e, menos ainda, a ambição de resolver os problemas teóricos e práticos que gravitam em torno deste

intrincado e ao mesmo tempo fascinante tema que é objeto desta pesquisa. Almeja-se, tão somente, contribuir para o debate, instigando a reflexão e o diálogo crítico.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. A evolução histórica da Previdência Social no Brasil. apud FERNANDES, Aníbal. **Uma história crítica da legislação previdenciária brasileira**. Revista de Direito do Trabalho. n. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ANSILIERO, Graziela; CONSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. **A pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social: tendências e perspectivas**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/271/318>>. Acesso em 30 ago. 2016.

BARROS, Sheyla Alves; SILVA, Arabella Janne Mendonça da. **Primero damismo no Brasil: as inflexões do patrimonialismo na política pública de assistência social**. In: VII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. 2015, São Luís. Universidade Federal do Maranhão, 2015. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo14/primeiro-damismo-no-brasil-as-inflexoes-do-patrimonialismo-na-politica-publica-de-assistencia-social.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. **Decreto-lei 66/66**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 nov. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0066.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. **Lei de Acidentes de Trabalho**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jan. 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Lei Eloy Chaves**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jan. 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926. **Decreto-Lei 5.109/26**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 dez. 1926. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 5.128, de 31 de dezembro de 1926. **Decreto-lei 5.128/26**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 01 jan. 1927. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5128-31-dezembro-1926-563812-publicacaooriginal-87861-pl.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Código Eleitoral Provisório**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 fev. 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. Decreto-lei nº 26.778, de 14 de junho de 1949. **Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jun. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. Decreto-lei nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. **Decreto-lei 77.077/76**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jan. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. **Emenda Constitucional 66/10**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. IBGE. **Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/retrospectiva2003_2014.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**. Brasília: ACS/MPS; DIIE/Dataprev, 2014. p. 83-87. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicais2015/default_tab_xls.shtm>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. IPEA. **Dossiê mulheres negras**. 4. ed. 2011. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/assuntos/dossie_mulheres_negrasipea.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 jan. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Lei Orgânica da Previdência Social**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 ago. 1960. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-norma-pl.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 dez. 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 11 ago. 2013.

_____. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. **Lei 9.032/95**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 abr. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei das Eleições**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 01 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. **Lei 9.528/97**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. **Lei 12.470/11**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 01 set. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. **Lei 13.135/15**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm>. Acesso em: 02 ago. 2016.

_____. Lei nº 42.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. **Mp 664/14**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. **Exposição de motivos da Medida Provisória 664/14**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm> Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social**. Brasília: ACS/MPS; DIIIE/Dataprev, 2014. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adin nº 4277, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (adpf). Perda Parcial de Objeto. Recebimento, na Parte Remanescente, Como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União Homoafetiva e Seu Reconhecimento Como Instituto Jurídico. Convergência de Objetos Entre Ações de Natureza Abstrata. Julgamento Conjunto. Encampação dos Fundamentos da Adpf Nº 132-rj Pela Adi Nº 4.277-df, Com A Finalidade de Conferir “interpretação Conforme à Constituição” Ao Art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das Condições da Ação**. Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASÍLIA. **Recurso extraordinário não provido que fixou das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras**. Recurso Extraordinário nº 658312. Angeloni & Cia Ltda. e Rode Keilla Tonete da Silva. Relator: Ministro Dias Toffoli. 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE658312.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

BRITTO, Laura Souza Lima e. **Previdência e família na jurisprudência do STJ**. In: SERAU JR., Marco Aurélio. Comentários à jurisprudência previdenciária do STJ. Curitiba: Juruá, 2012.

BRUMER, Anita. **Previdência Social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, n. 7, jan./jun., 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n7/a03n7.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por morte no direito positivo brasileiro**. São Paulo. Livraria Paulista. 2003.

DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. Portugal: Plataforma Gueto, 2013.

DELPHY, Christine. *L'ennemi principal. Économie politique du patriarcat*. Paris: Syllepse "Nouvelles questions féministes", 1998. apud HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

FAZIO, Luisa Helena Marques de; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Nova configuração da pensão por morte (Lei nº 13.135/2015): inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade à realidade social brasileira do prazo de dois anos de casamento e união estável**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, nº 27, jun-jul/2015. São Paulo: Magister, 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27083948_NOVA_CONFIGURACAO_DA_PENSAO_POR_MORTE_LEI_13135_15__INCONSTITUCIONALIDADE_ILEGALIDADE_E_INAPLICABILIDADE_A_REALIDADE_SOCIAL_BRASILEIRA_DO_PRAZO_DE_2_ANOS_DE_CASAMENTO_E_UNIAO_ESTAVEL.aspx> Acesso em: 07 set. 2016.

FERNANDES, Florestan. "Cor e estrutura social em mudança", in: ROGER, Bastide; FERNANDES, Florestan. **Branco e negro em São Paulo**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

KOLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A nova pensão por morte**. Revista Síntese Direito de Família, n. 89, abr./mai. 2015. São Paulo: Síntese, 2015.

MENDES, Maurício Matos. A pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e a necessidade de adequação à Constituição. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**. v. 20. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2008.

MILLET, Kate. **Política Sexual**. Tradução de Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

_____, Potyara Amazoneida. **Políticas públicas e necessidade humanas com enfoque no gênero**. v.12. 2006. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/437/391>>. Acesso em: 15 set. 2016.

POLÍTICAS Públicas para as Mulheres. Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República. 2012. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>. Acesso em: 24 out. 2016.

POR QUÉ incluir la perspectiva de género en los sistemas de seguridad social. Organización Iberoamericana de Seguridad Social. Disponível em: <<http://www.oiss.org/Por-que-incluir-la-perspectiva-de.html>>. Acesso em: 15 set. 2015.

QUATRO polêmicas que marcaram os primeiros dias do governo Temer. **BBC Brasil**, São Paulo, 15 mai. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160512_polemica_temer_lgb>. Acesso em: 10 out. 2016.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, Jose Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROCHA, Daniel Machado da. **Mudanças nos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.** São Paulo: ESMAFE, Vídeo Aula em Ead, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes.** 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** Coord. Pedro Lenza. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCOTT, Joan W. **Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica.** Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol.20, nº 2, jul/dez. 1995. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1> Acesso em: 04 ago. 2016.

SOARES, João Marcelino. Nova regras da pensão por morte e auxílio-reclusão: detalhamento técnico e interpretação crítica. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário.** n. 26. abr./mai, 2015.

TABET, Paola. La constructions sociale de l'inégalité des sexes. Des outils et des corps. Paris: L'Harmattan "bibliothèque du féminisme", 1998. apud HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário Crítico do Feminismo.** São Paulo: Editora UNESP, 2009.

TAFNER, Paulo.; GIAMBIAGI, Fabio. Previdência Social: uma agenda de reformas. In: BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon. Brasil: **A nova agenda social.** Rio de Janeiro: LTC, 2011. Disponível em: <<http://www.schwartzman.org.br/simon/agenda4.pdf>> Acesso em: 04 set. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. **A competência da justiça do trabalho, a incapacidade laborativa do trabalhador e os benefícios previdenciários**: na perspectiva da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Dissertação (Mestrado). Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2012. p. 72-73. Disponível em: <<http://penelope.dr.ufu.br/bitstream/123456789/4336/1/CompetenciaJusticaTrabalho.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2016.

ZAPATER, Maíra. **Casamento: “o sonho de toda mulher” e “o pesadelo de todo homem”?**. São Paulo: Justificando, 04 nov. 2016. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/11/04/casamento-o-sonho-de-toda-mulher-e-o-pesadelo-de-todo-homem/>>. Acesso em: 29 out. 2016.

ANEXO A

Tabela 1 - Quantidade e valor de pensões por morte urbanas concedidas, por sexo, segundo os grupos de idade na DIB (de 2012 a 2014).

GRUPOS DE IDADE NA DIB	Anos	PENSÕES POR MORTE URBANAS CONCEDIDAS					
		Quantidade			Valor (R\$ Mil)		
		Total	Sexo		Total	Sexo	
			Masculino	Feminino		Masculino	Feminino
TOTAL	2012	264.228	58.182	206.046	299.282	52.886	246.396
	2013	274.580	61.251	213.329	333.616	59.888	273.728
	2014	273.333	61.973	211.360	353.011	64.278	288.733
Até 19 anos	2012	35.462	17.533	17.929	34.677	17.220	17.457
	2013	37.015	18.336	18.679	39.025	19.426	19.600
	2014	36.737	18.138	18.599	41.096	20.370	20.725
20 a 24 anos	2012	3.468	728	2.740	3.621	803	2.819
	2013	3.581	699	2.882	3.934	789	3.145
	2014	3.556	756	2.800	4.259	971	3.288
25 a 29 anos	2012	5.094	768	4.326	5.535	757	4.778
	2013	5.032	778	4.254	5.883	898	4.985
	2014	5.126	807	4.319	6.389	971	5.417
30 a 34 anos	2012	7.446	1.312	6.134	8.562	1.371	7.191
	2013	7.673	1.335	6.338	9.491	1.506	7.985
	2014	7.552	1.382	6.170	9.885	1.620	8.265
35 a 39 anos	2012	9.801	1.744	8.057	11.782	1.836	9.947
	2013	10.256	1.880	8.376	13.146	2.110	11.035
	2014	9.907	1.843	8.064	13.517	2.163	11.354
40 a 44 anos	2012	13.846	2.353	11.493	16.699	2.364	14.335
	2013	14.028	2.379	11.649	18.393	2.564	15.830
	2014	13.666	2.432	11.234	18.780	2.708	16.073
45 a 49 anos	2012	19.671	3.233	16.438	24.195	3.173	21.023
	2013	19.807	3.299	16.508	26.041	3.446	22.595
	2014	19.230	3.355	15.875	26.443	3.644	22.798
50 a 54 anos	2012	25.324	4.058	21.266	30.972	3.805	27.166
	2013	25.756	4.177	21.579	33.540	4.134	29.406
	2014	24.945	4.149	20.796	34.494	4.462	30.032
55 a 59 anos	2012	28.731	4.511	24.220	34.550	4.017	30.534
	2013	30.265	5.061	25.204	38.943	4.845	34.099
	2014	29.958	5.049	24.909	40.994	5.222	35.772
60 a 64 anos	2012	29.467	4.741	24.726	34.083	4.116	29.967
	2013	30.917	5.036	25.881	38.307	4.653	33.654
	2014	31.301	5.252	26.049	41.574	5.184	36.390
65 a 69 anos	2012	25.756	4.230	21.526	29.165	3.486	25.679
	2013	27.281	4.648	22.633	33.004	4.174	28.830
	2014	27.467	4.743	22.724	35.641	4.456	31.185
70 a 74 anos	2012	22.404	4.054	18.350	24.494	3.212	21.283
	2013	23.296	4.237	18.999	27.587	3.659	23.928
	2014	23.467	4.281	19.186	29.678	3.915	25.763
75 a 79 anos	2012	18.525	3.751	14.774	20.042	2.873	17.170
	2013	19.095	3.817	15.278	22.238	3.161	19.078
	2014	19.308	3.948	15.360	23.863	3.505	20.358
80 a 84 anos	2012	12.533	3.015	9.518	13.464	2.243	11.222
	2013	13.083	3.126	9.957	15.233	2.517	12.716
	2014	13.038	3.146	9.892	16.298	2.754	13.544
85 a 89 anos	2012	5.321	1.561	3.760	5.930	1.162	4.767
	2013	5.894	1.762	4.132	6.946	1.448	5.499
	2014	6.279	1.906	4.373	7.873	1.657	6.216
90 anos e mais	2012	1.379	590	789	1.511	450	1.060
	2013	1.661	681	980	1.904	559	1.345
	2014	1.796	786	1.010	2.228	676	1.552

FONTE: Anuário Estatístico da Previdência Social, 2014.

Tabela 2 - Quantidade e valor de pensões por morte rurais concedidas, por sexo, segundo os grupos de idade na DIB (de 2012 a 2014).

GRUPOS DE IDADE NA DIB	Anos	PENSÕES POR MORTE RURAIS CONCEDIDAS					
		Quantidade			Valor (R\$ Mil)		
		Total	Sexo		Total	Sexo	
			Masculino	Feminino		Masculino	Feminino
TOTAL	2012	135.067	42.584	92.483	84.363	26.510	57.852
	2013	140.095	44.950	95.145	95.339	30.497	64.843
	2014	135.912	43.613	92.299	98.880	31.623	67.257
Até 19 anos	2012	8.671	4.210	4.461	5.430	2.640	2.790
	2013	9.019	4.489	4.530	6.173	3.073	3.099
	2014	8.184	4.012	4.172	5.981	2.940	3.041
20 a 24 anos	2012	1.166	200	966	721	124	597
	2013	1.188	228	960	802	153	649
	2014	1.166	222	944	842	159	683
25 a 29 anos	2012	1.836	331	1.505	1.143	205	938
	2013	1.845	346	1.499	1.249	231	1.018
	2014	1.982	378	1.604	1.439	273	1.167
30 a 34 anos	2012	2.839	612	2.227	1.772	383	1.389
	2013	2.951	647	2.304	2.001	438	1.563
	2014	2.805	599	2.206	2.036	431	1.605
35 a 39 anos	2012	3.842	846	2.996	2.404	525	1.879
	2013	3.864	896	2.968	2.640	606	2.034
	2014	3.723	870	2.853	2.703	632	2.071
40 a 44 anos	2012	5.587	1.282	4.305	3.496	796	2.700
	2013	5.510	1.295	4.215	3.745	878	2.866
	2014	5.095	1.205	3.890	3.718	873	2.845
45 a 49 anos	2012	7.437	1.779	5.658	4.658	1.107	3.551
	2013	7.675	1.885	5.790	5.232	1.280	3.952
	2014	7.367	1.825	5.542	5.372	1.324	4.048
50 a 54 anos	2012	9.610	2.208	7.402	6.019	1.373	4.645
	2013	9.949	2.400	7.549	6.773	1.627	5.146
	2014	9.456	2.178	7.278	6.889	1.581	5.308
55 a 59 anos	2012	12.119	2.933	9.186	7.575	1.826	5.749
	2013	12.825	3.230	9.595	8.740	2.190	6.550
	2014	12.062	3.017	9.045	8.776	2.188	6.588
60 a 64 anos	2012	15.037	4.097	10.940	9.389	2.553	6.836
	2013	15.383	4.241	11.142	10.472	2.876	7.596
	2014	15.080	4.086	10.994	10.967	2.959	8.007
65 a 69 anos	2012	16.009	4.828	11.181	9.972	3.003	6.969
	2013	16.789	5.063	11.726	11.414	3.432	7.982
	2014	16.200	4.815	11.385	11.782	3.489	8.293
70 a 74 anos	2012	17.096	5.477	11.619	10.660	3.406	7.254
	2013	17.794	5.721	12.073	12.094	3.877	8.216
	2014	17.327	5.658	11.669	12.585	4.097	8.488
75 a 79 anos	2012	15.404	5.406	9.998	9.621	3.361	6.260
	2013	15.960	5.696	10.264	10.849	3.860	6.989
	2014	15.818	5.658	10.160	11.498	4.096	7.402
80 a 84 anos	2012	10.912	4.508	6.404	6.819	2.803	4.016
	2013	11.146	4.620	6.526	7.575	3.131	4.444
	2014	11.145	4.656	6.489	8.108	3.371	4.737
85 a 89 anos	2012	5.495	2.712	2.783	3.431	1.687	1.744
	2013	5.937	2.887	3.050	4.043	1.958	2.085
	2014	6.077	3.013	3.064	4.422	2.181	2.240
90 anos e mais	2012	2.007	1.155	852	1.253	718	535
	2013	2.260	1.306	954	1.540	885	654
	2014	2.425	1.421	1.004	1.762	1.029	734

FONTE: Anuário Estatístico da Previdência Social, 2014.

ANEXO B

EMI nº 00023/2014 MPS MF MP

Brasília, 30 de Dezembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

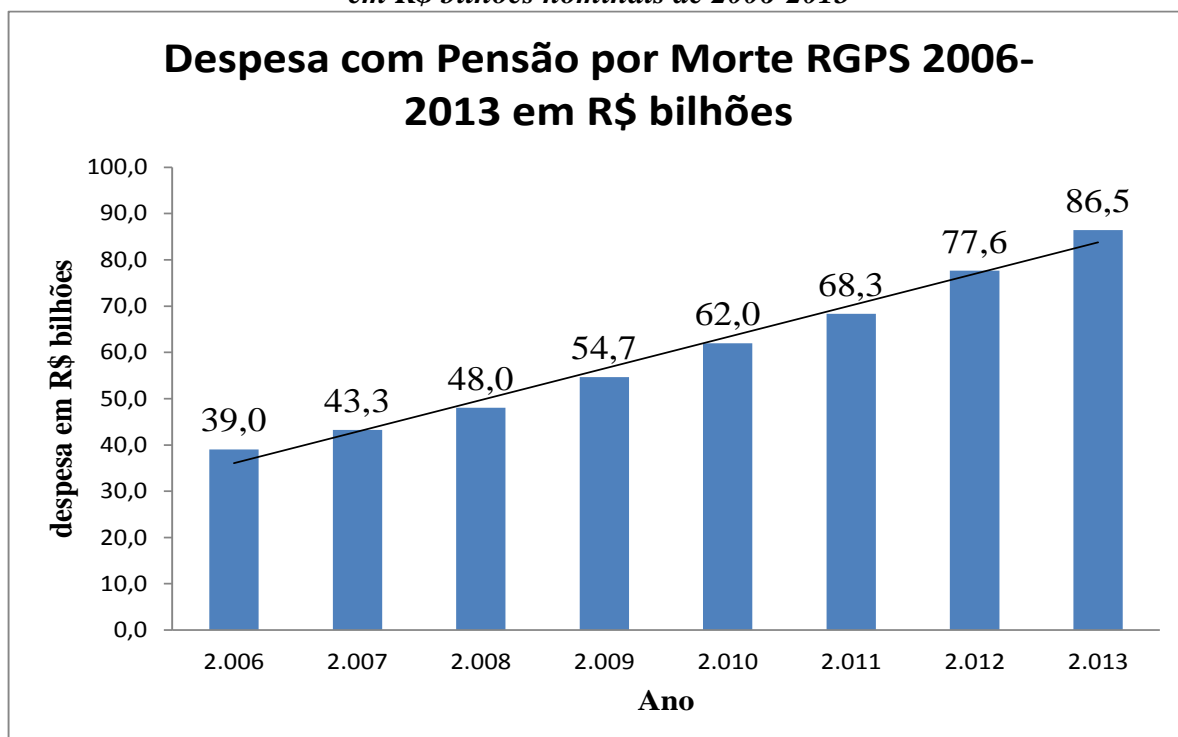
Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Cabe salientar que, em função do processo de envelhecimento populacional, decorrente da combinação de queda da fecundidade e aumento da expectativa de vida, haverá um aumento da participação dos idosos na população total e uma piora da relação entre contribuintes e beneficiários. A participação dos idosos na população total deverá crescer de 11,3%, em 2014, para 33,7% em 2060, conforme dados da projeção demográfica do IBGE. Como resultado, o relatório de avaliação atuarial e financeira do RGPS, que faz parte dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), estima o crescimento da despesa, em % do PIB, do atual patamar de 7% para cerca de 13% em 2050. O artigo 201 da Constituição estabelece que a Previdência Social deverá ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a pensão por morte no âmbito do RGPS é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, visando preservar a dignidade daqueles que dele dependiam. Ocorre, entretanto, que as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge.

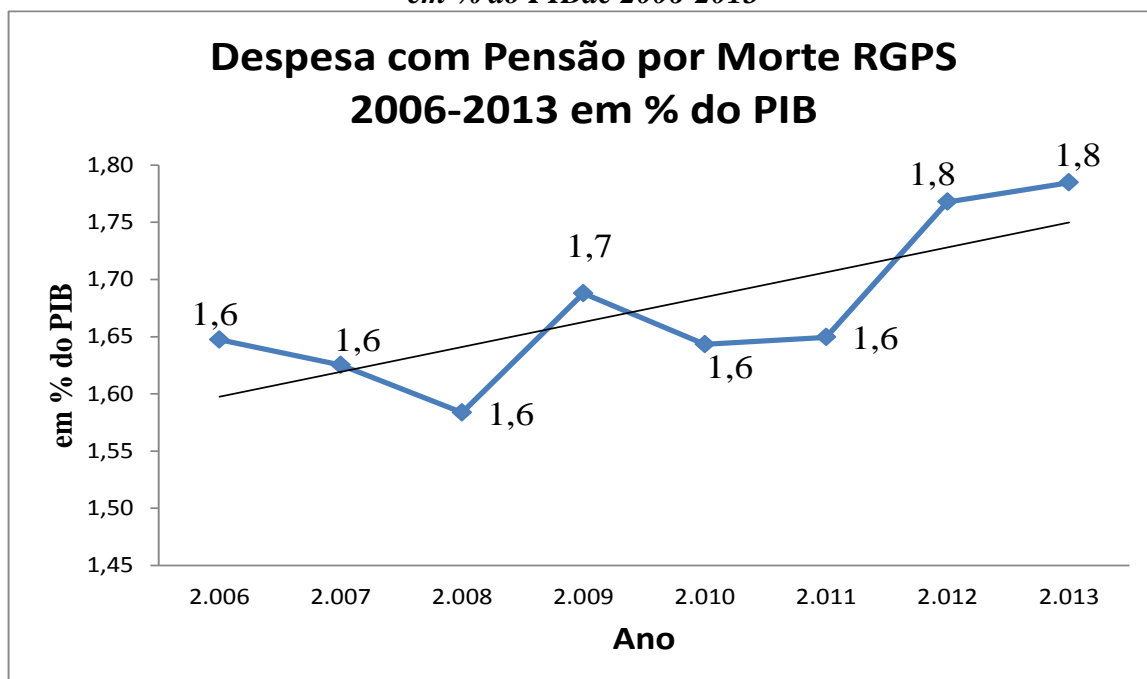
Gráfico 1: despesa da pensão por morte RGPS

em R\$ bilhões nominais de 2006-2013



Fonte: MPS/SPPS/DRGPS

Gráfico 2: despesa da pensão por morte RGPS em % do PIB de 2006-2013



Fonte: MPS/SPPS/DRGPS

4. Torna-se ainda mais evidente a relevância e urgência das medidas ora propostas quando se analisa a evolução das despesas com o benefício de pensão por morte.

5. A despesa bruta com pensão por morte no âmbito do RGPS cresceu do patamar de R\$ 39 bilhões, em 2006, para R\$ 86,5 bilhões em 2013 e, portanto, mais que dobrou em valores nominais no período (alta de 121,5%), com um crescimento médio anual de cerca de 12% a.a.. Em termos da despesa em % do PIB, os pagamentos com pensão passaram de 1,6% do PIB, em 2006, para cerca de 1,8% em 2013, apenas considerado o RGPS, sem levar em consideração os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos. A quantidade de pensões emitidas e a duração média do benefício também têm crescido ao longo do tempo. O total de pensões no âmbito do RGPS passou de 5,9 milhões, em dezembro de 2005, para cerca de 7,4 milhões em outubro de 2014, um incremento de cerca de 1,5 milhão no período. A duração média dos benefícios cessados passou do patamar de 13 anos, em 1999, para 16 anos em 2012, reflexo, entre outros fatores, do aumento da expectativa de vida e sobrevida e das atuais regras de concessão. Considerando as pensões por morte cessadas em 2013, cerca de 20,3 mil tiveram duração de 35 anos ou mais. Esse impacto na duração afeta, conseqüentemente, a despesa total com esses benefícios, na medida em que essa despesa é resultado do produto do valor do benefício pelo tempo em que são pagos. O incremento da despesa por si só não é um problema, quando representa maior nível de proteção, mas certamente não é recomendável quando decorre de regras inadequadas de concessão e também pressiona a carga tributária.

6. Nesse sentido, o primeiro ponto de destaque é a inclusão de carência de 24 (vinte e quatro) meses para gozo do benefício da pensão por morte, ressalvadas, obviamente, algumas hipóteses, como a morte decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho e nos casos em que o segurado já estava em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Hoje o benefício não possui carência, o que tem permitido que o recolhimento da contribuição, pelos dependentes, em nome do segurado, possa ocorrer, até mesmo, após a morte do segurado, pois o prazo de pagamento da contribuição previdenciária ocorre somente no mês seguinte à competência que deu origem ao fato gerador tributário. O auxílio-reclusão, que atualmente não tem carência, também passaria a exigir dois anos de carência, pois sua regra de cálculo é idêntica ao cálculo do benefício da pensão por morte.

7. De igual maneira, é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que a pensão por morte não tem a natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação. Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 2 anos antes da morte do segurado, ressalvados o caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável, e a morte do segurado decorrente de acidente.

8. Também propomos, Senhora Presidenta, ajustes na forma de cálculo do benefício, pois o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado. Dessa forma, sugere-se que o benefício seja constituído de uma parcela de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, reversível aos segurados remanescentes, e uma parcela individual de 10% por cada dependente, não reversível no caso de perda da condição de dependente.

9. Propõe-se, entretanto, uma diferenciação na regra de cálculo para o caso dos filhos que se tornem órfãos de ambos os pais, garantindo um acréscimo de 10% no valor da pensão por morte, rateado entre todos os filhos, com vistas a uma maior proteção em decorrência da situação de desamparo provocada pela morte de ambos os genitores.

10. Submetemos, também, à apreciação de Vossa Excelência, que prazo de duração da pensão por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que tenha expectativa de sobrevida de até 35 anos, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite. Assim, Senhora Presidenta, a medida visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva, permitindo, ao mesmo tempo, o recebimento de renda por certo período para que crie as condições necessárias ao desenvolvimento de atividade produtiva.

11. Também foi inserido dispositivo – a exemplo do que ocorre na seara civil que exclui da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem de alguma forma tentado contra a vida da pessoa de cuja sucessão se referir, nos termos do artigo 1.814 do Código Civil – para prever que não faz jus à pensão por morte o dependente condenado pela prática de homicídio doloso que tenha resultado na morte do segurado.

12. Além dos ajustes nas regras de pensões, outras espécies de benefícios também vem apresentado um ritmo crescente das despesas. No caso do auxílio-doença, a despesa bruta cresceu de R\$ 14,2 bilhões, em 2006, para cerca de R\$ 22,9 bilhões, que representou uma alta relativa de 60,6% no período. O estoque de benefício passou de cerca de 1,2 milhão, no final de 2009, para o patamar de 1,7 milhão em outubro de 2014, reflexo, entre outros fatores, do incremento de contribuintes ou segurados que vem sendo observado desde 2004. Este benefício também possui distorções. Em primeiro lugar, o cálculo do valor deste benefício temporário é feita da mesma forma que aqueles de caráter permanente como, por exemplo, as aposentadorias, ou seja, se utilizando da média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual. Contudo, essa regra vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho. Nesse sentido, torna-se recomendável o estabelecimento de um teto para o valor de benefício, mais especificamente, a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

13. A lei que definiu a franquia do auxílio-doença (Lei nº 3.807 - Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS) retrata um período marcado por um modelo econômico e uma estrutura produtiva muito diferente dos atuais. Desse momento histórico se depreende a razão dos afastamentos motivados geralmente por doenças e afecções de caráter infecto-parasitário, agudo e traumático no qual as doenças incapacitantes eram de curta duração, cujo tempo de afastamento girava entre 60 e 90 dias. Essas causas de afastamento justificariam como período ordinário fixo de recuperação e retorno às atividades laborais até 15 dias a expensas da empresa, cabendo à Previdência Social a cobertura dos afastamentos igual ou superior a 16 dias. Passados mais de cinco décadas da LOPS, o processo produtivo, a reestruturação organizacional e novas práticas empresariais sofreram profundas e irreversíveis mudanças, notadamente com a forte expansão do setor terciário (prestação de serviços) da economia, bem como pelo impacto da tecnologia de informação nas corporações e das inéditas relações produtivas interpessoais. Junto a essas transformações, constata-se, como consequência do progresso, a modificação do perfil nosológico que passa a apresentar, além daqueles já mencionados, uma **cronicidade maior**, cujos períodos mais longos de recuperação são necessários. Em alguns casos chega-se a 402 dias de afastamento, em média. As entidades

mórbidas mais prevalentes, no painel das causas de afastamentos previdenciários, são atualmente, em sua maioria, crônicas e exigem atualização legislativa do pacto social firmado à época, no que se refere aos 15 dias como intervalo de tempo a ser suportado pela empresa empregadora, uma vez que esse intervalo de tempo hoje se configura inadequado do ponto de vista atuarial e financeiro para o sistema de Previdência Social. A tabela 1, apresentada a seguir, demonstra a duração média dos afastamentos, entre 1997 e 2006, em que houve concessão de benefício por incapacidade temporária pelo INSS e as respectivas entidades mórbidas motivadoras, com base nos 20 capítulos da Classificação Internacional de Doenças – CID, 10ª revisão OMS, em ordem decrescente de duração e mostra que, em geral, os períodos de afastamentos são longos.

14. Tabela 1 – Duração Média em dias dos Afastamentos Cobertos pelo INSS por incapacidade temporária 1997-2006 segundo Classificação Internacional das Doenças CID – Brasil

Classificação Internacional de Doenças – CID - Brasil	Duração Média (dias) 1997 a 2006
1 Capítulo VI - Doenças do sistema nervoso (G00-G99)	402
2 Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais (F00-F99)	367
3 Capítulo IX - Doenças do aparelho circulatório (I00-I99)	362
4 Capítulo IV - Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas (E00-E90)	360
5 Capítulo VII - Doenças do olho e anexos (H00-H59)	334
6 Capítulo I - Algumas doenças infecciosas e parasitárias (A00-B99)	334
7 Capítulo XIII - Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (M00-M99)	318
8 Capítulo II - Neoplasias [tumores] (C00-D48)	306
9 Capítulo III - Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos e alguns transtornos imunitários (D50-D89)	296
10 Capítulo VIII - Doenças do ouvido e da apófise mastóide (H60-H95)	285
11 Capítulo XVII - Malformações congênicas, deformidades e anomalias cromossômicas (Q00-Q99)	247
12 Capítulo X - Doenças do aparelho respiratório (J00-J99)	241
13 Capítulo XII - Doenças da pele e do tecido subcutâneo (L00-L99)	200
14 Capítulo XIX - Lesões, envenenamento e algumas outras conseqüências de causas externas (S00-T98)	193
15 Capítulo XIV - Doenças do aparelho geniturinário (N00-N99)	179
16 Capítulo XX - Causas externas de morbidade e de mortalidade (V01-Y98)	155
17 Capítulo XI - Doenças do aparelho digestivo (K00-K93)	124
18 Capítulo XV - Gravidez, parto e puerpério (O00-O99)	96
19 Capítulo XXI - Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com os serviços de saúde (Z00-Z99)	69
20 Capítulo XVIII - Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório, não classificados em outra parte - (R00-R99)	15

Fonte: MPS/INSS/Sistema Único de Benefícios

15. O expressivo déficit financeiro e atuarial do regime próprio conclama medidas estruturantes, relevantes e urgentes, que venham a resguardar a melhora do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo e garantir o pagamento de todos os demais benefícios aos servidores e seus beneficiários.

16. Assim, a Medida Provisória ora proposta também busca equacionar algumas disparidades existentes entre as regras de concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e nos Regimes Próprios dos Servidores Públicos, promovendo uma uniformidade de regras, respeitadas as disposições constitucionais vigentes, notadamente o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, que reserva à lei a atribuição de dispor sobre as regras de concessão do benefício da pensão por morte.

17. Objetivando adequação à Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e a Lei nº 10.887, de 2004, que a regulamentou, propõe-se a alteração do caput do art. 215, uma vez que o cálculo do benefício da pensão por morte foi alterado por essa emenda, bem como, a disposição relativa ao teto constitucional. O referido projeto de medida provisória altera outros pontos importantes, uma dos quais é a previsão da carência de 24 contribuições mensais inserida como parágrafo único do art. 215, visando o alinhamento com a proposta relativa ao RGPS, uma vez que, com a instituição do regime de previdência complementar para os servidores civis da União, aprofundou-se a similaridade entre as normas de concessão

de benefícios do RGPS e do regime próprio, possibilitada por essa emenda constitucional. Tal previsão de carência está também atrelada a uma das mudanças mais importantes trazidas por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que é a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição.

18. Nesse sentido, se propõe a alteração do art. 217, para suprimir a distinção entre benefícios temporários e vitalícios, promovendo uma harmonização com as regras do Regime Geral de Previdência Social. Tal proposta possui também amparo no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, posto que não altera o valor do benefício de pensão por morte assegurado por este dispositivo constitucional, apenas o seu prazo de duração, condizente com a nova realidade social brasileira.

19. Procurou-se também delimitar de forma clara e taxativa os beneficiários das pensões por morte desse regime, buscando uma convergência com as regras definidas no âmbito do RGPS, o que pode ser verificado na proposta de alteração do seu art. 217, que exclui a pessoa designada e o menor sob guarda, define as hipóteses de equiparação a filho, e na preferência a ser adotada quando existir mais de um dependente. Dentre as modificações que se pretende implementar destacam-se: no caso de existência de mais de um dependente concorrente a pensão, o valor da pensão será rateado em partes iguais; aplicação, da mesma forma proposta para o RGPS, da temporariedade do pagamento da pensão ao cônjuge e companheiro (a) com duração equivalente à sua expectativa de sobrevivência na data do óbito do segurado, apurada a partir da tábua de mortalidade construída pelo IBGE. Ressalva-se contudo, a situação dos beneficiários incapazes e insuscetíveis de reabilitação profissional, instituto também previsto para o RGPS, que deve ser aplicado ao regime próprio.

20. Outro ponto a ser destacado e visando contemplar os mesmos requisitos a serem previstos para o RGPS, propõe-se que o cônjuge, companheiro ou companheira somente terá direito ao benefício, se data do casamento ou a união estável contar com pelo menos 2 (dois) anos após a data do falecimento do servidor. Tal proposta visa resguardar a concessão desse benefício aos dependentes do servidor que, de fato, tenham tido convívio familiar que gere a dependência ou relação econômica com o segurado e que afaste eventuais desvirtuamento na concessão desse benefício. Assim, com as propostas de alteração no pagamento da pensão por morte buscou-se adequar o regramento anterior a nova realidade da família brasileira em consonância com as modificações que estão sendo propostas para o RGPS.

21. No que se refere à compensação financeira entre regimes de previdência decorrente da determinação Constitucional para contagem recíproca do tempo de contribuição cumprido na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, constante no art. 201, § 9º da Constituição Federal, cumpre esclarecer que o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que disciplinou a compensação financeira, definiu o prazo inicial para que os regimes instituidores de regime de previdência, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, requeressem aos respectivos regimes de origem a compensação previdenciária relativamente aos benefícios em manutenção na data de sua publicação (6 de maio de 1999), concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

22. Dada a complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas, o prazo concedido por aquela Lei e já prorrogado mais uma vez mostrou-se muito exíguo, especialmente aos pequenos Municípios, em que pesem os esforços de todas as partes envolvidas no processo. Há que se considerar, também, Excelência, as dificuldades operacionais no âmbito da Previdência Social para analisar e decidir os numerosos pedidos recebidos.

23. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Garibaldi Alves Filho
Miriam Aparecida Belchior
Guido Mantega

ANEXO C

Tabela 3 - Média de horas semanais trabalhadas no trabalho principal, média de horas gastas em afazeres domésticos e jornada total de pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo, com indicação do coeficiente de variação, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e as Regiões Metropolitanas (2004).

Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas	Pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo																	
	Horas semanais trabalhadas no trabalho principal						Horas gastas em afazeres domésticos						Jornada total					
	Total		Homens		Mulheres		Total		Homens		Mulheres		Total		Homens		Mulheres	
	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)
Brasil	40,4	0,2	44,0	0,2	35,5	0,3	17,3	0,6	10,0	0,7	22,3	0,6	55,5	0,2	53,1	0,2	57,2	0,3
Norte	39,6	0,7	43,3	0,5	33,9	1,4	16,3	1,8	10,0	2,6	21,2	1,8	53,5	0,6	52,2	0,6	54,4	0,8
Roraima	38,7	16	40,4	15	35,3	3,1	17,2	2,5	13,1	5,7	21,3	2,7	54,8	1,3	53,8	16	55,7	2,0
Pará	39,5	13	43,7	0,8	32,8	2,8	16,5	3,2	9,5	5,2	21,8	3,1	52,8	1,2	51,3	1,1	53,9	1,5
Região Metrop. Belém	41,2	0,8	44,8	0,8	36,5	1,1	15,1	2,1	10,0	2,8	18,9	2,3	54,1	0,9	53,3	1,0	54,7	1,1
Amapá	40,8	15	42,8	18	37,8	2,2	18,6	2,4	13,9	4,1	22,1	3,3	57,8	1,7	55,6	2,1	59,3	2,0
Tocantins	38,6	17	43,5	14	31,1	3,5	15,1	3,8	8,6	3,1	21,2	4,6	51,7	1,4	51,5	1,3	51,8	1,8
Nordeste	37,7	0,6	41,6	0,5	32,2	1,0	19,4	1,7	10,5	1,7	25,0	1,8	54,1	0,7	50,7	0,6	56,3	0,9
Maranhão	38,6	2,8	43,8	1,6	31,8	5,7	21,4	7,1	10,1	6,5	28,2	6,3	56,5	2,9	52,3	2,3	59,0	3,6
Piauí	32,1	3,3	37,4	1,9	25,0	6,6	20,3	4,0	10,5	3,4	28,3	4,4	50,0	2,2	46,5	1,9	52,8	2,5
Ceará	38,0	15	42,0	12	32,7	2,4	19,5	5,4	10,7	3,3	24,6	7,0	54,5	2,4	51,3	1,5	56,3	3,3
Região Metrop. Fortaleza	42,2	0,7	45,0	0,7	38,8	1,0	17,8	2,0	10,6	2,8	22,2	2,2	58,1	0,8	54,8	1,0	60,1	1,0
Rio Grande do Norte	38,3	18	42,0	18	32,9	3,4	19,4	5,6	10,3	5,2	24,6	6,1	54,4	2,1	50,3	2,6	56,7	2,2
Paraíba	36,4	16	40,0	1,3	31,0	2,2	18,8	4,3	10,2	4,9	25,8	4,9	52,2	1,6	47,9	1,0	55,7	2,5
Pernambuco	38,8	0,8	42,5	0,8	33,4	1,4	19,2	1,6	10,4	2,1	24,5	1,8	54,7	0,8	51,0	1,0	56,8	1,1
Região Metrop. Recife	41,4	0,6	44,0	0,6	37,7	1,0	16,7	2,0	10,4	2,6	20,8	2,2	56,1	0,9	53,3	0,9	57,9	1,0
Alagoas	39,3	2,0	42,3	2,5	34,6	1,8	19,5	4,4	10,5	3,9	23,7	6,3	55,8	1,8	53,0	2,8	57,1	3,0
Sergipe	38,8	10	42,2	12	34,4	2,0	20,4	4,0	12,0	3,0	25,4	5,4	57,2	1,5	53,5	1,9	59,4	1,8
Bahia	37,8	1,1	41,2	1,1	32,5	1,4	18,2	3,2	10,6	4,5	23,1	3,2	53,6	1,2	51,2	1,3	55,1	1,3
Região Metrop. Salvador	40,0	0,5	42,8	0,6	36,7	0,8	15,6	1,8	9,8	2,6	20,0	1,9	54,5	0,7	52,2	0,8	56,3	0,8
Sudeste	41,6	0,2	44,9	0,2	37,3	0,3	16,9	0,7	10,0	1,0	21,3	0,7	56,6	0,3	54,1	0,3	58,2	0,3
Minas Gerais	40,2	0,5	44,7	0,4	34,3	0,9	18,3	1,1	10,0	1,7	23,4	1,2	55,8	0,5	53,7	0,5	57,0	0,6
Região Metrop. Belo Horiz.	40,0	0,6	43,2	0,6	36,2	1,0	16,8	1,6	10,1	2,6	21,3	1,8	55,2	0,7	52,8	0,9	56,8	0,9
Espírito Santo	40,5	1,3	44,6	1,4	34,8	1,7	17,5	4,1	10,2	4,6	22,3	4,5	55,5	1,9	54,0	1,9	56,5	2,1
Rio de Janeiro	41,7	0,4	44,5	0,4	38,0	0,6	18,3	1,3	11,4	1,9	22,3	1,3	58,2	0,5	55,0	0,6	60,1	0,6
Região Metrop. Rio de Jan.	41,6	0,5	44,1	0,5	38,2	0,7	18,0	1,7	11,4	2,4	21,7	1,7	57,9	0,7	54,6	0,8	59,7	0,8
São Paulo	42,4	0,3	45,1	0,3	38,8	0,4	16,6	1,1	9,6	1,5	19,8	1,2	56,5	0,4	54,1	0,4	58,2	0,5
Região Metrop. de São Paulo	42,8	0,3	45,3	0,4	39,6	0,5	14,9	1,3	9,5	2,1	18,6	1,4	56,4	0,5	54,3	0,6	57,8	0,6
Sul	41,0	0,4	44,9	0,4	36,1	0,6	16,3	0,9	9,6	1,4	21,9	1,0	55,9	0,4	53,8	0,4	57,7	0,4
Paraná	40,8	0,5	44,8	0,6	35,5	0,7	16,3	1,7	8,9	2,4	21,9	1,8	55,2	0,6	52,8	0,7	56,9	0,7
Região Metrop. Curitiba	41,1	0,7	44,0	0,7	37,5	1,0	14,9	2,3	8,8	3,3	20,1	2,4	54,8	0,8	51,9	0,8	57,2	1,0
Santa Catarina	41,9	0,8	45,2	0,9	37,5	1,4	16,8	1,6	9,7	2,6	21,7	1,9	57,1	0,8	54,3	1,0	59,0	0,9
Rio Grande do Sul	40,8	0,7	44,7	0,6	35,8	0,9	16,1	1,5	9,9	2,1	22,1	1,6	56,0	0,6	54,2	0,7	57,6	0,7
Região Metrop. Porto Alegre	41,5	0,4	44,1	0,5	38,1	0,6	14,5	1,2	9,8	1,7	19,1	1,3	55,4	0,5	53,8	0,6	57,0	0,6
Centro-Oeste	42,3	0,4	46,4	0,4	36,5	0,7	15,7	1,1	9,1	1,5	20,5	1,3	55,6	0,4	54,6	0,5	56,4	0,5
Mato Grosso do Sul	42,0	1,0	47,0	1,1	35,1	2,0	15,3	2,7	8,2	2,8	20,7	3,5	54,8	0,9	54,2	1,2	55,2	1,0
Mato Grosso	42,0	0,9	46,7	0,9	34,9	1,7	15,3	2,7	9,1	4,1	20,4	2,5	54,8	0,9	55,0	1,0	54,6	1,1
Goiás	43,0	0,5	47,2	0,6	36,8	1,1	16,8	1,5	9,7	2,0	21,7	1,9	56,9	0,6	55,6	0,7	57,9	0,8
Distrito Federal	41,0	0,6	42,7	0,7	39,0	0,8	18,8	2,1	8,7	2,8	17,3	2,4	54,2	0,8	51,5	1,0	56,1	0,9

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2004.

Tabela 4 - Média de horas semanais trabalhadas no trabalho principal, média de horas gastas em afazeres domésticos e jornada total de pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo, com indicação do coeficiente de variação, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e as Regiões Metropolitanas (2014).

Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas	Pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo																	
	Horas semanais trabalhadas no trabalho principal						Horas gastas em afazeres domésticos						Jornada total					
	Total		Homens		Mulheres		Total		Homens		Mulheres		Total		Homens		Mulheres	
	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)
Brasil	38,9	0,2	41,6	0,2	35,5	0,2	16,4	0,4	10,0	0,6	21,2	0,5	54,2	0,2	51,3	0,2	56,3	0,2
Norte	37,6	0,5	40,2	0,5	33,5	0,7	16,4	1,1	11,0	1,7	20,9	1,2	52,6	0,5	50,9	0,6	54,0	0,6
Rondônia	37,8	1,4	40,4	1,2	34,1	2,2	16,7	2,4	10,5	3,2	21,7	2,8	53,3	1,1	51,1	1,5	55,2	1,2
Acre	36,7	1,3	39,2	1,3	32,9	1,8	14,7	2,4	9,6	3,7	18,7	2,3	50,3	1,0	48,9	1,1	51,4	1,3
Amazonas	37,8	0,9	39,6	1,0	35,0	1,2	15,5	3,2	11,5	4,0	19,5	3,0	53,0	1,2	51,6	1,3	54,4	1,4
Roraima	37,6	2,6	39,8	3,1	34,6	2,6	15,9	3,7	10,9	5,8	20,6	3,8	53,2	2,0	51,1	3,1	55,1	1,5
Pará	37,5	0,7	40,6	0,7	32,6	1,2	17,0	1,8	11,1	2,7	21,8	1,9	52,5	0,8	50,9	1,0	53,9	0,9
Região Metrop. Belém	39,4	0,6	41,3	0,7	36,9	0,8	15,7	2,4	11,5	3,0	18,4	2,6	53,8	0,9	51,9	1,1	55,0	1,0
Amapá	40,4	1,2	42,1	1,2	37,8	1,7	17,4	4,1	12,2	5,6	22,2	5,2	57,0	1,4	54,5	2,2	59,4	2,0
Tocantins	36,3	2,0	39,5	1,9	31,8	3,0	15,6	1,9	9,3	3,7	20,2	2,0	50,1	1,8	48,2	2,1	51,4	1,9
Nordeste	36,2	0,4	39,3	0,4	32,1	0,6	18,2	0,8	10,3	1,1	23,4	0,9	52,6	0,4	49,0	0,5	55,0	0,4
Maranhão	33,6	1,2	37,7	1,1	28,0	1,9	17,6	3,7	9,8	4,0	23,3	4,0	48,9	1,2	46,2	1,4	50,8	1,6
Piauí	33,5	2,0	37,8	1,8	28,0	3,2	19,0	2,9	10,3	3,7	24,9	3,7	50,4	1,5	47,2	2,0	52,6	1,7
Ceará	36,4	0,9	38,7	1,1	33,2	1,2	19,2	1,6	11,1	2,1	23,8	1,9	53,8	0,8	49,3	1,3	56,3	0,8
Região Metrop. Fortaleza	40,1	0,7	41,7	0,7	38,2	1,0	18,5	2,1	11,4	3,0	22,6	2,2	57,6	0,9	52,5	1,0	60,4	1,1
Rio Grande do Norte	37,7	1,1	40,4	1,2	33,9	1,5	16,8	2,8	9,2	2,9	21,7	3,5	52,6	1,0	48,7	1,5	55,0	1,4
Paraíba	36,6	1,6	40,1	1,2	31,8	2,7	17,6	1,8	9,4	3,7	24,1	2,6	52,5	1,5	49,0	1,6	55,3	1,7
Pernambuco	38,1	1,0	40,5	0,9	34,7	1,5	19,6	1,9	12,0	2,7	23,8	1,9	56,1	0,8	52,8	1,0	58,0	0,9
Região Metrop. Recife	39,9	0,5	41,9	0,6	37,3	0,7	19,2	2,0	12,7	3,8	23,8	1,9	58,2	0,9	54,5	1,3	60,8	0,9
Alagoas	36,7	1,1	39,0	1,0	32,9	2,1	19,5	3,6	11,0	5,5	25,3	4,0	54,0	1,7	49,1	1,4	57,4	2,3
Sergipe	34,6	1,4	38,0	1,4	30,2	2,3	18,6	3,1	9,8	5,0	23,6	2,7	50,8	1,4	46,4	1,5	53,3	1,7
Báhia	36,6	0,9	39,7	0,8	32,5	1,4	17,4	1,5	9,9	1,9	22,7	1,7	52,7	0,8	49,3	0,9	55,0	0,8
Região Metrop. Salvador	39,8	0,6	42,2	0,7	37,0	0,8	14,8	1,8	9,4	2,4	19,2	1,8	54,0	0,7	51,4	0,7	56,2	0,8
Sudeste	40,2	0,2	42,7	0,2	37,1	0,3	16,0	0,8	10,0	1,1	20,5	0,8	55,2	0,3	52,3	0,3	57,3	0,3
Minas Gerais	38,8	0,5	42,1	0,4	34,6	0,9	16,4	1,6	9,5	1,7	21,6	1,6	53,8	0,5	50,9	0,5	55,9	0,7
Região Metrop. Belo Horiz.	39,7	0,5	42,1	0,5	37,0	0,8	15,9	2,0	10,1	2,9	20,5	2,0	54,9	0,7	51,9	0,7	57,3	0,9
Espírito Santo	39,2	0,6	42,2	0,6	35,4	1,0	15,8	3,7	9,3	3,5	20,4	4,0	53,7	1,3	51,0	1,0	55,7	1,7
Rio de Janeiro	39,9	0,5	42,1	0,5	37,1	0,6	16,6	1,9	11,5	2,9	20,2	1,8	55,5	0,7	53,1	1,0	57,3	0,8
Região Metrop. Rio de Jan.	39,6	0,6	41,7	0,6	36,9	0,7	16,2	1,9	11,1	2,3	19,6	2,0	54,8	0,8	52,2	0,9	56,6	0,8
São Paulo	41,0	0,3	43,2	0,3	38,4	0,4	15,6	1,1	9,8	1,5	20,0	1,1	55,9	0,4	52,8	0,4	58,2	0,5
Região Metrop. São Paulo	41,0	0,4	43,0	0,5	38,6	0,5	15,4	1,4	9,7	1,8	19,6	1,5	55,8	0,5	52,7	0,6	58,1	0,6
Sul	39,8	0,4	42,5	0,3	36,6	0,6	15,3	1,0	9,6	1,3	20,0	1,0	54,2	0,4	51,4	0,4	56,4	0,5
Paraná	39,7	0,6	42,2	0,6	36,5	0,8	14,6	2,0	8,8	2,6	19,2	2,0	53,3	0,7	50,5	0,7	55,6	0,8
Curitiba	39,6	0,9	41,1	1,0	37,8	1,1	13,5	2,4	8,6	3,0	17,5	2,6	52,7	1,0	49,5	1,1	55,3	1,2
Santa Catarina	40,8	0,6	43,0	0,5	38,1	1,0	16,1	2,0	10,0	2,9	20,7	2,0	55,9	0,9	52,4	0,9	58,6	1,1
Rio Grande do Sul	39,4	0,7	42,5	0,6	35,8	1,1	15,5	1,2	9,9	1,7	20,3	1,5	53,9	0,6	51,8	0,6	55,8	0,7
Região Metrop. Porto Alegre	40,6	0,4	42,6	0,5	38,3	0,6	15,8	1,4	11,3	2,3	19,8	1,5	55,9	0,5	53,6	0,6	58,0	0,6
Centro-Oeste	40,4	0,3	43,1	0,4	36,8	0,6	15,7	1,1	9,9	1,5	20,3	1,3	54,9	0,4	52,5	0,5	56,8	0,5
Mato Grosso do Sul	40,2	0,7	44,2	0,8	35,0	1,6	15,9	2,0	10,5	2,9	20,1	2,5	54,3	0,8	53,7	1,2	54,7	0,9
Mato Grosso	41,2	0,8	44,0	0,9	36,9	1,4	15,8	2,4	9,8	4,0	20,9	2,7	55,8	1,0	53,7	1,3	57,5	1,2
Goiás	40,5	0,5	43,1	0,5	36,8	1,1	16,0	2,0	9,7	2,3	20,5	2,4	55,2	0,6	52,6	0,6	57,0	0,8
Distrito Federal	39,6	0,5	40,8	0,5	38,2	0,6	14,9	2,4	9,8	2,9	19,4	2,5	54,2	0,7	50,4	0,8	57,5	0,9

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014.

ANEXO D

Tabela 5 – Rendimento médio do trabalho principal das pessoas de 16 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência e em trabalhos formais e informais, por sexo, com indicação do coeficiente de variação, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e as Regiões Metropolitanas (2014).

Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas	Rendimento médio do trabalho principal das pessoas de 16 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência e em trabalhos formais e informais, por sexo (R\$) (1)																	
	Ocupadas						Trabalhos formais (2)						Trabalhos informais					
	Total		Homens		Mulheres		Total		Homens		Mulheres		Total		Homens		Mulheres	
	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)
Brasil	1 725	0,9	1 935	1,0	1 436	0,9	2 068	1,0	2 293	1,1	1 763	1,1	1 165	1,1	1 361	1,3	887	1,2
Norte	1 388	1,8	1 479	1,9	1 233	2,2	1 832	2,2	1 959	2,5	1 643	2,4	1 023	1,8	1 117	2,0	849	2,7
Rondônia	1598	3,3	1737	3,5	1369	4,5	1824	3,8	1992	4,6	1583	4,2	1258	4,4	1401	3,9	965	10,8
Acre	1439	5,5	1501	5,9	1333	6,3	1921	6,6	1990	7,6	1826	7,2	1050	5,2	1161	6,0	827	6,1
Amazonas	1535	5,0	1637	5,1	1371	5,6	1991	5,9	2 159	6,4	1754	6,0	1125	3,8	1214	4,1	961	5,5
Roraima	1524	5,4	1586	6,9	1436	6,6	1890	6,9	2 106	8,8	1667	6,8	1144	5,8	1178	6,1	1076	13,3
Pará	1 196	2,7	1274	2,9	1058	3,4	1682	3,6	1774	4,0	1531	3,9	893	3,0	976	3,7	734	3,9
Região Metropolitana de Belém	1401	4,4	1559	5,1	1196	4,4	1815	5,7	1934	6,8	1644	5,4	956	2,9	1118	3,5	767	3,4
Amapá	1648	5,2	1750	5,3	1485	6,7	1955	5,5	2 029	6,4	1846	6,3	1329	7,1	1479	7,0	1067	9,7
Tocantins	1501	6,0	1638	6,5	1285	7,4	1924	6,4	2 087	7,3	1662	7,3	1109	7,6	1215	7,3	949	11,2
Nordeste	1 129	1,6	1 228	1,7	983	1,7	1 579	1,9	1 691	2,1	1 419	2,0	750	1,5	846	1,8	603	1,9
Maranhão	996	5,3	1089	6,1	851	5,3	1590	7,3	1751	9,1	1347	6,5	690	4,9	755	4,9	587	7,7
Piauí	979	5,6	1056	6,2	862	6,6	1493	6,9	1615	7,6	1323	8,1	641	4,8	711	5,4	527	6,3
Ceará	1064	3,5	1136	3,9	959	3,9	1487	4,4	1579	4,8	1359	4,8	707	2,6	775	3,1	602	4,0
Região Metropolitana de Fortaleza	1266	3,4	1375	3,5	1127	4,1	1501	4,2	1560	4,5	1417	4,9	945	3,3	1092	4,0	783	4,7
Rio Grande do Norte	1 150	6,0	1271	6,8	970	6,5	1552	6,8	1700	8,1	1329	6,6	721	5,5	811	6,3	587	7,6
Paraíba	1 120	6,5	1217	7,1	976	7,1	1513	6,1	1572	6,4	1421	7,2	804	7,2	923	8,2	631	8,0
Pernambuco	1218	2,8	1314	3,0	1077	3,3	1570	3,4	1644	3,4	1462	4,1	831	3,1	953	3,7	649	4,5
Região Metropolitana de Recife	1537	4,1	1698	4,2	1329	4,7	1768	4,7	1859	4,7	1635	5,4	1089	4,1	1335	5,0	834	5,4
Alagoas	1079	5,7	1163	6,5	953	6,1	1365	7,1	1410	8,3	1273	7,6	753	4,8	815	6,0	666	5,5
Sergipe	1076	5,7	1186	6,0	916	6,9	1584	7,4	1708	8,1	1413	7,9	664	4,6	779	5,3	492	6,9
Bahia	1212	3,5	1337	3,7	1035	3,7	1716	4,1	1876	4,5	1505	4,2	790	3,4	910	4,1	607	3,1
Região Metropolitana de Salvador	1656	5,7	1932	6,1	1345	5,7	2 036	6,2	2 244	6,7	1766	6,3	1029	5,9	1316	8,0	773	5,2
Sudeste	1 987	1,6	2 277	1,8	1 611	1,6	2 223	1,7	2 492	1,8	1 868	1,7	1 452	2,1	1 778	2,7	1 041	2,1
Minas Gerais	1576	2,2	1807	2,5	1259	2,3	1817	2,5	2 066	2,9	1484	2,5	1142	2,6	1356	3,0	835	3,5
Região Metropolitana de Belo Horizonte	2 021	4,6	2 381	5,3	1608	4,5	2 239	5,2	2 586	6,2	1826	4,9	1489	4,6	1850	5,3	1114	7,1
Espírito Santo	1666	4,4	1889	5,0	1357	4,9	1928	5,1	2 155	6,2	1628	5,3	1232	4,2	1470	4,6	877	6,2
Rio de Janeiro	2 060	3,3	2 313	3,5	1730	3,4	2 360	3,6	2 564	3,8	2 072	3,8	1400	3,0	1697	3,8	1071	3,3
Região Metropolitana do Rio de Janeiro	2 228	4,0	2 502	4,3	1881	4,0	2 545	4,3	2 758	4,6	2 250	4,4	1484	3,7	1814	4,8	1147	3,9
São Paulo	2 182	2,5	2 528	2,8	1747	2,4	2 367	2,4	2 672	2,7	1976	2,5	1689	3,6	2 180	4,5	1161	3,4
Região Metropolitana de São Paulo	2 509	4,0	2 909	4,5	2 028	3,8	2 738	4,0	3 077	4,4	2 320	4,0	1929	5,8	2 466	7,3	1329	5,2
Sul	1 900	1,4	2 177	1,6	1 539	1,5	2 074	1,5	2 344	1,7	1 718	1,6	1 421	2,1	1 710	2,4	1 055	3,0
Paraná	1893	2,5	2 162	2,7	1528	2,6	2 061	2,5	2 326	2,9	1703	2,4	1452	3,5	1734	3,5	1070	5,9
Região Metropolitana de Curitiba	2 277	4,0	2 643	4,4	1825	3,8	2 452	4,4	2 814	4,8	2 001	4,1	1734	5,0	2 104	5,8	1290	6,3
Santa Catarina	1978	2,9	2 288	3,2	1582	3,2	2 107	2,9	2 419	3,2	1711	3,4	1571	4,7	1878	5,5	1169	5,6
Rio Grande do Sul	1859	2,2	2 123	2,5	1522	2,4	2 064	2,3	2 314	2,7	1736	2,5	1308	3,2	1586	4,0	983	3,7
Região Metropolitana de Porto Alegre	2 071	3,1	2 365	3,6	1738	3,2	2 288	3,4	2 587	3,9	1937	3,3	1463	3,6	1702	4,1	1217	4,4
Centro-Oeste	2 030	2,3	2 265	2,4	1 697	2,7	2 326	2,6	2 541	2,8	2 022	3,0	1 510	2,1	1 781	2,3	1 122	3,0
Mato Grosso do Sul	1857	5,8	2 165	6,8	1434	5,2	2 127	7,4	2 424	8,8	1690	6,1	1375	4,1	1664	4,3	1028	6,2
Mato Grosso	1857	4,6	2 058	4,3	1534	6,6	2 038	5,0	2 253	4,8	1705	7,3	1546	5,3	1736	5,4	1224	9,0
Goiás	1668	2,5	1924	2,8	1296	2,9	1873	3,1	2 125	3,6	1514	3,4	1360	2,6	1628	3,1	957	3,4
Distrito Federal	3 195	5,6	3 440	5,9	2 896	5,9	3 610	5,7	3 775	6,0	3 406	6,0	2 108	6,2	2 550	7,2	1582	6,9

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014.

ANEXO E

Tabela 6 - Diferenciais percentuais das medianas do rendimento mensal do trabalho principal com relação aos rendimentos do homem branco (1999, 2002 e 2009) (Em %).

Posição na ocupação	Sexo / raça	1999	2002	2009
Funcionário público e militar	Mulheres negras	43	45	46
	Mulheres brancas	67	73	67
	Homens negros	67	73	67
Empregado com carteira assinada	Mulheres negras	55	60	65
	Mulheres brancas	75	80	76
	Homens negros	73	76	77
Empregado sem carteira assinada	Mulheres negras	60	69	90
	Mulheres brancas	75	86	97
	Homens negros	68	69	90
Conta própria	Mulheres negras	29	33	38
	Mulheres brancas	57	63	63
	Homens negros	51	55	61
Empregador	Mulheres negras	50	47	56
	Mulheres brancas	83	67	80
	Homens negros	43	53	60
Empregado doméstico	Mulheres negras	65	80	73
	Mulheres brancas	74	80	85
	Homens negros	76	80	85
Total da população ocupada	Mulheres negras	29	48	53
	Mulheres brancas	55	71	69
	Homens negros	50	60	63

FONTE: IPEA. Dossiê Mulheres Negras, 2011.

ANEXO F

Tabela 7 – Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos ou mais de idade, por sexo e grupos de idade, com indicação do coeficiente de variação, segundo as Grandes Regiões (2004).

Grandes Regiões	Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos ou mais de idade, por sexo e por grupos de idade															
	Sexo						Grupos de idade									
	Taxa		CV (%)		Homens		Mulheres		16 a 24 anos		25 a 39 anos		40 a 49 anos		50 anos ou mais	
					Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)
Brasil	8,7	1,3	6,6	1,6	11,5	1,5	17,9	1,5	7,6	1,7	5,0	2,6	3,2	3,7		
Norte	6,9	4,1	4,3	5,2	10,7	4,4	14,0	5,6	6,1	4,9	2,7	10,1	1,7	15,0		
Nordeste	9,1	2,9	6,9	3,1	12,0	3,2	17,4	3,2	8,6	3,2	4,9	4,9	2,4	6,5		
Sudeste	10,2	1,8	8,0	2,4	13,0	2,1	21,3	2,1	8,5	2,6	6,1	3,8	4,5	5,5		
Sul	5,5	3,2	4,2	4,3	7,2	3,9	12,5	3,8	4,8	4,9	3,2	7,2	2,1	9,6		
Centro-Oeste	7,8	3,2	5,5	4,6	10,8	3,7	16,0	3,6	6,7	4,6	3,8	7,6	3,3	9,8		

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2004.

Tabela 8 – Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos ou mais de idade, por sexo e grupos de idade, com indicação do coeficiente de variação, segundo as Grandes Regiões (2014).

Grandes Regiões	Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos ou mais de idade, por sexo e por grupos de idade													
	Sexo						Grupos de idade							
	Taxa	CV (%)	Homens		Mulheres		16 a 24 anos		25 a 39 anos		40 a 49 anos		50 anos ou mais	
			Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)	Taxa	CV (%)
Brasil	6,7	1,2	5,2	1,7	8,7	1,5	16,6	1,5	6,3	1,8	3,7	2,9	2,4	3,8
Norte	7,2	3,4	4,9	4,6	10,6	3,7	17,0	4,1	6,8	4,3	3,7	7,3	2,2	11,6
Nordeste	7,9	2,2	6,1	3,0	10,2	2,6	19,0	2,6	7,7	3,0	4,5	5,0	2,0	7,4
Sudeste	7,2	1,9	5,7	2,7	9,0	2,4	17,7	2,4	6,7	2,8	4,0	4,8	3,1	5,6
Sul	3,9	3,7	3,2	5,0	4,7	4,8	10,6	4,9	3,3	6,0	2,3	8,8	1,4	10,1
Centro-Oeste	5,3	3,6	3,6	5,1	7,6	4,4	13,3	4,9	4,7	5,9	2,9	8,5	2,2	10,1

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014.

ANEXO G

Tabela 9 – População ocupada que contribuiu para a previdência em qualquer trabalho, por região metropolitana, segundo o sexo (em 1000 pessoas).*

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
Homens							
2003	6 557	371	418	659	1 716	2 784	609
2004	6 656	373	425	685	1 731	2 821	620
2005	7 003	403	453	739	1 763	3 011	632
2006	7 225	419	471	797	1 792	3 113	633
2007	7 504	437	504	825	1 869	3 217	652
2008	7 874	453	518	893	1 931	3 385	695
2009	7 996	470	554	920	1 929	3 417	706
2010	8 443	531	588	966	2 026	3 586	746
2011	8 886	565	641	1 012	2 125	3 765	777
2012	9 211	595	668	1 049	2 200	3 915	783
2013	9 369	613	675	1 071	2 220	3 986	804
2014	9 528	623	680	1 078	2 259	4 068	819
Mulheres							
2003	4 761	263	326	515	1 172	2 027	457
2004	4 837	267	330	529	1 177	2 065	469
2005	5 146	285	352	569	1 229	2 213	497
2006	5 316	294	374	618	1 268	2 251	511
2007	5 592	311	393	655	1 327	2 382	524
2008	5 999	324	403	705	1 371	2 636	559
2009	6 197	344	439	742	1 407	2 695	571
2010	6 602	375	472	793	1 492	2 867	604
2011	7 052	405	517	850	1 575	3 063	643
2012	7 477	443	542	908	1 656	3 257	672
2013	7 805	470	564	937	1 738	3 382	714
2014	7 967	485	597	945	1 792	3 433	715

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego.

*média das estimativas mensais

Tabela 10 – Distribuição percentual da população ocupada que contribuiu para a previdência em qualquer trabalho, por região metropolitana, segundo o sexo (em 1000 pessoas).*

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
<i>Homens</i>							
2003	57,9	58,5	56,1	56,1	59,4	57,9	57,1
2004	57,9	58,3	56,3	56,4	59,5	57,7	56,9
2005	57,6	58,5	56,3	56,5	58,9	57,6	56,0
2006	57,6	58,7	55,8	56,3	58,6	58,0	55,4
2007	57,3	58,4	56,2	55,7	58,5	57,5	55,5
2008	56,8	58,3	56,2	55,9	58,5	56,2	55,4
2009	56,3	57,7	55,8	55,4	57,8	55,9	55,3
2010	56,1	58,6	55,5	54,9	57,6	55,6	55,3
2011	55,8	58,3	55,4	54,4	57,4	55,1	54,7
2012	55,2	57,3	55,2	53,6	57,1	54,6	53,8
2013	54,6	56,6	54,5	53,3	56,1	54,1	53,0
2014	54,5	56,2	53,3	53,3	55,8	54,2	53,4
<i>Mulheres</i>							
2003	42,1	41,5	43,9	43,9	40,6	42,1	42,9
2004	42,1	41,7	43,7	43,6	40,5	42,3	43,1
2005	42,4	41,5	43,7	43,5	41,1	42,4	44,0
2006	42,4	41,3	44,2	43,7	41,4	42,0	44,6
2007	42,7	41,6	43,8	44,3	41,5	42,5	44,5
2008	43,2	41,7	43,8	44,1	41,5	43,8	44,6
2009	43,7	42,3	44,2	44,6	42,2	44,1	44,7
2010	43,9	41,4	44,5	45,1	42,4	44,4	44,7
2011	44,2	41,7	44,6	45,6	42,6	44,9	45,3
2012	44,8	42,7	44,8	46,4	42,9	45,4	46,2
2013	45,4	43,4	45,5	46,7	43,9	45,9	47,0
2014	45,5	43,8	46,7	46,7	44,2	45,8	46,6

Emprego.

*média das estimativas mensais

ANEXO H

Tabela 11 – Quantidade de contribuintes empregados e valor das remunerações, por sexo, segundo os grupos de idade (de 2012 a 2014).

GRUPOS DE IDADE	Anos	CONTRIBUINTES EMPREGADOS							
		Quantidade (1)				Valor das Remunerações (R\$ Mil)			
		Total	Sexo			Total	Sexo		
Masculino	Feminino		Ignorado	Masculino	Feminino		Ignorado		
TOTAL	2012	53.912.656	31.152.175	21.322.304	1.438.177	894.592.954	582.284.238	300.897.043	11.411.673
	2013	55.687.889	32.367.221	22.890.181	430.487	1.001.619.575	653.428.935	344.744.710	3.445.931
	2014	56.576.291	32.398.721	22.320.660	1.856.910	1.117.193.458	719.348.308	380.124.540	17.720.610
Até 19 anos	2012	2.992.803	1.694.976	1.291.941	5.886	15.770.812	9.312.300	6.446.184	12.328
	2013	3.169.415	1.772.762	1.393.032	3.621	18.048.997	10.527.337	7.511.897	9.763
	2014	2.970.871	1.657.629	1.246.938	66.304	18.480.366	10.722.460	7.432.709	325.196
20 a 24 anos	2012	8.327.393	4.781.749	3.533.302	12.342	77.543.639	46.982.279	30.528.226	33.134
	2013	8.919.611	5.069.246	3.835.180	15.185	88.189.574	53.006.641	35.133.103	49.830
	2014	8.710.127	4.910.592	3.580.220	219.315	92.788.343	55.051.164	36.294.979	1.442.199
25 a 29 anos	2012	9.462.613	5.443.032	4.015.355	4.226	134.242.479	82.241.713	51.986.916	13.849
	2013	9.853.595	5.590.073	4.257.686	5.836	149.305.022	90.695.769	58.585.005	24.248
	2014	9.839.504	5.531.196	4.103.854	204.454	161.937.462	97.148.261	62.794.014	1.995.188
30 a 34 anos	2012	8.901.612	5.184.272	3.714.866	2.474	158.244.607	99.786.001	58.443.974	14.633
	2013	9.269.581	5.312.479	3.954.177	2.925	178.670.358	111.842.575	66.814.657	13.126
	2014	9.287.510	5.274.241	3.847.805	165.464	196.615.949	121.684.197	73.011.811	1.919.940
35 a 39 anos	2012	6.795.341	4.007.954	2.784.534	2.853	131.993.734	86.039.313	45.912.401	42.021
	2013	7.216.669	4.192.101	3.022.522	2.046	152.330.714	98.729.182	53.581.584	19.948
	2014	7.484.107	4.300.606	3.049.747	133.754	174.544.986	111.673.189	61.222.043	1.649.754
40 a 44 anos	2012	5.410.853	3.220.582	2.188.341	1.930	110.554.529	73.915.378	36.608.556	30.595
	2013	5.599.792	3.281.346	2.317.225	1.221	123.721.404	82.067.705	41.637.283	16.416
	2014	5.768.137	3.341.938	2.307.743	118.456	140.530.389	91.982.812	46.983.142	1.564.435
45 a 49 anos	2012	4.400.688	2.666.925	1.732.909	854	98.860.095	67.795.675	31.052.026	12.393
	2013	4.574.642	2.735.664	1.838.297	681	109.194.999	74.369.524	34.816.881	8.594
	2014	4.658.404	2.750.722	1.815.209	92.473	119.885.634	80.505.413	38.134.156	1.246.065
50 a 54 anos	2012	3.106.970	1.971.528	1.135.128	314	76.553.785	54.962.448	21.588.011	3.326
	2013	3.302.988	2.063.107	1.239.584	297	86.116.206	61.226.895	24.886.427	2.884
	2014	3.476.957	2.139.259	1.274.937	62.761	98.490.903	69.006.585	28.632.095	852.224
55 a 59 anos	2012	1.878.001	1.262.223	615.631	147	47.903.075	36.004.850	11.895.848	2.377
	2013	2.029.623	1.345.623	683.864	136	55.174.924	41.102.505	14.070.205	2.214
	2014	2.150.010	1.404.072	710.864	35.074	63.246.163	46.449.590	16.295.329	501.244
60 a 64 anos	2012	851.574	625.484	226.062	28	21.562.905	17.016.957	4.545.681	268
	2013	932.582	679.295	253.243	44	25.457.664	20.022.599	5.434.361	704
	2014	1.021.307	734.664	271.005	15.638	30.153.699	23.389.577	6.546.609	217.513
65 a 69 anos	2012	264.029	205.194	58.827	8	6.987.903	5.671.727	1.316.129	47
	2013	297.389	230.159	67.221	9	8.490.780	6.885.873	1.604.865	42
	2014	327.640	251.496	72.112	4.032	10.253.131	8.234.789	1.958.245	60.096
70 anos e mais	2012	113.272	88.011	25.234	27	3.121.539	2.550.144	571.158	237
	2013	123.133	95.118	27.993	22	3.615.357	2.948.203	666.968	186
	2014	132.946	102.110	29.133	1.703	4.317.634	3.495.721	794.670	27.243
Ignorada	2012	1.407.507	245	174	1.407.088	11.253.853	5.454	1.934	11.246.464
	2013	398.869	248	157	398.464	3.303.575	4.125	1.474	3.297.976
	2014	748.771	196	11.093	737.482	5.948.800	4.549	24.738	5.919.513

FONTE: Anuário Estatístico da Previdência Social. 2014.

ANEXO I

Tabela 12 – Distribuição percentual dos rendimentos das pessoas de 60 e 65 anos ou mais de idade, por fonte de rendimentos, com indicação do coeficiente de variação, segundo as Grandes Regiões (2014).

Grandes Regiões	Distribuição percentual dos rendimentos das pessoas de 60 e 65 anos ou mais de idade, por fonte dos rendimentos (%)											
	60 anos ou mais						65 anos ou mais					
	Trabalho		Aposentadoria e/ou pensão		Outras fontes		Trabalho		Aposentadoria e/ou pensão		Outras fontes	
	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)
Brasil	29,3	2,1	66,4	0,9	4,4	3,9	19,0	4,3	76,1	1,1	4,9	4,3
Norte	31,8	4,3	63,0	2,1	5,3	7,0	20,1	8,1	74,3	2,0	5,7	8,6
Nordeste	23,1	3,6	72,0	1,2	4,9	5,5	14,1	5,9	80,4	1,1	5,5	6,3
Sudeste	31,2	3,4	64,9	1,6	3,9	6,9	21,1	7,0	74,4	1,9	4,5	7,5
Sul	28,9	3,4	67,4	1,4	3,6	8,2	18,6	6,1	77,6	1,4	3,8	9,7
Centro-Oeste	31,9	4,8	61,3	2,7	6,8	11,8	19,4	8,2	72,6	2,5	8,0	13,0

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014.

Tabela 13 – Distribuição percentual das pessoas de 60 anos ou mais de idade em aposentados e/ou pensionistas, por sexo, com indicação do coeficiente de variação, segundo as Grandes Regiões (2014).

Grandes Regiões	Distribuição percentual das pessoas de 60 anos ou mais de idade em aposentados e/ou pensionistas (%)							
	Aposentados		Pensionistas		Aposentados e pensionistas (1)		Outros	
	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)
Total								
Brasil	57,5	0,5	9,5	1,7	8,2	1,8	24,8	1,0
Norte	57,4	1,5	6,6	5,8	5,8	7,2	30,2	2,5
Nordeste	60,8	1,0	7,1	3,6	9,8	3,2	22,4	2,5
Sudeste	55,6	0,8	11,4	2,5	6,7	3,3	26,3	1,4
Sul	59,4	1,1	9,6	4,2	11,6	3,5	19,5	3,1
Centro-Oeste	53,5	1,6	8,8	5,3	5,9	6,4	31,9	2,6
Homens								
Brasil	71,7	0,5	1,3	6,2	2,9	4,3	24,0	1,4
Norte	61,2	1,8	2,8	11,8	2,3	13,1	33,8	3,1
Nordeste	70,5	1,1	1,2	12,2	3,9	7,3	24,4	3,1
Sudeste	73,9	0,8	1,0	12,9	2,1	8,3	22,9	2,3
Sul	75,5	1,0	1,6	14,5	4,2	8,4	18,8	3,9
Centro-Oeste	62,6	1,7	2,2	12,8	2,0	14,2	33,2	3,1
Mulheres								
Brasil	46,2	0,8	16,1	1,7	12,3	1,9	25,4	1,3
Norte	53,8	2,1	10,3	6,0	9,1	7,6	26,8	3,5
Nordeste	53,2	1,3	11,7	3,5	14,4	3,3	20,7	2,8
Sudeste	41,4	1,4	19,4	2,4	10,2	3,6	29,0	1,8
Sul	46,7	2,0	15,9	3,9	17,4	3,3	20,0	3,8
Centro-Oeste	45,2	2,4	14,8	5,2	9,4	6,5	30,6	3,5

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014.